

COLLEÇÃO DAS LEIS



DA

República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1911

VOLUME I



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1914

820 - 912

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1911

	Page.
N. 2.366 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao estafeta de 1 ^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Carlos Augusto Pereira da Cunha, um anno de licença, com ordenado, para ultimar o seu tratamento onde lhe convier.....	1
N. 2.367 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a conceder a Manoel Pires Ferreira Filho, conferente de 2 ^a classe da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, um anno de licença, em prorrogação, e com ordenado, para tratamento de saude.....	1
N. 2.368 — (Vide a Legislação de 1910).	
N. 2.369 — GUERRA — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Regula a admissão ao primeiro posto do quadro de veterinarios do Exercito.....	2
N. 2.370 — MARINHA — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Poder Executivo a dividir o litoral da Republica em Departamentos ou Prefeituras, dando outras providencias.....	2
N. 2.371 — MARINHA — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Concede ao secretario da Inspeccão do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Eugenio Cândido da Silveira Rodrigues, um anno de licença, com ordenado e em prorrogação daquella em cujo gozo se acha, para tratar a saude, onde lhe convier.....	3

INDICE DOS ACTOS

Pág.

N.º 2.372 — FAZENDA E JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Eleva a 18:000\$ os vencimentos annuaes dos directores do Theſouro Nacional e dá outras providencias	3
N.º 2.373 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Releva a prescripção para que Philadelpho de Souza Castro possa receber a diferença de vencimentos de theſoureiro da Imprensa Nacional, de 1 de junho de 1894 a 13 de setembro de 1900.....	4
N.º 2.374 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Concede a reversão, repartidamente, para DD. Maria José da Costa Gabiso e Victoria Leonor Costa de Lima e Silva, do meio-soldo e montepio que percebiam as suas finadas irmãs DD. Guilhermina Adelaida da Costa Vellez e Jésuina A. da Costa Freitag.....	5
N.º 2.375 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao conferente da Alfandega de Pernambuco, bacharel Francisco Chateaubriand Bandeira de Mello.....	5
N.º 2.376 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Concede a pensão mensal de 250\$ a D. Maria das Mercês da Camara e Souza.....	6
N.º 2.377 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIOARES — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Alípio Napoléon Serpa Filho, amanuense da Biblioteca Nacional, mais um anno de licença para tratamento de saude.....	6
N.º 2.378 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel Nestor Meira, juiz da Corte de Appellação do Distrito Federal.....	6
N.º 2.379 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a mandar organizar os projectos de reforma dos Codigos Commercial e Penal da Republica e a pagar ao Dr. Clovis Bevilacqua a quantia de 100:000\$, como premio, pelo projecto do Código Civil.....	7
Ns. 2.380 e 2.381 — (Vide a Legislação de 1910).	
N.º 2.382 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Concede aos	

Pags.

<p>farmaceuticos diplomados pela Escola de Pharmacia de Ouro Preto, antes da data do decreto de reconhecimento official da mencionada escola, os direitos e regalias decorrentes do mesmo decreto.....</p>	7
N. 2.383 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, Dr. Belisario Fernandes da Silva Tavora, um anno de licença, com douos terços dos vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	8
V. 2.384 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador Ataulpho Napoles de Paiva um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	8
N. 2.385 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador Cassiano Candido Tavares Bastos um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de sua saude onde lhe convier....	9
X. 2.386 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Manda substituir pelo de secretario o titulo de escrevente da Procuradoria da Republica no Distrito Federal e dá outras providencias.....	9
N. 2.387 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Determina que a aposentadoria do Dr. João Pedreira do Couto Ferraz, como secretario do Supremo Tribunal Federal, participe das vantagens da actual tabella de vencimentos e desde a data do decreto que a outorga.....	10
N. 2.388 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos e para tratamento de saude, ao juiz da Corte de Appellação do Distrito Federal Caetano Pinto de Miranda Montenegro	10
N. 2.389 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Providencia sobre o provimento dos officios de justica do Distrito Federal.....	11
N. 2.390 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a considerar de	11

Págs.	
12	N.º 2.391 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Concede a pensão mensal de 600\$00, repartidamente, à viúva e filhas viúva do Dr. Cândido Barata Ribeiro,.....
13	N.º 2.391 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Estabelece uma pensão de 22.400\$00 anuais, em favor da viúva e das filhas do Dr. João de Barro, Casal, repartidamente.....
15	N.º 2.394 ou 2.395 — (Vide a legislação de 1910.)
15	N.º 2.396 A — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de junho de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao estafeta de 4 ^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Carlos Augusto Pereira da Cunha, um anno de licença, com ordenado, para ultimar o seu tratamento onde lhe convier.....
15	N.º 2.397 — (Vide a Legislação de 1910.)
15	N.º 2.397 A — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a conceder a Manoel Pires Ferreira Filho, conferente de 2 ^a classe da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, um anno de licença, em prorrogação e com ordenado, para tratamento de saúde.....
15	N.º 2.398 e 2.399 — (Vide a legislação de 1910.)
15	N.º 2.400 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1911 — Fixa os subsídios do Presidente e Vice-Presidente da Republica no quadriénio de 1910 a 1914.....
15	N.º 2.401 — MARINHA — Decreto de 11 de janeiro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a fazer reverte ao serviço da Armada unicamente para o efeito da sua reforma, no posto de contra-almirante, o capitão de mar e guerra honorario, José Carlos de Carvalho,.....
16	N.º 2.402 — FAZENDA — Decreto de 11 de janeiro de 1911 — Concede uma pensão mensal de 200\$, repartidamente, a D. Amélia Severo de Souza Pereira e suas filhas solteiras, e uma pensão mensal de 100\$ a D. Virginía Avelina Marques dos Santos Silva,.....
16	N.º 2.403 — FAZENDA — Decreto de 11 de janeiro de 1911 — Releva a prescrição para que D. Ernestina de Souza Carrascosa possa perceber o montepíão que lhe compete por morte de seu pai, 6 ^º tenente fuzileiro Luiz Pereira de

Págs.	
16	Souza, de 17 de junho de 1881 a 14 de janeiro de 1891.....
17	N. 2.404 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, ao Dr. Antonio Monteiro Barbosa da Silva, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica.....
17	N. 2.405 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Jose Anastacio da Silva Guimaraes, secretario do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.....
17	N. 2.406 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a conceder favores, sem monopolio, á empreza ou empresas que forem organizadas para explorar a industria siderurgica, e dá outras providencias
18	N. 2.407 — FAZENDA — Decreto de 18 de janeiro de 1911 — Concede diversos favores ás associações que se propuserem a construir casas para habitação do proletarios, e dá outras providencias.
19	N. 2.408 — FAZENDA — Decreto de 25 de janeiro de 1911 — Corrige as alterações com que foi publicada a lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, que fixou a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911.....
22	N. 2.409 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de fevereiro de 1911 — Manda contar para o effeito de aposentadoria, por inteiro, o tempo em quo o Dr. Antonio Agatunass Nunes, juiz federal na seccão do Pará, serviu na magistratura do mesmo Estado, desde 1 de julho de 1891 até 20 de setembro de 1898.
24	N. 2.410 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de março de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao secretario da Directoria Geral do Serviço de Povoamento, Nicolao Tolentino dos Santos, para tratar de sua saude. (Vide appendice).....
233	N. 2.411 — FAZENDA — Decreto de 10 de maio de 1911 — Corrige a alteração com que foi publicado o art. 88 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....
24	

	Page.
N.º 2.411 A — FAZENDA — Decreto de 25 de maio de 1911 — Releva a prescrição para que D. Maria da Conceição Castro Gama possa habilitar-se á percepção do meio soldo e inonstopio deixados por seu irmão o tenente José Ignacio Nogueira da Gama.....	25
N.º 2.412 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de maio de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 25:000\$ para pagamento á Companhia Lithographica Hartmann & Reichembach.....	25
N.º 2.413 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1911 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 4:200\$, ouro, afim de ocorrer á despesa com o premio de viagem conferido ao bacharel Frederico Castello Branco Clark	26
N.º 2.414 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de junho de 1911 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, sem vencimentos, em prorrogação da que está go-sando, ao Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell, lente da Faculdade de Direito do Re-cife	26
N.º 2.415 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 28 de junho de 1911 — Torna susceptiveis de penhor agricola a gomma elastica, a piassava, a castanha, o cacáo e a herva matte	26
N.º 2.416 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 28 de junho de 1911 — Regula a extra-dicção de nacionaes e estrangeiros e o processo e julgamento dos mesmos, quando, fóra do paiz, perpetrarem algum dos crimes mencionados nessa lei	27
N.º 2.417 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1911 — Declara que os vencimentos do porteiro da Escola Polyte-chnica ficam sujeitos á mesma divisão dos do pessoal da Secretaria e Bibliotheca daquella es-cola	28
N.º 2.418 — FAZENDA — Decreto de 10 de julho de 1911 — Releva a prescrição para que o enge-nheiro Candido José de Godoy possa contribuir para o Montepio dos Funcionarios Publicos...	30
N.º 2.419 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1911 — Prescreve os casos de inelegibilidade para o Congresso	30

	Pags.
Nacional e para a Presidencia e Vice-Presidencia da Republica e altera algumas das disposições da lei eleitoral vigente.....	31
N. 2.420 — FAZENDA — Decreto de 24 de julho de 1911 — Releva a prescrição para que D. Helena Síerra de Sá, viúva do capitão-tenente reformado, comissário da Armada, Manoel Cesar de Sá, possa perceber o meio salário e montepio relativos ao período de 23 de setembro de 1894 a 29 de janeiro de 1903.....	34
N. 2.421 — FAZENDA — Decreto de 26 de julho de 1911 — Corrige a alteração com que foi publicado o art. 82, n. VI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	34
N. 2.422 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1911 — Reconhece legítima a Assemblea Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, cujas sessões preparatórias foram presididas pelo Dr. Joaquim Mariano Alves Costa, de acordo com as disposições do respectivo Regimento, e autoriza a intervir, nos termos do art. 6º, n. 2, da Constituição Federal	35
N. 2.423 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1911 — Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saúde ao tesoureiro da Imprensa Nacional, Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá.....	35
N. 2.424 — MARINHA — Decreto de 9 de agosto de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao lente da Escola Naval, Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, um anno de licença sem vencimentos para tratar de negócios de seu interesse fóra do paiz.....	36
N. 2.425 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1911 — Declara compreendidas na disposição do art. 75 do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, os casamentos celebrados publicamente, perante autoridade que, embora competente em razão do cargo, não tenha sido neste legalmente investida	36
N. 2.426 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao bacharel Porfirio Nogueira, procurador da Republica na secção do Amazonas, com ordenado, mediante inspecção de saúde, para tratamento da mesma.....	36

	Págs.
N.º 2.427 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de agosto de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, ao bacharel Henrique Vaz Pinto Coelho, substituto do juiz federal da 1 ^a vara do Distrito Federal	37
N.º 2.428 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1911 — Concede ao 3 ^o escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil, José Luiz de Freitas, um anno de licença, com os vencimentos devidos, em prorrogação, para tratar de sua saude onde lhe convier.	37
N.º 2.429 — FAZENDA — Decreto de 23 de agosto de 1911 — Autoriza o Governo a pagar ao Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade Machado e Silva Junior e outros, os juros da mora a que foi condenada a Fazenda Federal, por sentença da Justica Federal de S. Paulo, confirmada por acórdão de 5 de outubro de 1904....	38
N.º 2.430 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de agosto de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario até a quantia de 2.363.336\$058 para conclusão das obras do quartel de cavallaria da Força Policial, na Avenida Salvador de Sá....	38
N.º 2.431 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, a Thyrsos Gueirolo Martins de Souza, amanuense da Repartição Geral dos Telegraphos	39
N.º 2.432 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder tres mezes de licença, com ordenado e em prorrogação á que lhe foi concedida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, ao bacharel Alvaro da Silva Lima Pereira, procurador criminal da Republica	39
N.º 2.433 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1911 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno.....	40
N.º 2.434 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de setembro de 1911 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viacão e Obras Publicas o credito necessário para paga-	

Pags.	
40	mento de diferenças de vencimentos ao chefe de secção Rubem Tavares, addido ao mesmo ministério
40	N. 2.435 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1911 — Concede ao 3º oficial da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Herculano de Mendonça Cunha, a aposentadoria com um terço do ordenado.....
40	N. 2.436 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1911 — Autoriza o Presi- dente da Republica a conceder um anno de li- cença, em prorrogação, com ordenado, para tra- tamento de saude, a Viriato Joaquim das Chagas Lemos, administrador dos Correios do Ma- ranhão
41	N. 2.437 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 14 de setembro de 1911 — Concede ao baga- geiro de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Francisco Coelho da Costa, seis meses de licença, com ordenado, para tratamento de saude
41	N. 2.438 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 14 de setembro de 1911 — Abre ao Minis- terio da Viação e Obras Públicas o credito es- pecial de 245:622\$818, ouro, para pagamento da garantia de juros devida á Companhia Estrada de Ferro de Goyaz até o fim do exercício de 1910
42	N. 2.439 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 14 de setembro de 1911 — Concede ao enge- nheiro ajudante da commissão fiscal da Rêde de Viação Sul-Mineira, Artlindo Gomes Ribeiro da Luz, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses.....
42	N. 2.440 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 14 de setembro de 1911 — Concede um anno de licença, em prorrogação e com o respectivo ordenado, ao telegraphista de 2ª classe da Es- trada de Ferro Central do Brazil, Geraldo Pires Ferreira Leal.....
43	N. 2.441 — GUERRA — Decreto de 14 de setembro de 1911 — Autoriza o Governo a abrir ao Minis- terio da Guerra o credito especial de 4:235\$483 para pagamento dos vencimentos do exerecente de 1ª classe do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, Gonçalo Atílio de Lima.....
43	N. 2.442 — Guerra — Decreto de 14 de setembro de 1911 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao medico adjunto do Excreito

	Pags.
Dr. João Belford Saraiva, para tratar de sua saude, com o respectivo ordenado.....	44
N. 2.443 — FAZENDA — Decreto de 14 de setembro de 1911 — Releva a prescripção para que D. Hilariina Miranda de Oliveira Pimentel possa receber os vencimentos militares devidos e não pagos ao seu falecido marido, Dr. Adriano Xavier de Oliveira Pimentel.....	44
N. 2.444 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5:313\$916 e o supplementar de 6:605\$496 á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 2.221, de 31 de dezembro de 1909, para pagamento de vencimentos ao capitão Fernando Alves de Souza Alão.....	45
N. 2.445 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de setembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 12:600\$, ouro, para occorrer ás despezas com a manutenção no estrangeiro, durante um anno, dos alumnos da Escola de Minas de Ouro Preto, Domingos Fleury da Rocha, Alecu Soares de Lellis Ferreira e Nicodemos Felisberto de Macedo, nos termos do art. 221 do Código de Ensino, sendo 4:200\$ a cada um delles.....	45
N. 2.446 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de setembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Antonio Acatauassú Nunes, juiz federal na seção do Pará, oito meses de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier	46
N. 2.447 — FAZENDA — Decreto de 22 de setembro de 1911 — Corrigé o equívoco verificado no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910	46
N. 2.448 — FAZENDA — Decreto de 27 de setembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, ao conferente da Alfandega do Pará, José Olympio Gomes.....	47
N. 2.449 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de setembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção	

Page.

de saude, para seu tratamento, ao bacharel Eduardo Studart, juiz federal na seção do Ceará	44
N. 2.450 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de setembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença com ordenado, mediante inspecção de saude, para tratamento, ao bacharel João Baptista da Costa Carvalho, juiz federal na seção do Paraná.....	47
N. 2.451 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1911 -- Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.....	48
N. 2.452 ... FAZENDA - Decreto de 4 de outubro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, mediante inspecção de saude, ao 4º escripturário da Alfandega do Pará Joaquim Telles de Almeida	49
N. 2.453 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1ª Vara do Commercio do Distrito Federal, um anno de licença, com vencimentos do cargo, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	49
N. 2.454 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Antonio Augusto Cardoso de Castro, ministro do Supremo Tribunal Federal.....	49
N. 2.455 — GUERRA — Decreto de 11 de outubro de 1911 — Autoriza o Governo a conceder licença até um anno, com ordenado, ao professor do Collegio Militar Dr. Arlindo de Aguiar e Souza para tratamento de saude.....	49
N. 2.456 — FAZENDA — Decreto de 11 de outubro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, supplementar à verba 6º do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	50
N. 2.457 — VIAGAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1911 — Concede a Lysanias de Cerqueira Leite, inspector da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença sem vencimentos para tratar de seus interesses.....	50

Nº.	TÍTULO	PÁGINA
N.º 1.458 — FAZENDA — Decreto de 18 de outubro de 1911 —	Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, em prorrogação, mediante inspecção de saude, ao 2º escripturário da Alfândega do Rio Grande do Sul, Auto da Silveira Fontes.....	51
N.º 1.459 — FAZENDA — Decreto de 18 de outubro de 1911 —	Autoriza o Presidente da Republica a conceder até um anno de licença com o respetivo ordenado, mediante inspecção de saude, ao 3º escripturário da Delegacia Fiscal na Bahia, Antônio Cardoso de Amorim.....	51
N.º 1.460 — VIAGÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1911 —	Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, mediante a respectiva inspecção, para tratamento de saude, a Raul de Azevedo, administrador dos Correios do Amazonas	52
N.º 1.461 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES —	Decreto de 18 de outubro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder até sete meses de licença, com ordenado, ao bacharel João Alves de Castro, juiz de direito da comarca do Alto Purús, mediante inspecção de saude...	52
N.º 1.462 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES —	Decreto de 18 de outubro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença a José Antônio de Figueiredo para tratamento de saude.....	52
N.º 1.463 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES —	Decreto de 18 de outubro de 1911 — Publica a resolução do Congresso Nacional que approva os actos do Governo praticados durante o estado de sitio, declarado pelo decreto n.º 1.389, de 12 de dezembro do anno passado.....	53
N.º 1.464 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES —	Decreto de 25 de outubro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negóciros Interiores o credito extraordinario de 3.541\$935 para pagamento do aumento de vencimentos do antigo escrevente, hoje secretario, da Procuradoria da Republica no Distrito Federal.....	53
N.º 1.465 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES —	Decreto de 25 de outubro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença, com ordenado, a contar de 21 de julho do corrente anno, a Luiz José de Sampaio,	53

	Págs.
substituto do juiz federal na seção do Rio Grande do Sul.....	54
N.º 2.466 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 25 de outubro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspeção de saúde, ao almoxarife da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, Saturnino Nunes de Carvalho Lima.....	54
N.º 2.467 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspeção de saúde, para seu tratamento, a Carlos Augusto Pereira da Cunha, estafeta de 1 ^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos.....	55
N.º 2.468 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1911 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com ordenado, para tratamento de saúde, a João Guilherme Stelling, auxiliar de escrivão da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.....	55
N.º 2.469 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores varios créditos, na importânciia total de 422.889\$940, para pagamento a officiaes da Força Policial e do Corpo de Bombeiros.....	56
N.º 2.470 — GUERRA — Decreto de 31 de outubro de 1911 — Autoriza o Governo a relevar a prescrição em que incorreu o auspegado reformado do 29º batalhão de voluntários da Pátria José Carlos da Silva, relativamente aos soldos que deixou de receber de 1891 a 1904.....	56
N.º 2.470-A — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1911 — Concede a D. Joana Ignacia de Araújo Maciel, viúva do alferes voluntário da Pátria, Dr. Mallias Carlos de Araújo Maciel, a reversão da pensão mensal de 36\$, que percebia seu marido.....	57
N.º 2.471 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de novembro de 1911 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno.....	57
N.º 2.472 — FAZENDA — Decreto de 3 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica	

	Págs.
a conceder seis meses de licença, com ordenado, mediante inspecção de saúde e em prorrogação, a João Bento Porto, fiscal do Governo junto à Companhia «London and Lancashire»	53
N.º 1.473 — FAZENDA — Decreto de 3 de novembro de 1911 — Torna extensivo á Armada o artigo 123 da lei n.º 1.860, de 7 de janeiro de 1908, que criou o quadro supplementar para os officiaes do Exercito.....	58
N.º 1.474 — FAZENDA — Decreto de 3 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a auxiliar o Estado de Santa Catharina com a quantia de 1.000:000\$ para reparação dos prejuizos causados pela inundação que alli ocorreu ultimamente.....	58
N.º 1.475 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 31:258\$949 para pagar a Delfim da Camara, professor de desenho da Escola Polytechnica, a diferença de acrescimo de vencimentos de 5 %, 10 % e 20 % a que fez jus; relevada a prescripção em que incorreu	59
N.º 1.476 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, mediante inspecção de saúde, para seu tratamento, a Luiz Antão da Silva Soares, inspetor de 2 ^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos	59
N.º 1.477 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 6:842\$400, supplementar á verba 6 ^a — Secretaria do Senado - rubrica «Pessoal», do art. 2 ^o da lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	60
N.º 1.478 — FAZENDA — Decreto de 8 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saúde, ao cartorario da Delegacia Fiscal no Paraná, Eurico da Silva Faro	61
N.º 1.479 — FAZENDA — Decreto de 8 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.150:000\$, supplementar a verba 13 ^a — Im-	61

	Pág.
N. 2.480 — GUERRA — Decreto de 8 de novembro de 1911 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito especial de réis 1.116\$120 para o pagamento de diferença de gratificação de função a dous capitães e seis primeiros tenentes do quadro de dentistas do Corpo de Saúde do Exército.....	61
N. 2.481 — GUERRA — Decreto de 8 de novembro de 1911 — Manda compreender na exceção do parágrafo único do art. 1º da lei n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, os officiaes do Exército que terminaram nas condições que se menciona um curso da respectiva arma, ou geral das tres armas, pelo regulamento de 1898, frequentando a Escola de Aplicação e a de Artilharia e Engenharia.....	62
N. 2.482 — (Não foi publicado).	62
N. 2.483 — VIAGÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da República a conceder um anno de licença, em prorrogação e com ordenado, ao guarda geral da Estrada de Ferro Central do Brasil, Avelino José Soares.....	63
N. 2.484 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1911 — Determina que pelo Tesouro Nacional, na Capital Federal, e no Estado do Rio de Janeiro, e pelas Delegacias Fiscaes, nos outros Estados, seja arbitrado um abono provisório às viúvas e aos herdeiros dos officiaes do Exército e da Armada que tenuam direito a meio-soldo e montepíio, ou sómene a uma destas pensões, e dá outras providencias.....	63
N. 2.485 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1911 — Reorganiza a Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.....	66
N. 2.486 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da República a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saúde, ao bacharel Antônio Augusto Ribeiro de Almeida, promotor público da comarca do Alto-Acre.....	67
N. 2.487 — FAZENDA — Decreto de 22 de novembro de 1911 — Determina que a viúva e aos herdeiros classificados no art. 33 do regulamento aprovado pelo decreto n. 942 Aº de 31 de outubro de 1890, seja abonada uma pensão	820

	Pags.
provisoria mensal, correspondente a tres quartas partes da pensão do montepio civil, constituido pelo contribuinte, e dá outras provisões	67
N.º 2.488 — FAZENDA — Decreto de 22 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:877\$145, ouro, e 1.935:078\$897, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos relacionadas	70
N.º 2.489 — VIAGEM E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado e em prorrogação, ao auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil, João José de Siqueira.....	71
N.º 2.490 — GUERRA — Decreto de 29 de novembro de 1911 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao porteiro do Hospital Militar de Manáos.....	71
N.º 2.491 — GUERRA — Decreto de 29 de novembro de 1911 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:174\$998 para pagamento de vencimentos de tres funcionarios do Arsenal de Guerra desta Capital	71
N.º 2.492 — FAZENDA — Decreto de 29 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, suplementar á verba 2 ^a — Ajudas de custo — do corrente exercicio.....	72
N.º 2.493 — FAZENDA — Decreto de 29 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:327\$200 para pagamento a Madeira & Comp., em virtude de sentença judicial	72
N.º 2.494 — (Não foi publicado .)	
N.º 2.495 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. José de Lima Castello Branco, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, para tratamento de sua saúde onde lhe convier.....	73
N.º 2.496 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis	

Pags.

mezes de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, para seu tratamento, ao bachelar Honorio Carriho da Fonseca e Silva, procurador da Republica na seccão do Rio Grande do Norte.....	73
N. 2.497 — GUERRA — Decreto de 30 de novembro de 1911 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1912.....	74
N. 2.498 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de dezembro de 1911 — Publica a resolução do Congresso Nacional que progra novamente a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro corrente.....	75
N. 2.499 — GUERRA — Decreto de 6 de dezembro de 1911 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de..... 232:205\$217 para pagamento de salarios e serviços de alfaiates e costureiras dos Arsenaes de Guerra desta Capital e do Rio Grande do Sul	75
N. 2.500 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 34:521\$266, suplementar á verba n.º 35 do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.	75
N. 2.501 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 14:235\$ para pagamento da tripulação da lancha «Dr. Vellez».....	76
N. 2.502 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 32:240\$, suplementar á verba n.º 34 do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	76
N. 2.503 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado e em prorrogação, a Jorge Vogeler, conductor de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	77
N. 2.504 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder 60 dias de licença, com ordenado, ao agente de 2ª classe	

Pags.

da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Dias Paes Leme Sobrinho, para tratamento de saude	77
N. 2.505 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao bacharel Carlos Domicio de Assis Toledo, promotor publico da comarca do Alto Purus, no Territorio do Acre.....	78
N. 2.506 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Francisco Constante Figueiredo, auxiliar do Gabinete de Identificação e Estatística da Policia do Distrito Federal	78
N. 2.507 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:100\$, ouro, para despesas com premios de viagem.....	78
N. 2.508 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 21:000\$, ouro, para despesas com premios de viagem.....	79
N. 2.509 — MARINHA — Decreto de 19 de dezembro de 1911 — Considera com o soldo por inteiro da respectiva patente a reforma do capitão-le-sente da Armada Alvaro Augusto de Carvalho.	79
N. 2.510 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 34:216\$268 para pagamento de diferença de vencimentos de chefe de seção da Alfandega do Rio de Janeiro, devida ao bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão.....	80
N. 2.511 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1911 — Regula a tomada de contas ao Governo pelo Congresso Nacional.....	80
N. 2.512 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 89:1798328, extraordinario, para despesas com a distribuição de agua ao Hospicio Nacional de Alienados	83

Pags.

- N. 2.513 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder nove meses de licença, com todos os vencimentos, para seu tratamento e mediante inspecção de saude, ao bacharel Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, juiz da 2^a Vara Commercial da Capital Federal. 83
- N. 2.514 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:134\$600 para indemnizar o cofre de orphões de igual quantia, paga indevidamente pelo Thesouro Nacional. 84
- N. 2.515 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1911 — Concede seis meses de licença, com todos os vencimentos, mediante inspecção de saude, ao presidente do Tribunal de Contas, bacharel Didimo Agapito da Veiga, para seu tratamento onde lhe convier. 84
- N. 2.516 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:526\$ para restituir imposto sobre subsídios e vencimentos demais pagos pelo bacharel João Kopke no exercicio de 1899. 84
- N. 2.517 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a pagar ao engenheiro civil José Joaquim de Aquino e Castro a quantia de 735:394\$940. (Vide appendice) .. 1233
- N. 2.518 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 45:067\$680, supplementar á verba 8^a do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para despesas com o pessoal e material da Secretaria da Camara dos Deputados. (Vide appendice) 1234
- N. 2.519 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder douz meses de licença, com todos os vencimentos, para completar o tratamento de sua saude, ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Epitacio Pessoa. 85
- N. 2.520 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desem-

	Pags.
bargador Pedro Augusto de Moura Carijó, juiz da Corte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde onde lhe convier.....	85
N. 2.521 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com dous terços dos vencimentos, para seu tratamento e mediante inspecção de saude, ao bacharel Domingos Americo de Carvalho, desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre.....	86
N. 2.522 — JUSTICA E MARINHA — Decreto de 28 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos dos respectivos cargos, ao professor da Escola Polylechnica e Escola Naval, Dr. Augusto Saturnino da Silva Diniz, mediante inspecção de saude. (Vide appendice)	1235
N. 2.523 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1911 — Concede ao bacharel Antonio Marques da Costa Ribeiro, juiz de direito da 3 ^a Vara Civil desta Capital, oito meses de licença, com todos os vencimentos, mediante inspecção, para tratamento de saude, onde lhe convier. (Vide appendice)	1235
N. 2.523 A — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2.670.030\$731 para suprir a deficiencia da renda dos impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões, no exercicio de 1911, e o credito suplementar de 727.555\$029, destinado a diversas consignações da verba n. 15 do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e revigora para 1912 os creditos orçamentarios, suplementares e especiaes consignados na lei numero 2.356, citada, autorizando a arrecadar durante o mesmo anno os impostos, taxas e mais contribuições constantes da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.....	86
N. 2.524 — FAZENDA — Lei de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1912	87
N. 2.525 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica	

Page.

a restituir ao juiz de direito aposentado Dr. José Joaquim Baeta Neves a quantia de 1.574\$147, que indevidamente pagou a titulo de imposto sobre vencimentos.....	120
N. 2.526 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1911 — Autoriza o Governo a fazer reverter ao quadro dos funcionários da Fazenda o ex-1º escripturário do Thesouro Nacional, Alexandre Norberto da Costa, sómente para o efecto de ser aposentado, nas condições que estabelece	120
N. 2.527 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 133.453\$259 para pagamento da dívida de exercício findos do Ministerio da Justica e Negocios Interiores.....	121
N. 2.528 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1911 — Eleva á primeira ordem a Mesa de Rendas de Villa Nova, no Estado de Sergipe, e dá outras providencias.....	121
N. 2.529 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1911 — Concede a Rogaciango Pires Teixeira, conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, o favor de se lhe contar, para o efecto da aposentadoria, o tempo que medeou de 3 de novembro de 1891 a setembro de 1895.....	122
N. 2.530 — MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1911 — Concede o direito de aposentadoria aos patrões, machinistas, foguistas, remadores, dos arsenaes de Marinha e de Guerra e outros estabelecimentos, professores de primeiras lettras das escolas de aprendizes marinheiros e outras	123
N. 2.530 A — MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1911 — Fixa a força naval para o exercicio de 1912.....	123
N. 2.531 — MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1911 — Torna extensivas aos actuaes sub-machinistas do Corpo de Engenheiros-Machinistas da Armada e aos aspirantes que concluirão com aproveitamento o 3º anno do curso de marinha as regalias concedidas pelo regulamento annexo ao decreto n. 8.650, de 3 de abril de 1911, aos alumnos machinistas que completarem o respectivo curso technico.....	125

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1911

DECRETO N. 2.366 — DE 1 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao estafeta de 1^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Carlos Augusto Pereira da Cunha, um anno de licença, com ordenado, para ultimar o seu tratamento onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao estafeta de 1^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Carlos Augusto Pereira da Cunha, um anno de licença, com ordenado, para ultimar o seu tratamento onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.367 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Governo a conceder a Manoel Pires Ferreira Filho, conferente de 2^a classe da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro um anno de licença, em prorrogação e com ordenado, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder, em prorrogação, ao conferente de 2^a classe da Com-

missão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, Manoel Pires Ferreira Filho, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.368 — PERTENCE À LEGISLAÇÃO DE 1910

DECRETO N. 2.369 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Regula a admissão ao primeiro posto do quadro de veterinarios do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º A admissão ao primeiro posto, no quadro de veterinarios do exercito será feita mediante concurso entre os candidatos menores de 35 annos, que oportunamente se habilitarem por meio de documentos justificativos de sua capacidade profisional.

Paragrapho unico. Ficam isentos desse concurso, devendo ser incluidos no quadro respectivo como 2ºs tementes veterinarios, para todos os efeitos e desde 4 de junho de 1908, os veterinarios contractados que já o eram anteriormente á lei n. 1.860, de 4 de janeiro desse anno, e os que posteriormente contractados, teem os seus nomes incluidos no Almanak do Ministerio da Guerra.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emigdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.370 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Poder Executivo a dividir o litoral da Republica em Departamentos ou Prefeituras, dando outras providencias

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a dividir o litoral da Republica em Departamentos ou Prefeituras, or-

ganizando os respectivos servicos, e mais, a remodelar a administração da Marinha, creando ou supprimindo as repartiçãoes e os cargos que a necessidade dessa reforma dictar, revendo os regulamentos existentes, tudo sem augmento do total do orçamento, podendo, entretanto, fazer o extorno de verbas, que fôr preciso, e bem assim a despeser até a quantia de 4.386:000\$, para suprir a deficiencia das verbas relativas ás rubricas 16^a, 21^a, 23^a, 24^a e 25^a do orçamento da Marinha para o exercicio de 1911; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 2.371 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Concede ao secretario da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro Eugenio Cândido da Silveira Rodrigues um anno de licença, com ordenado e em prorrogação daquelle em cujo gozo se acha para tratar de saúde onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fôr o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorrogação daquelle em cujo gozo se acha, ao secretario da Inspeção do Arsenal de Marinha desta Capital Eugenio Cândido da Silveira Rodrigues, para tratar de saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, — 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 2.372 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Eleva a 18:000\$ os vencimentos annuaes dos directores do Thesouro Nacional e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Ficam elevados a 18:000\$ annuaes os vencimentos dos directores do Thesouro Nacional, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 2.^o Fica equiparado o ordenado fixo dos 1^{os} escripturarios da Alfandega do Rio de Janeiro aos de igual categoria do Thesouro Nacional.

Art. 3.^o O ordenado dos ajudantes de guarda-mór da Alfandega do Rio de Janeiro será tambem igual ao dos 1^{os} escripturarios do Thesouro Nacional.

Art. 4.^o Ficam elevados de 25% os vencimentos dos continuos e correios e de 20% os dos ajudantes do porteiro da Secretaria da Justica e Negocios Interiores.

Art. 5.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario á execução desta lei.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.373 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Releva a prescrição para que Philadelpho de Souza Castro possa receber a diferença de vencimentos de thesoureiro da Imprensa Nacional de 1 de junho de 1894 a 13 de setembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionou a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o cidadão Philadelpho de Souza Castro relevado da prescrição em que incorreu, para o effeito de poder receber no Thesouro Nacional a diferença dos seus vencimentos de thesoureiro da Imprensa Nacional, no periodo de 1 de junho de 1894 a 13 de setembro de 1900; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.374 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Concede a reversão, repartidamente, para DD. Maria José da Costa Gabiso e Victoria Leonor Costa de Lima e Silva do meio soldo e montepio que percebiam as suas finadas irmãs DD. Guilhermina Adelaide da Costa Velloz e Jesuina A. da Costa Freitag

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedida, desde a data da presente lei, a reversão, repartidamente, do meio soldo e montepio que gozavam DD. Guilhermina Adelaide da Costa Velloz e Jesuina A. da Costa Freitag, filhas falecidas do falecido barão da Laguna, ás suas irmãs viúvas DD. Maria José da Costa Gabiso e Victoria Leonor da Costa Lima e Silva; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.375 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao conferente da Alfandega de Pernambuco bacharel Francisco Chateaubriand Bandeira de Mello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Francisco Chateaubriand Bandeira de Mello, conferente da Alfandega de Pernambuco, um anno de licença, com ordenado e para tratamento de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.376 — DE 1 DE JANEIRO DE 1911

Concede a pensão mensal de 250\$ a D. Maria das Mercês da Camara e Souza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedida a D. Maria das Mercês da Camara e Souza, viúva do ex-deputado federal Francisco Tolentino Vieira de Souza, a pensão mensal de 250\$: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.377 — DE 1 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Alípio Napoleão Serpa Filho, amanuense da Biblioteca Nacional, mais um anno de licença, para tratamento de saúde

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Alípio Napoleão Serpa Filho, amanuense da Biblioteca Nacional, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, com o respectivo ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.378 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel Nestor Meira, juiz da Corte de Apelação do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao ba-

charel Nestor Meira, juiz da Corte de Appelação do Distrito Federal : revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.379 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Governo a mandar organizar os projectos de reforma dos Codigos Commercial e Penal da Republica e a pagar ao Dr. Clovis Beviláqua a quantia de 100:000\$, como premio pelo projecto de Código Civil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar organizar, para submeter á aprovação do Poder Legislativo, os projectos de reforma dos Codigos Commercial e Penal da Republica, podendo para esse fim despendar a quantia necessaria até o maximo de 200:000\$000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a pagar ao Dr. Clovis Beviláqua, como premio pelo projecto de Código Civil já adoptado pela Camara dos Deputados, a quantia de 100:000\$000.

Art. 3.º Para a execução da presente lei o Governo abrirá os necessarios creditos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETOS NS. 2.280 e 3.381 — PERTENCEM À LEGISLAÇÃO DE 1910

DECRETO N. 2.382 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Concede aos pharmaceuticos diplomados pela Escola de Pharmacia de Ouro Preto, antes da data do decreto do reconhecimento oficial da mencionada escola, os direitos e regalias decorrentes do mesmo decreto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Aos pharmaceuticos diplomados pela Escola de Pharmacia de Ouro-Preto, antes da data do seu reconheci-

mento official, são concedidos os direitos e regalias decorrentes do decreto que equiparou o mesmo instituto ás escolas officiaes.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90^º da Independencia e 23^º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.383 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre Dr. Belisario Fernandes da Silva Tavora um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre Dr. Elisario Fernandes da Silva Tavora, um anno de licença, com dous terços dos vencimentos que percebe, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90^º da Independencia e 23^º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.384 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador Ataulpho Napoles de Paiva um anno de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao desembargador Ataulpho Napoles de Paiva, juiz da Corte de Appellação do Distrito Federal, um anno de li-

	Pags.
bargador Pedro Augusto de Moura Carijó, juiz da Corte de Appellação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	85
N. 2.521 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com dous terços dos vencimentos, para seu tratamento e mediante inspecção de saude, ao bacharel Domingos Americo de Carvalho, desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre.....	86
N. 2.522 — JUSTICA E MARINHA — Decreto de 28 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos dos respectivos cargos, ao professor da Escola Polytechnica e Escola Naval, Dr. Augusto Saturnino da Silva Diniz, mediante inspecção de saude. (Vide appendice)	1235
N. 2.523 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1911 — Concede ao bacharel Antonio Marques da Costa Ribeiro, juiz de direito da 3^a Vara Civil desta Capital, oito meses de licença, com todos os vencimentos, mediante inspecção, para tratamento de saude, onde lhe convier. (Vide appendice)	1235
N. 2.523 A — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2.670.030\$233 para suprir a deficiencia da renda dos impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões, no exercicio de 1911, e o credito supplementar de 727.555\$029, destinado a diversas consignações da verba n. 15 do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e revigora para 1912 os creditos orçamentarios, supplementares e especiaes consignados na lei numero 2.356, citada, autorizando a arrecadar durante o mesmo anno os impostos, taxas e mais contribuições constantes da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.....	86
N. 2.524 — FAZENDA — Lei de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1912	87
N. 2.525 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica	

Pág.

a restituir ao juiz de direito aposentado Dr. José Joaquim Baeta Neves a quantia de 1:571\$147, que indevidamente pagou a título de imposto sobre vencimentos.....	120
N. 2.526 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1911 — Autoriza o Governo a fazer reverter ao quadro dos funcionários da Fazenda o ex-1º escripturário do Thesouro Nacional, Alexandre Norberto da Costa, sómente para o efeito de ser aposentado, nas condições que estabelece	120
N. 2.527 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da República a adiar ao Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 133:153\$259 para pagamento da dívida de exercício findos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.....	121
N. 2.528 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1911 — Eleva á primeira ordem a Mesa de Rendas de Villa Nova, no Estado de Sergipe, e dá outras providências.....	121
N. 2.529 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1911 — Concede a Rogacião Pires Teixeira, conferente da Alfândega do Rio de Janeiro, o favor de se lhe contar, para o efeito da aposentadoria, o tempo que medeou de 3 de novembro de 1891 a setembro de 1895.....	122
N. 2.530 — MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1911 — Concede o direito de aposentadoria aos patrões, machinistas, foguistas, remadores, dos arsenais de Marinha e de Guerra e outros estabelecimentos, professores de primeiras lettras das escolas de aprendizes marinheiros e outras	123
N. 2.530 A — MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1911 — Fixa a força naval para o exercício de 1912.....	123
N. 2.531 — MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1911 — Torna extensivas aos actuaes sub-machinistas do Corpo de Engenheiros-Machinistas da Armada e aos aspirantes que concluirrem com aproveitamento o 3º anno do curso de marinha as regalias concedidas pelo regulamento anexo ao decreto n. 8.650, de 3 de abril de 1911, aos alumnos machinistas que completarem o respectivo curso técnico.....	125

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1911

DECRETO N. 2.366 — DE 1 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao estafeta de 1^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Carlos Augusto Pereira da Cunha, um anno de licença, com ordenado, para ultimar o seu tratamento onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao estafeta de 1^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Carlos Augusto Pereira da Cunha, um anno de licença, com ordenado, para ultimar o seu tratamento onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.367 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Governo a conceder a Manoel Pires Ferreira Filho, conferente de 2^a classe da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro um anno de licença, em prorrogação e com ordenado, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder, em prorrogação, ao conferente de 2^a classe da Com-

missão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, Manoel Pires Ferreira Filho, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.368 — PERTENCE À LEGISLAÇÃO DE 1910

DECRETO N. 2.369 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Regula a admissão ao primeiro posto do quadro de veterinarios do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º A admissão ao primeiro posto, no quadro de veterinarios do exercito será feita mediante concurso entre os candidatos menores de 35 annos, que oportunamente se habilitarem por meio de documentos justificativos de sua capacidade profisional.

Paragrapho unico. Ficam isentos desse concurso, devendo ser incluidos no quadro respectivo como 2ºs tementes veterinarios, para todos os efeitos e desde 4 de junho de 1908, os veterinarios contractados que já o eram anteriormente á lei n. 1.860, de 4 de janeiro desse anno, e os que posteriormente contractados, teem os seus nomes incluidos no Almanak do Ministerio da Guerra.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emigdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.370 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Poder Executivo a dividir o litoral da Republica em Departamentos ou Prefeituras, dando outras providencias

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a dividir o litoral da Republica em Departamentos ou Prefeituras, or-

ganizando os respectivos servicos, e mais, a remodelar a administração da Marinha, creando ou supprimindo as repartiçãoes e os cargos que a necessidade dessa reforma dictar, revendo os regulamentos existentes, tudo sem augmento do total do orçamento, podendo, entretanto, fazer o extorno de verbas, que fôr preciso, e bem assim a despeser até a quantia de 4.386:000\$, para suprir a deficiencia das verbas relativas ás rubricas 16^a, 21^a, 23^a, 24^a e 25^a do orçamento da Marinha para o exercicio de 1911; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 2.371 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Concede ao secretario da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro Eugenio Cândido da Silveira Rodrigues um anno de licença, com ordenado e em prorrogação daquelle em cujo gozo se acha para tratar de saúde onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fôr o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorrogação daquelle em cujo gozo se acha, ao secretario da Inspeção do Arsenal de Marinha desta Capital Eugenio Cândido da Silveira Rodrigues, para tratar de saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, — 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 2.372 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Eleva a 18:000\$ os vencimentos annuaes dos directores do Thesouro Nacional e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Ficam elevados a 18:000\$ annuaes os vencimentos dos directores do Thesouro Nacional, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 2.^o Fica equiparado o ordenado fixo dos 1^{os} escripturarios da Alfandega do Rio de Janeiro aos de igual categoria do Thesouro Nacional.

Art. 3.^o O ordenado dos ajudantes de guarda-mór da Alfandega do Rio de Janeiro será tambem igual ao dos 1^{os} escripturarios do Thesouro Nacional.

Art. 4.^o Ficam elevados de 25% os vencimentos dos continuos e correios e de 20% os dos ajudantes do porteiro da Secretaria da Justica e Negocios Interiores.

Art. 5.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario á execução desta lei.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.373 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Releva a prescrição para que Philadelpho de Souza Castro possa receber a diferença de vencimentos de thesoureiro da Imprensa Nacional de 1 de junho de 1894 a 13 de setembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionou a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o cidadão Philadelpho de Souza Castro relevado da prescrição em que incorreu, para o effeito de poder receber no Thesouro Nacional a diferença dos seus vencimentos de thesoureiro da Imprensa Nacional, no periodo de 1 de junho de 1894 a 13 de setembro de 1900; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.374 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Concede a reversão, repartidamente, para DD. Maria José da Costa Gabiso e Victoria Leonor Costa de Lima e Silva do meio soldo e montepio que percebiam as suas finadas irmãs DD. Guilhermina Adelaide da Costa Velloz e Jesuina A. da Costa Freitag

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedida, desde a data da presente lei, a reversão, repartidamente, do meio soldo e montepio que gozavam DD. Guilhermina Adelaide da Costa Velloz e Jesuina A. da Costa Freitag, filhas falecidas do falecido barão da Laguna, ás suas irmãs viúvas DD. Maria José da Costa Gabiso e Victoria Leonor da Costa Lima e Silva; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.375 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao conferente da Alfandega de Pernambuco bacharel Francisco Chateaubriand Bandeira de Mello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Francisco Chateaubriand Bandeira de Mello, conferente da Alfandega de Pernambuco, um anno de licença, com ordenado e para tratamento de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.376 — DE 1 DE JANEIRO DE 1911

Concede a pensão mensal de 250\$ a D. Maria das Mercês da Camara e Souza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedida a D. Maria das Mercês da Camara e Souza, viúva do ex-deputado federal Francisco Tolentino Vieira de Souza, a pensão mensal de 250\$: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.377 — DE 1 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Alípio Napoleão Serpa Filho, amanuense da Biblioteca Nacional, mais um anno de licença, para tratamento de saúde

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Alípio Napoleão Serpa Filho, amanuense da Biblioteca Nacional, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, com o respectivo ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.378 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel Nestor Meira, juiz da Corte de Apelação do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao ba-

charel Nestor Meira, juiz da Corte de Appellação do Distrito Federal : revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.379 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Governo a mandar organizar os projectos de reforma dos Codigos Commercial e Penal da Republica e a pagar ao Dr. Clovis Beviláqua a quantia de 100:000\$, como premio pelo projecto de Código Civil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar organizar, para submeter á approvação do Poder Legislativo, os projectos de reforma dos Codigos Commercial e Penal da Republica, podendo para esse fim despender a quantia necessaria até o maximo de 200:000\$000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a pagar ao Dr. Clovis Beviláqua, como premio pelo projecto de Código Civil já adoptado pela Camara dos Deputados, a quantia de 100:000\$000.

Art. 3.º Para a execução da presente lei o Governo abrirá os necessarios creditos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETOS NS. 2.280 e 3.381 — PERTENCEM À LEGISLAÇÃO DE 1910

DECRETO N. 2.382 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Concede nos pharmaceuticos diplomados pela Escola de Pharmacia de Ouro Preto, antes da data do decreto do reconhecimento official da mencionada escola, os direitos e regalias decorrentes do mesmo decreto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Aos pharmaceuticos diplomados pela Escola de Pharmacia de Ouro-Preto, antes da data do seu reconheci-

mento official, são concedidos os direitos e regalias decorrentes do decreto que equiparou o mesmo instituto ás escolas officiaes.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90^º da Independencia e 23^º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.383 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre Dr. Belisario Fernandes da Silva Tavora um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre Dr. Elisario Fernandes da Silva Tavora, um anno de licença, com dous terços dos vencimentos que percebe, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90^º da Independencia e 23^º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.384 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador Ataulpho Napoles de Paiva um anno de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao desembargador Ataulpho Napoles de Paiva, juiz da Corte de Appellação do Distrito Federal, um anno de li-

cença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.385 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911.

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador Cassiano Cândido Tavares Bastos um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel Cassiano Cândido Tavares Bastos, juiz da Corte de Appellação do Distrito Federal, para tratamento de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.386 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Manda substituir pelo de secretario o titulo de escrevente da Procuradoria da Republica no Distrito Federal e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica substituido pelo de secretario da Procuradoria da Republica no Distrito Federal o titulo de escrevente da mesma procuradoria.

Art. 2º Os vencimentos desse cargo ficam elevados a 5:400\$, sendo 3:600\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação, devendo o funcionario encarregar-se de todo o serviço interno e externo da Procuradoria, segundo as instruções que receber dos procuradores da Republica, dos registros de officios e de pareceres destes e da classificação e guarda do respectivo arquivo.

Art. 3º O novo titulo será assignado pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.387 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Determina que a aposentadoria do Dr. João Pedreira do Couto Ferraz, como secretario do Supremo Tribunal Federal, participe das vantagens da actual tabella de vencimentos e desde a data do decreto que a outorgou

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' considerada para todos os effeitos como tendo sido concedida com as vantagens da actual tabella de vencimentos, e desde a data do decreto que a outorgou, a aposentadoria do Dr. João Pedreira do Couto Ferraz no cargo de secretario do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os effeitos desta lei e em homenagem aos 60 annos de bons serviços desse funcionario, fica dispensado o prazo que faltava para completar os douis annos exigidos pela actual legislacão como condicão necessaria á obtención daquellas vantagens ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.388 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos e para tratamento de saude, ao juiz da Corte de Apellos do Distrito Federal Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos e

para tratamento de saude, ao juiz da Corte de Appellação do Distrito Federal Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Riradaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.389 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Providencia sobre o provimento dos officios de justica do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O provimento dos cargos de escrivães das varas civeis, commerciaes, orphanologicas, provedoria, ausentes e feitos da Fazenda Municipal será feito com a promoção dos escrivães das varas criminæas, dos officios do Jury e das pretorias, a exemplo do que se praticá com relaçao aos juizes de direito.

Art. 2º Verificada a vaga, será ella provida dentro do prazo de 30 dias e imediatamente aberto o respectivo concurso para ser provida a vaga do escrivão das varas mencionadas no art. 1º pelos escrivães das varas de que trata o mesmo artigo *in fine*.

Art. 3º Para o provimento das vagas criminaes e do Jury serão aproveitados, indistintamente, os escreventes de cartorio, os escrivães substitutos e escrivães interinos, que tenham mais de um anno de exercicio, sendo feita a escolha pelo Ministerio da Justica, procedido o concurso do art. 2º.

Art. 4º Os escrivães dos juizes de direito da justica local do Distrito Federal serão sempre providos nos seus cargos com direito à vitaliciedade, extensiva esta aos que della ainda não gozam mas que já sejam effectivos.

Art. 5º Si o serventuario promovido para outro officio recusar a promoção, direito que esta lei lhe faculta, a promoção tocará a quem de direito, podendo caber mesmo aos escrivães do crime a transferencia immediata para uma vara administrativa, si os escrivães do civel e do commerceio preferirem permanecer em seus respectivos officios.

Art. 6º Os tabelliões de notas serão substituidos em todos os seus impedimentos pelos respectivos ajudantes juramentados. E, desde que estes tenham mais de 10 annos de effectivo exercicio no cartorio e exhibiam as provas de competencia e habilitação de que tratam os arts. 169 e 210 do decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885, serão preferidos para o provimento da serventia vitalicia do officio, dado o caso de falecimento ou renuncia do respectivo serventuario.

Parágrafo único. Os tabelliões, sucessores, pelo impedimento dos serventuarios, que tiverem, pelo menos, cinco

annos de effectivo exercicio considerar-se-hão providos definitivamente no respectivo officio, dada a vaga pelo falecimento do titular do cartorio.

Art. 7.^o Fica restabelecido o officio vitalicio de porteiro dos auditórios da Capital Federal, desmembrado em tres : o primeiro para as varas do commercio e cível ; o segundo para as varas de orphãos e ausentes e o terceiro para as varas da Provedoria e Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal.

Art. 8.^o Os porteiros dos auditórios perceberão pelos pregoes nas audiencias, ainda que comprehendam mais de um nome, 2\$000.

Paragrapho unico. As suas custas serão as seguintes : Nas vistorias, 12\$000 ;

Certidões de editaes que affixarem, 2\$000;

Nas arrematações, adjudicações ou remissões, na praça ou depois desta, uma porcentagem sobre o valor dos bens arrematados, adjudicados ou remidos, de 2 % até 10:000\$, 1 % de mais de 10:000\$ até 30:000\$ e dahi para cima, nada mais.

Art. 9.^o O Governo fará as primeiras nomeações independentemente de concurso.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.390 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Governo a considerar de nenhum efeito a aposentadoria dada por decreto de 22 de maio de 1894 a Henrique Adeodato Dias Coelho e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico — Fica o Governo autorizado a considerar de nenhum efeito a aposentadoria constante do decreto de 22 de maio de 1894, no emprego de inspector da Thesouraria Federal do Estado de Minas Geraes, dada a Henrique Adeodato Dias Coelho, mandando abonar-lhe a diferença do que percebeu como vencimento da sua inactividade e do que devia perceber pelo efectivo exercicio, e perceberá de ora em diante, até a reintegração em emprego equivalente ao que exercicia, relevada a prescripção e abertos os necessarios créditos.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.391 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Concede a pensão mensal de 600\$, repartidamente, á viúva e filhas viúvas do Dr. Cândido Barata Ribeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' concedida, repartidamente, á viúva e filhas viúvas do Dr. Cândido Barata Ribeiro a pensão mensal de 600\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.392 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Estabelece uma pensão de 2:400\$ annuaes, em favor da viúva e das filhas do Dr. João de Barros Cassal, repartidamente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica estabelecida uma pensão de 2:400\$ annuaes em favor da viúva e filhas, enquanto solteiras, do Dr. João de Barros Cassal, repartidamente ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETOS NS. 2.393 a 2.396 — PERTENCEM Á LEGISLAÇÃO DE 1910

DECRETO N. 2.396 A — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao estafeta de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Carlos Augusto Pereira da Cunha, um anno de licença, com ordenado, para ultimar o seu tratamento onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao estafeta de 1ª classe da Repartição Geral dos Te-

legraphos, Carlos Augusto Pereira da Cunha, um anno de licença, com ordenado, para ultimar o seu tratamento onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.397 — PERTENCE À LEGISLAÇÃO DE 1910

DECRETO N. 2.397 A — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Governo a conceder a Manoel Pires Ferreira Filho, conferente de 2ª classe da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, um anno de licença, em prorrogação e com ordenado, para tratamento de saúde

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder, em prorrogação, ao conferente de 2ª classe da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, Manoel Pires Ferreira Filho, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETOS NS. 2.398 e 2.399 - PERTENCEM À LEGISLAÇÃO DE 1910

DECRETO N. 2.400 — DE 9 DE JANEIRO DE 1911

Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no quadriénio de 1910 a 1914

Quintino Bocayuya, Vice-Presidente do Senado Federal:

Fago saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decretou e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^a No período presidencial a decorrer de 15 de novembro de 1910 a 15 de novembro de 1914, o Presidente da Republica vencerá o subsidio de 120:000\$ annualmente, e o Vice-Presidente o de 36:000\$, um e outro pagaveis em prestações mensaes.

Art. 2.^a No caso de impedimento, por motivo de licença, o Presidente da Republica vencerá metade do subsidio.

Art. 3.^a O Vice-Presidente ou qualquer dos seus substitutos, em exercicio pleno das funções presidenciaes, nos termos do art. 41 da Constituição, perceberá o mesmo subsidio fixado para o Presidente.

Art. 4.^a Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de janeiro de 1911.

QUINTINO BOCAUYA.

DECRETO N. 2.401 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a fazer reverter ao serviço da Armada unicamente para o efecto da sua reforma, no posto de contra-almirante, o capitão de mar e guerra, honorario, José Carlos de Carvalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^a O Presidente da Republica fica autorizado a fazer reverter ao serviço da Armada, unicamente para o efecto da sua reforma, no posto de contra-almirante, o capitão de mar e guerra, honorario, José Carlos de Carvalho, mandando contar-lhe tambem, tão sómente para o mesmo efecto, o tempo decorrido da data em que pediu a sua exoneração.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 2.402 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Concede uma pensão mensal de 200\$, repartidamente, a D. Amelia Severo de Souza Pereira e suas filhas solteiras, e uma pensão mensal de 100\$ a D. Virginia Adelina Marques dos Santos Silva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º E' concedida a D. Amelia Severo de Souza Pereira e suas filhas solteiras, repartidamente, uma pensão mensal de 200\$000.

Art. 2º E' tambem concedida a D. Virginia Adelina Marques dos Santos Silva uma pensão mensal de 100\$000.

Art. 3º O Presidente da Republica, para a execução desta lei, abrirá os créditos necessários.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.403 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Releva a prescrição para que D. Ernestina de Souza Carrascosa possa receber o montepíos que lhe compete por morte do seu pae, o 1º tenente Lourenço Luiz Pereira de Souza, de 17 de junho de 1884 a 14 de janeiro de 1891

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º Fica concedida a D. Ernestina de Souza Carrascosa, filha do 1º tenente Lourenço Luiz Pereira de Souza, relevação da prescrição em que haja incorrido o seu direito, afim de perceber o montepíos que lhe compete por morte do seu pae,

relativo ao periodo decorrido de 17 de junho de 1884 a 14 de janeiro de 1891.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.404 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ao Dr. Antonio Monteiro Barbosa da Silva, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, ao Dr. Antonio Monteiro Barbosa da Silva, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.405 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. José Anastacio da Silva Guimarães, secretario do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. José Anastacio da Silva Guimarães, secretario do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N.º 2.406 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Governo a conceder favores, sem monopólio, à empresa ou empresas que forem organizadas para explorar a industria siderúrgica, e dá outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a promover o estabelecimento, no paiz, de uzinas siderúrgicas que se organizarem:

a) junto das jazidas de minerações ou de combustíveis, e se propuzerem a explorar a produção do aço e ferro comuns, com applicação às estradas de ferro e outras industrias, comércio e lavoura;

b) junto das minas ou no litoral, e se propuzerem á produção dos artefactos necessários á defesa nacional, em terra e no mar, concedendo-lhes os seguintes favores:

1º, garantir preferencia aos seus produtos para os fornecimentos ás repartições públicas e aos serviços resultantes de concessão federal, computando-se sempre no valor do produto estrangeiro concorrente, os impostos de importação e mais taxas aduaneiras a que estiver sujeito pelas leis em vigor, para determinação do seu preço de venda, confrontado com o do nacional;

2º, ampliar ás referidas uzinas os favores de que gozam as empresas de mineração;

3º, facilitar-lhes o transporte das matérias primas e dos seus produtos nas vias ferreas federais ou de concessão federal, bem como as baldeações nos portos, por meio de instalações próprias;

4º, fixar, para uso das minas e durante um período nunca inferior a 10 annos, tarifas reduzidas nas estradas de ferro administradas pelo Estado para o transporte de matérias primas e produtos fabricados.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a despendere oportunamente, abrindo os necessários créditos, até a importância de 8.000:000\$, destinada ao custeio das despesas que se fizerem precisas no leito e no tráfego da Estrada de Ferro Central do Brazil, comprehendendo naquelle o alargamento da bitola, substituição dos trilhos a partir de João Ayres, alterações no egrado, ampliação do raio de curvas, reforço de obras de arte; e, neste, a aquisição do indispensável e apropriado material rodante de tracção e de transporte, de modo a permitir a composição de trens de carga para baldeio do minério com a capacidade útil de 1.000 toneladas no minério.

Art. 3.º E' ainda o Poder Executivo autorizado a construir ou contratar a construção e respectivo arrendamento de estradas de ferro que tenham por objectivo principal favorecer a fundação da industria siderúrgica no paiz e o desenvolvimento da exportação do minério de ferro, aplicando á construção

cença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.385 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911.

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador Cassiano Cândido Tavares Bastos um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel Cassiano Cândido Tavares Bastos, juiz da Corte de Appellação do Distrito Federal, para tratamento de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.386 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Manda substituir pelo de secretario o titulo de escrevente da Procuradoria da Republica no Distrito Federal e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica substituido pelo de secretario da Procuradoria da Republica no Distrito Federal o titulo de escrevente da mesma procuradoria.

Art. 2º Os vencimentos desse cargo ficam elevados a 5:400\$, sendo 3:600\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação, devendo o funcionario encarregar-se de todo o serviço interno e externo da Procuradoria, segundo as instruções que receber dos procuradores da Republica, dos registros de officios e de pareceres destes e da classificação e guarda do respectivo arquivo.

Art. 3º O novo titulo será assignado pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.387 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Determina que a aposentadoria do Dr. João Pedreira do Couto Ferraz, como secretario do Supremo Tribunal Federal, participe das vantagens da actual tabella de vencimentos e desde a data do decreto que a outorgou

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' considerada para todos os effeitos como tendo sido concedida com as vantagens da actual tabella de vencimentos, e desde a data do decreto que a outorgou, a aposentadoria do Dr. João Pedreira do Couto Ferraz no cargo de secretario do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os effeitos desta lei e em homenagem aos 60 annos de bons serviços desse funcionario, fica dispensado o prazo que faltava para completar os douis annos exigidos pela actual legislacão como condicão necessaria á obtención daquellas vantagens ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.388 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos e para tratamento de saude, ao juiz da Corte de Apellos do Distrito Federal Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos e

para tratamento de saude, ao juiz da Corte de Appellação do Distrito Federal Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Riradaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.389 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Providencia sobre o provimento dos officios de justica do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O provimento dos cargos de escrivães das varas civeis, commerciaes, orphanologicas, provedoria, ausentes e feitos da Fazenda Municipal será feito com a promoção dos escrivães das varas criminæas, dos officios do Jury e das pretorias, a exemplo do que se praticá com relaçao aos juizes de direito.

Art. 2º Verificada a vaga, será ella provida dentro do prazo de 30 dias e imediatamente aberto o respectivo concurso para ser provida a vaga do escrivão das varas mencionadas no art. 1º pelos escrivães das varas de que trata o mesmo artigo *in fine*.

Art. 3º Para o provimento das vagas criminæas e do Jury serão aproveitados, indistintamente, os escreventes de cartorio, os escrivães substitutos e escrivães interinos, que tenham mais de um anno de exercicio, sendo feita a escolha pelo Ministerio da Justica, procedido o concurso do art. 2º.

Art. 4º Os escrivães dos juizes de direito da justica local do Distrito Federal serão sempre providos nos seus cargos com direito à vitaliciedade, extensiva esta aos que della ainda não gozam mas que já sejam effectivos.

Art. 5º Si o serventuario promovido para outro officio recusar a promoção, direito que esta lei lhe faculta, a promoção tocará a quem de direito, podendo caber mesmo aos escrivães do crime a transferencia immediata para uma vara administrativa, si os escrivães do civel e do commerceio preferirem permanecer em seus respectivos officios.

Art. 6º Os tabelliões de notas serão substituidos em todos os seus impedimentos pelos respectivos ajudantes juramentados. E, desde que estes tenham mais de 10 annos de effectivo exercicio no cartorio e exhibiam as provas de competencia e habilitação de que tratam os arts. 169 e 210 do decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885, serão preferidos para o provimento da serventia vitalicia do officio, dado o caso de falecimento ou renuncia do respectivo serventuario.

Parágrafo único. Os tabelliões, sucessores, pelo impedimento dos serventuarios, que tiverem, pelo menos, cinco

annos de effectivo exercicio considerar-se-hão providos definitivamente no respectivo officio, dada a vaga pelo falecimento do titular do cartorio.

Art. 7.^o Fica restabelecido o officio vitalicio de porteiro dos auditórios da Capital Federal, desmembrado em tres : o primeiro para as varas do commercio e cível ; o segundo para as varas de orphãos e ausentes e o terceiro para as varas da Provedoria e Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal.

Art. 8.^o Os porteiros dos auditórios perceberão pelos pregoes nas audiencias, ainda que comprehendam mais de um nome, 2\$000.

Paragrapho unico. As suas custas serão as seguintes : Nas vistorias, 12\$000 ;

Certidões de editaes que affixarem, 2\$000;

Nas arrematações, adjudicações ou remissões, na praça ou depois desta, uma porcentagem sobre o valor dos bens arrematados, adjudicados ou remidos, de 2 % até 10:000\$, 1 % de mais de 10:000\$ até 30:000\$ e dahi para cima, nada mais.

Art. 9.^o O Governo fará as primeiras nomeações independentemente de concurso.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.390 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Governo a considerar de nenhum efeito a aposentadoria dada por decreto de 22 de maio de 1894 a Henrique Adeodato Dias Coelho e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico — Fica o Governo autorizado a considerar de nenhum efeito a aposentadoria constante do decreto de 22 de maio de 1894, no emprego de inspector da Thesouraria Federal do Estado de Minas Geraes, dada a Henrique Adeodato Dias Coelho, mandando abonar-lhe a diferença do que percebeu como vencimento da sua inactividade e do que devia perceber pelo efectivo exercicio, e perceberá de ora em diante, até a reintegração em emprego equivalente ao que exercicia, relevada a prescripção e abertos os necessarios créditos.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.391 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Concede a pensão mensal de 600\$, repartidamente, á viúva e filhas viúvas do Dr. Cândido Barata Ribeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' concedida, repartidamente, á viúva e filhas viúvas do Dr. Cândido Barata Ribeiro a pensão mensal de 600\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.392 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Estabelece uma pensão de 2:400\$ annuaes, em favor da viúva e das filhas do Dr. João de Barros Cassal, repartidamente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica estabelecida uma pensão de 2:400\$ annuaes em favor da viúva e filhas, enquanto solteiras, do Dr. João de Barros Cassal, repartidamente ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETOS NS. 2.393 a 2.396 — PERTENCEM Á LEGISLAÇÃO DE 1910

DECRETO N. 2.396 A — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao estafeta de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Carlos Augusto Pereira da Cunha, um anno de licença, com ordenado, para ultimar o seu tratamento onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao estafeta de 1ª classe da Repartição Geral dos Te-

legraphhos, Carlos Augusto Pereira da Cunha, um anno de licença, com ordenado, para ultimar o seu tratamento onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.397 — PERTENCE À LEGISLAÇÃO DE 1910

DECRETO N. 2.397 A — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Governo a conceder a Manoel Pires Ferreira Filho, conferente de 2ª classe da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, um anno de licença, em prorrogação e com ordenado, para tratamento de saúde

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder, em prorrogação, ao conferente de 2ª classe da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, Manoel Pires Ferreira Filho, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETOS NS. 2.398 e 2.399 — PERTENCEM À LEGISLAÇÃO DE 1910

DECRETO N. 2.400 — DE 9 DE JANEIRO DE 1911

Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República no quadriénio de 1910 a 1914

Quintino Bocayuva, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o No período presidencial a decorrer de 15 de novembro de 1910 a 15 de novembro de 1914, o Presidente da República veneerá o subsidio de 120:000\$ annualmente, e o Vice-Presidente o de 36:000\$, um e outro pagáveis em prestações mensaes.

Art. 2.^o No caso de impedimento, por motivo de licença, o Presidente da República veneerá metade do subsidio.

Art. 3.^o O Vice-Presidente ou qualquer dos seus substitutos, em exercício pleno das funções presidenciaes, nos termos do art. 41 da Constituição, receberá o mesmo subsidio fixado para o Presidente.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de janeiro de 1911.

QUINTINO BOGAYUVA.

DECRETO N. 2.401 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da República a fazer reverter ao serviço da Armada unicamente para o efecto da sua reforma, no posto de contra-almirante, o capitão de mar e guerra, honorario, José Carlos de Carvalho

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o O Presidente da República fica autorizado a fazer reverter ao serviço da Armada, unicamente para o efecto da sua reforma, no posto de contra-almirante, o capitão de mar e guerra, honorario, José Carlos de Carvalho, mandando contar-lhe também, tão sómente para o mesmo efecto, o tempo decorrido da data em que pediu a sua exoneração.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 2.402 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Concede uma pensão mensal de 200\$, repartidamente, a D. Amelia Severo de Souza Pereira e suas filhas solteiras, e uma pensão mensal de 100\$ a D. Virginia Adelina Marques dos Santos Silva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^o E' concedida a D. Amelia Severo de Souza Pereira e suas filhas solteiras, repartidamente, uma pensão mensal de 200\$000.

Art. 2.^o E' tambem concedida a D. Virginia Adelina Marques dos Santos Silva uma pensão mensal de 100\$000.

Art. 3.^o O Presidente da Republica, para a execução desta lei, abrirá os creditos necessarios.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.403 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Releva a prescrição para que D. Ernestina de Souza Carrascosa possa perceber o montepío que lhe compete por morte do seu pae, o 1º tenente Lourenço Luiz Pereira de Souza, de 17 de junho de 1884 a 14 de janeiro de 1891

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^o Fica concedida a D. Ernestina de Souza Carrascosa, filha do 1º tenente Lourenço Luiz Pereira de Souza, relevação da prescrição em que haja incorrido o seu direito, afim de perceber o montepío que lhe compete por morte de seu pae,

relativo ao periodo decorrido de 17 de junho de 1884 a 14 de janeiro de 1891.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90^º da Independencia e 23^º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.404 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ao Dr. Antonio Monteiro Barbosa da Silva, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, ao Dr. Antonio Monteiro Barbosa da Silva, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90^º da Independencia e 23^º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.405 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. José Anastacio da Silva Guimarães, secretario do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. José Anastacio da Silva Guimarães, secretario do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90^º da Independencia e 23^º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N.º 2.406 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Governo a conceder favores, sem monopolio, á empreza ou empresas que forem organizadas para explorar a industria siderurgica, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a promover o estabelecimento, no paiz, de uzinas siderurgicas que se organizarem:

a) junto das jazidas de mineraes ou de combustiveis, e se propuzerem a explorar a producção do aço e ferro communs, com applicação ás estradas de ferro e outras industrias, comércio e lavoura;

b) junto das minas ou no littoral, e se propuzerem á producção dos artefactos necessarios á defesa nacional, em terra e no mar, concedendo-lhes os seguintes favores:

1^o, garantir preferencia aos seus productos para os fornecimentos ás repartições publicas e aos serviços resultantes de concessão federal, computando-se sempre no valor do producto estrangeiro concorrente os impostos de importação e mais taxas aduaneiras a que estiver sujeito pelas leis em vigor, para determinação do seu preço de venda, confrontado com o do nacional;

2^o, ampliar ás referidas uzinas os favores de que gozam as emprezas de mineração;

3^o, facilitar-lhes o transporte das materias primas e dos seus productos nas vias ferreas federaes ou de concessão federal, bem como as baldeações nos portos, por meio de instalações proprias;

4^o, fixar, para uso das minas e durante um periodo nuncia inferior a 10 annos, tarifas reduzidas nas estradas de ferro administradas pelo Estado para o transporte de materias primas e productos fabricados.

Art. 2.^o Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a despendere oportunamente, abrindo os necessarios creditos, até a importancia de 8.000:000\$, destinada ao custeio das despesas que se fizerem precisas no leito e no tráfego da Estrada de Ferro Central do Brazil, comprehendendo naquelle o alargamento da bitola, substituição dos trilhos a partir de João Ayres, alterações no «grade», ampliação do raio de curvas, reforço de obras de arte; e, neste, a aquisição do indispensavel e apropriado material rodante de tração e de transporte, de modo a permitir a composição de trens de carga para baldeio do minério com a capacidade util de 1.000 toneladas no minério.

Art. 3.^o E' ainda o Poder Executivo autorizado a construir ou contratar a construção e respectivo arrendamento de estradas de ferro que tenham por objectivo principal favorecer a fundação da industria siderurgica no paiz e o desenvolvimento da exportação do minério de ferro, applicando á construção

dessas estradas os §§ 3º e 4º do art. 1º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

— — —
DECRETO N. 2.307 — DE 18 DE JANEIRO DE 1911

Concede diversos favores ás associações que se propuserem a construir casas para habitação de proletários e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O Poder Executivo concederá ás associações que se propuserem a construir casas para habitação de proletários, dentro ou fóra do perímetro urbano desta Capital, de acordo com os tipos e os preços de aluguel que forem estabelecidos no regulamento desta lei e nos termos do art. 4º, os favores seguintes:

a) isenção dos impostos de importação e taxa de expediente sobre os materiais que se destinarem ás referidas construções, excepto madeira, assim como de quaisquer outros impostos, fóros e laudemios, relativos aos terrenos e aos prédios, sua aquisição e transmissão;

b) isenção de sello federal em quaisquer contratos referentes ás construções que forem autorizadas;

c) cessão gratuita de terrenos, de propriedade federal, que não forem necessários a outros serviços da União, a juízo do Governo.

Art. 2º Só terão direito aos favores expressos no artigo antecedente ás associações que, sem o carácter de monopólio, houverem celebrado com o governo do município contrato para essas construções e delle obtido isenção pelo prazo de 15 annos, pelo menos, de todos os impostos e taxas dependentes da jurisdição municipal, relativos á aquisição de terrenos, construção, posse e transferência dos immoveis.

§ 1º A essa autoridade ficarão elles igualmente subordinadas em tudo quanto for concernente á escolha das zonas para as construções, aos arruamentos e aos serviços de higiene, ficando entendido:

a) que as construções serão feitas em terrenos e zonas perfeitamente salubres e ruas que tenham, pelo menos, 15 metros de largura ou estejam obrigadas a esse alargamento;

b) que ás construções em terrenos baldios precederá o arruamento para a instalação posterior dos serviços de água, luz e esgotos;

c) que cada predio terá entrada independente para uso exclusivo de seus occupantes.

§ 2.º Tambem terão direito aos favores do art. 1º as associações já existentes, com caracter de mutualidade, entre empregados em serviços federaes, ficando sujeitas ás prescripções desta lei, excepto a condigão do prévio contracto com a Municipalidade, á qual, entretanto, se poderão dirigir por intermedio do ministerio de que forem dependentes os mesmos empregados, para o fim de obterem as concessões de que trata o art. 2º.

Art. 3.º Serão cassados por actos do Poder Executivo, no todo ou em parte, os favores acima concedidos, desde que se prove em qualquer tempo:

a) que foram desviados da sua applicação os materiaes importados com isenção de direitos;

b) que o numero e fórmula das divisões internas de qualquer das casas tenham sido alterados, de maneira a modificar o typo escolhido;

c) que o preço do aluguel que effectivamente esteja pagando o inquilino seja, de facto, superior ao typo escolhido, qualquer que possa ser, directa ou indirecta, a razão dessa diferença.

Parágrafo unico. Uma vez verificada qualquer das hypotheses acima figuradas, o Poder Executivo procederá judicialmente contra o responsavel, pela acção competente (decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890), para haver as importâncias dos impostos até então dispensados, assim como a dos emprestimos, de que trata o art. 7º.

Art. 4.º O Governo estabelecerá, no regulamento que expedir, os varios typos de casas, cuja construcção gosará dos favores concedidos, especificando para cada typo o material necessário, o valor do seu custo total e o preço maximo pelo qual poderá ser alugado ou vendido.

Todos os annos esta parte do regulamento será revista, para inclusão dos novos typos planejados pelo Governo ou por elle aceitos, sob proposta dos interessados, e para suppressão dos anteriores, quando convier; devendo-se attender, nessa revisão, a todas as variações de preço dos materiaes e da mão de obra.

§ 1.º Os typos de construcção, em hypothese alguma, serão de valor inferior a 5:000\$, nas ruas, praças e avenidas centraes da cidade, ou de seus arrabaldes mais importantes, e o aluguel mensal não poderá exceder á somma correspondente ao juro bruto de 15% sobre o seu custo, comprehendido o do respectivo terreno.

§ 2.º A associação constructora é obrigada a vender, pelo preço correspondente ao respectivo custo, bonificado de 10%, no maximo, a casa effectivamente ocupada pelo locatario que pretender adquiril-a, quer esse preço lhe seja oferecido á vista, quer haja sido pago em prestações com ella convencionadas, só podendo, porém, ser objecto de venda as casas que constituirem *habitat* isolado.

§ 3.^o A associação expedirá titulo provisorio de propriedade ao locatario que se propuser a adquirir o predio que ocupar, tomando em beneficio della um seguro de vida, liquidavel ao fim do prazo estipulado ou, por sua morte, em qualquer tempo, de valor equivalente ao preço official do immovel, segundo o respectivo typo, contanto que a companhia seguradora esteja sujeita á plena fiscalização do Governo e tenha por este approvadas as tabelas de premios de seus seguros. Este titulo só ficará annullado no caso de abandono ou caducidade do seguro, por falta de pagamento dos respectivos premios, e conferirá o dominio pleno desde o momento da liquidação do seguro.

§ 4.^o Os predios construidos com os favores desta lei não poderão ser sublocados a preços superiores aos nella estabelecidos, nem gravados pelos seus adquirentes de hypotheca ou outro onus real que possa acarretar a perda da propriedade, e a sua transmissão só terá logar por titulo de successão legitima ou testamentaria.

Art. 5.^o Sempre que a associação constructora desejar obter qualquer das isenções referidas no art. 1^o, deverá provar que o terreno em que pretender construir não está gravado por hypotheca ou outro qualquer onus real.

Uma vez deferido o pedido, a associação registral-o-á no Thesouro Nacional, devendo o registro mencionar o typo o logar e o valor da construcção projectada, de accordo com as especificações do regulamento a que se refere o art. 4^o.

Art. 6.^o Os requerimentos para isenção de impostos deverão sempre referir-se a todo o material necessario para cada casa ou cada grupo de casas, especificando a qualidade e a quantidade dos objectos a importar, bem como a relação numerica entre essa quantidade e as construcções autorizadas, devendo o despacho que conceder a isenção abranger a totalidade do referido material.

Para tal fim os requerentes se servirão de formulas impressas de accordo com o modelo que o regulamento determinar, o qual deverá facilitar o confronto immediato entre o material necessario para as construcções projectadas, nos termos do art. 4^o, e aquelle que for objecto da isenção requerida.

Art. 7.^o O Poder Executivo fica autorizado a auxiliar as associações cessionarias da construcção de casas populares com emprestimos da Caixa Economica, sendo que o valor total desses emprestimos não deverá exceder, annualmente, ao da metade do saldo verificado entre os depositos e as retiradas havidas no anno anterior.

§ 1.^o Os emprestimos deverão ser garantidos por titulos da dívida publica, ou por hypotheca dos predios construidos, na razão de 50% (cincoenta por cento) do valor destes, e vencerão juro de 5% ao anno, além da taxa de amortização cumulativa, para ficarem resgatados no prazo maximo de 20 annos.

§ 2.^o Quando forem objecto de hypotheca os predios gravados com a condição de se transferirem para o dominio dos locatarios, o emprestimo relativo será integralmente liquidado no acto da transferencia.

Art. 8.^a As associações concessionárias serão obrigadas a pagar as despezas de fiscalização dos seus contractos, recolhendo, por semestres adeantados, as sominas que forem arbitradas pelo Governo.

Art. 9.^a Os favores, concedidos por esta lei para o Distrito Federal, serão estendidos, com os mesmos onus e obrigações, às associações das capitais estaduais que tiverem obtido dos respectivos governos municipais e dos Estados, na parte que a cada um delles pertencer, todas as isenções a que se referem os arts. 1^o e 2^o.

Parágrafo único. Ao Governo da União competirá também, neste caso, estabelecer tipos de construção, de acordo com as informações de seus fiscaes, relativas aos preços locaes, da mão de obra e dos materiaes, assim como ao clima e demais condições peculiares à capital em que a construção se tiver de fazer.

Art. 10. O falecimento do proprietário das pequenas casas, de que trata esta lei, não obriga à partilha do imóvel enquanto existirem herdeiros menores. Attingida a maioridade de todos ellos, a partilha se fará, livre de quaisquer impostos de transmissão de herança.

Art. 11. Si o individuo que tiver começado a comprar um imóvel falecer antes de haver terminado a compra, seus herdeiros poderão continuar a fazel-o, nas mesmas condições, completando as prestações devidas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1911, 90^a da Independencia e 23^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.408 — DE 25 DE JANEIRO DE 1911

Corrigem as alterações com que foi publicada a lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, que fixou a despesa geral da Republica para o exercício de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que, na conformidade do que me foi comunicado pelo Presidente do Senado Federal em suas mensagens ns. 2 e 3, de 10 e 21 do corrente mês, a lei n. 2.356, de 31 de dezembro ultimo, que fixou a despesa geral da Republica para o exercício de 1911, deve ser executada com as seguintes correções :

No art. 2^o, rubrica n. 15, por erro de impressão, figuram os algarismos « 64:540\$ », « 48800 » e « 136:219\$ », que devem ser substituídos, respectivamente, pelos seguintes: « 54:340\$ », « 4:800\$ » e « 138:149\$ », mantendo-se o total da verba que, feitas estas correções, corresponderá à cifra que está na lei.

No mesmo art. 2º, rubrica n. 31, também por erro de impressão, que não afecta o total da verba, está « Medalha comemorativa da inauguração do edifício, 3:600\$ », quando o certo é « Medalha comemorativa da inauguração do edifício, 3:000\$000 ».

No art. 14, referente ás despezas do Ministerio da Marinha, a importância de 2.720:240\$, que figura como total da rubrica n. 17, deve ser augmentada de 40:720\$, quantia que corresponde á somma das parcelas alli enumeradas desde as palavras « Directoria de Hydrographia » até as palavras « quatro remadores a 600\$, 2:400\$ », somma essa que fôrta omittida ao fazer-se a dos augmentos determinados nas diversas consignações da rubrica; bem assim diminuída de 1:000\$, visto constar entre aquellas parcelas a de 4:000\$ para dois 2º pharoleiros do pharolete da Ilha do Frechal, quando o que o Congresso Nacional votou foi 3:000\$ para só um 2º pharoleiro no mesmo pharolete. Assim, pois, a quantia effectivamente votada para as despezas da rubrica n. 17 é não 2.720:240\$, mas 2.759:960\$000. No mesmo art. 14 figura a rubrica n. 9 com a dotação de 2.863:930\$375, quando deve ser 2.863:960\$375, que é o resultado da adição da verba proposta pelo Poder Executivo com o aumento determinado pelo Congresso Nacional.

Ainda no art. 14 deve ser eliminada da rubrica n. 31 a verba de 2:400\$, que alli figura como parte dos vencimentos do director da Directoria do Armamento, quando taes vencimentos são de 4:800\$, como está consignado antes daquella importância.

Em consequencia, a somma total das despezas do Ministerio da Marinha, em papel, deve ser augmentada de 37:350\$, ficando fixada em 48.096:359\$053.

No art. 21 a rubrica n. 7 figura com o total de 691:776\$500 em vez de 691:766\$500, que é a somma que corresponde ás parcelas constantes da mesma rubrica.

No mesmo art. 21 figura a rubrica n. 14 com a dotação de 13.992:315\$, quando é 14.032:315\$, provindo o engano de se ter omittido na somma a parcela de 40:000\$, votada para suprir as deficiencias da consignação 28 da mesma rubrica.

Em consequencia, a somma total das despezas do Ministerio da Guerra, em papel, deve ser augmentada de 39:990\$, ficando fixada em 74.476:983\$101.

No art. 32, n. XXII, está, por erro de impressão : « fixando-se em 50\$ o preço maximo kilometrico da construeçao », quando o que foi votado é: « fixando-se em 50:000\$ o preço maximo kilometrico da construeçao ».

No art. 40 houve omissão de palavras na impressão dos autographos; assim, onde está: «que não tiverem sido ou não forem conservados», deve-se ler: «que tiverem sido ou forem arredondadas e que nas mesmas não tiverem sido ou não forem conservados».

No art. 81 o total da rubrica n. 18 é 13.417:709\$800 e não 13.417:054\$800, porque é aquella quantia e não a esta que se chega praticando as operações indicadas na lei.

Em consequencia, a somma total das despezas do Ministerio da Fazenda, em papel, deve ser augmentada de 655\$, ficando fixada em 94.917:287\$824.

Em consequencia de todas as correccões aqui mencionadas o total da despesa geral da Republica, em papel, constante do art. 1º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, deve ser augmentado de 77.995\$, ficando assim fixado em 391.186.253\$480.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.409 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1911

Manda contar para o effeito de aposentadoria, por inteiro, o tempo em que o Dr. Antonio Acatauassú Nunes, juiz federal na Secção do Pará, serviu na magistratura do mesmo Estado, desde 1 de julho de 1891 até 20 de setembro de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ao Dr. Antonio Acatauassú Nunes, juiz seccinal do Pará, contar-se-ha, para o effeito de aposentadoria, por inteiro, o tempo em que serviu na magistratura do mesmo Estado, desde 1 de julho de 1891 até 20 de setembro de 1898.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Riradavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.410 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 2.411 — DE 10 DE MAIO DE 1911

Corrigé a alteração com que foi publicado o art. 88 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber, attendendo á informação constante do officio do 1º secretario do Senado Federal, sob n. 26, expedido ao Ministerio da Fazenda em 29 de abril proximo findo, que o artigo 88 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, deve ser executado com a seguinte correccão: Onde se lê: *em serviço das empresas brasileiras*, leia-se: *de propriedade das empresas brasileiras*, porquanto é esta expressão que reproduz fielmente

o vencido no Congresso Nacional e não aquella que por equívoco figura no autographo da referida lei.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.411 A — DE 25 DE MAIO DE 1911

Releva a prescrição para que D. Maria da Conceição Castro Gama possa habilitar-se á percepção do meio-soldo e montepíos deixados por seu irmão o tenente José Ignacio Nogueira da Gama

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica relevada a prescrição para que D. Maria da Conceição Castro Gama possa habilitar-se á percepção do meio-soldo e montepíos deixados por seu irmão, o tenente do Exercito José Ignacio Nogueira da Gama, falecido no Paraguay.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.412 — DE 25 DE MAIO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 25:000\$, para pagamento á Companhia Lithographica Hartmann & Reichembach

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 25:000\$, para ocorrer ao pagamento á Companhia Lithographica Hartmann & Reichembach, pela impressão de 6.000 exemplares da carta da viação ferrea da Republica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.413 — DE 7 DE JUNHO DE 1911

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 4:200\$, ouro, afim de ocorrer á despesa com o premio de viagem conferido ao bacharel Frederico Castello Branco Clark.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir o credito de 4:200\$, ouro, afim de ocorrer á despesa com o premio de viagem conferido pela Congregação da Faculdade de Direito do Recife ao bacharel Frederico Castello Branco Clark ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Rivadavia da Cunha Corrêa.

—
DECRETO N. 2.414 — DE 21 DE JUNHO DE 1911

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, sem vencimentos, em prorrogação da que está gosando, ao Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell, lente da Faculdade de Direito do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, em prorrogação da que está gosando, ao Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell, lente da Faculdade de Direito de Recife.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Rivadavia da Cunha Corrêa.

—
DECRETO N. 2.415 — DE 28 DE JUNHO DE 1911

Torna susceptiveis de penhor agricola a gomma elastica, a piassava, a cas-tanha, o cacau e a herva matte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º São susceptiveis de penhor agricola, nos termos da legislação vigente, os seguintes productos : gomma elastica

de todo o genero, piassava, castanha, cacão de todo o genero e a herva matte.

Art. 2.^a Na execução do penhor, quando a garantia recarregar em qualquer dos productos enumeraidos no artigo antecedente, pôde o credor usar da acção de deposito, mesmo nos casos em que forem objecto do penhor productos futuros, e requerer a prisão civil do mutuário, na forma dos arts. 268 e seguintes do regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850.

Art. 3.^a Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1911, 90^a da Independencia e 23^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

LEI N.º 2.416 — DE 28 DE JUNHO DE 1911

Regula a extradição de nacionaes e estrangeiros e o processo e julgamento dos mesmos, quando, fóra do paiz, perpetrarem algum dos crimes mencionados nesta lei.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.^a Fôr permittida a extradição de nacionaes e estrangeiros :

§ 1.^a A extradição de nacionaes será concedida quando, por lei ou tratado, o paiz requerente assegurar ao Brazil a reciprocidade de tratamento.

§ 2.^a A falta de reciprocidade não impedirá a extradição no caso de naturalização posterior ao facto que determinar o pedido do paiz onde a infracção for commettida.

Art. 2.^a A extradição não pôde ser concedida nos casos seguintes :

I. Quando a infracção não estiver imposta pela lei brasileira, pena de prisão de um anno ou mais, comprehendidas a tentativa, a co-autoria e cumplicidade.

II. Quando o extraditando estiver sendo processado ou já tiver sido condenado ou absolvido pelo Poder Judiciario brasileiro pelo mesmo facto que determinar o pedido.

III. Quando a infracção ou a pena estiver prescripta, segundo a lei do paiz requerente.

IV. Quando o inculpado tiver de responder, no paiz requerente, perante algum tribunal ou juizo de exceção.

V. Quando a infracção for :

- a) puramente militar;
- b) contra a religião;
- c) de imprensa;
- d) politica.

A allegação de fim ou motivo politico não impedirá a extradição, quando o facto constituir principalmente uma infração commun da lei penal.

O Supremo Tribunal Federal, ao conhecer do pedido, apreciará em especie o caracter da infacção.

Concedida a extradição, a entrega ficará dependente de compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo politico não concorrerá para aggravar a penalidade.

Art. 3.^o Quando o inculpado, contra o qual for feito o pedido, estiver sendo processado ou estiver sujeito a cumprimento de pena de prisão ou de pena que nesta se resolva, por facto diverso, praticado no Brazil, a extradição será decidida na forma desta lei, mas a entrega se fará efectiva depois de findo o processo ou de extinta a pena.

Art. 4.^o Si for de morte ou corporal a pena em que, segundo a legislacão do Estado requerente, incorrer o extraditando, a extradição só será permitida sob a condicão de ser tal pena commutada na de prisão.

Art. 5.^o Obtida a extradição, o Estado requerente se comprometterá a não responsabilizar o extraditando por outros factos anteriores á extradição, sinão pelo facto ou factos que determinarem a sua entrega, salvo si o acusado, livre e expressamente, consentir em ser julgado por esses outros factos ou si, posto em liberdade, permanecer no territorio do Estado requerente, por tempo excedente a um mez.

Art. 6.^o O Estado requerente não pôde, sem consentimento do Estado requerido, entregar o extraditado a um terceiro Estado que o reclame, salvo a ultima excepção assignada no artigo anterior.

Art. 7.^o No caso de pedido de extradição por differentes Estados, contra a mesma pessoa, si se tratar do mesmo facto, será preferido o pedido do paiz em cujo territorio a infacção foi commettida; si se tratar de factos diversos, será preferido o pedido que versar sobre a infacção mais grave; no caso de igual gravidade, terá preferencia o Estado que, em primeiro logar, tiver solicitado a entrega. Nas duas ultimas hypotheses poderá ser estipulada a extradição para ulterior entrega aos outros requerentes.

Art. 8.^o A extradição será solicitada por via diplomatica, acompanhando o pedido de cópia, ou traslado authentico de sentença de condemnação ou da sentença ou acto do processo criminal, emanado do juiz competente. Estas peças deverão conter a indicação precisa do facto inerminado, o logar e a data em que foi commettido e ser acompanhadas de copias dos textos da lei, applicaveis á especie.

Art. 9.^o O ministro do Exterior remetterá o pedido ao do Interior, o qual providenciará para a prisão do extraditando e sua apresentação ao Supremo Tribunal Federal.

Paragrapho unico. Em casos urgentes, poderá ser a prisão effectuada preventivamente e mantida por 60 dias, dentro de cujo prazo o Estado requerente apresentará ao requerido o pedido formal devidamente instruido.

Art. 10. Nenhum pedido de extradição será attendido sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e procedencia do mesmo.

Effectuada a prisão do extraditando, serão todos os documentos referentes ao pedido enviados ao Supremo Tribunal Federal, de cuja decisão não caberá recurso.

O extraditando que será apresentado ao Tribunal, poderá fazer-se acompanhar de advogado, consistindo a sua defesa em não ser a pessoa reclamada nos defeitos de forma dos documentos apresentados e na legalidade da extradição.

Art. 11. Concedida a extradição e, si dentro de 20 dias da data da comunicação de ficar o extraditando á disposição do Estado requerente, não o tiver remetido o respectivo agente diplomático para o paiz reclamante, dar-se-lhe-ha a liberdade e não será de novo preso pelo mesmo motivo da extradição.

Art. 12. Publicada esta lei, será o seu texto enviado a todas as nações com as quaes o Brazil mantém relações e serão denunciados todos os tratados de extradição ainda viventes.

Art. 13. Poderão ser processados, até pronuncia inclusive, e ainda que ausentes da Republica, os brazileiros que, em territorio estrangeiro, perpetrem algum dos crimes :

- a) contra a independencia, integridade e dignidade da Patria (Codigo Penal, arts. 87, 92, 94, 98, 101, 102 e 104) ;
- b) contra a Constituição da Republica e forma do seu governo (Codigo Penal, arts. 107 e 108) ;
- c) de moeda falsa (Codigo Penal, arts. 239 e 243) ;
- d) falsificação de titulos e papeis de credito, do Governo Federal, dos Estados e dos Bancos (Codigo Penal, arts. 245 a 250).

§ 1.^o O julgamento de taes criminosos, porém, só se tornará efectivo quando houverem elles regressado, espontaneamente ou por extradição do paiz.

§ 2.^o Não terão lugar o processo e o julgamento pelos metterem algum dos crimes presentemente enumerados, só se effectuarão quando os criminosos, espontanea ou forçadamente, vierem ao paiz.

Art. 14. Poderá ser processado e julgado no Brazil o nacional ou estrangeiro que, em territorio estrangeiro perpetrar crime contra brazileiro e ao qual commine a lei brazileira pena de prisão de dous annos no minimo.

§ 1.^o O processo contra o nacional ou estrangeiro só será iniciado mediante requisição do Ministerio do Interior ou queixa, da parte quando, nos casos em que a extradição é permitida, não for ella solicitada pelo Estado em cujo territorio foi commettida a infracção.

§ 2.^o Não terão lugar o processo e o julgamento pelos crimes referidos no art. 14, si os criminosos já houverem sido, no estrangeiro, absolvidos, punidos ou perdoados por taes crimes, ou si o crime ou pena já estiverem prescriptos, segundo a lei mais favoravel.

O processo e julgamento dos crimes do art. 13 não serão obstados por sentença ou qualquer acto de autoridade estrangeira.

Todavia, será computada no tempo da pena a prisão que no estrangeiro tiver, por taes crimes, sido executada.

§ 3.^o E' sempre a Justiça Federal competente para conhecer dos crimes commettidos em território estrangeiro.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.417 — DE 5 DE JULHO DE 1911

Declara que os vencimentos do porteiro da Escola Polytechnica ficam sujeitos à mesma divisão dos do pessoal da Secretaria e Bibliotheca daquela escola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Ficam os vencimentos do porteiro da Escola Polytechnica sujeitos à mesma divisão dos do pessoal da Secretaria e Bibliotheca daquela escola, isto é, dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.418 — DE 10 DE JULHO DE 1911

Releva a prescrição para que o engenheiro Candido José de Godoy possa contribuir para o Montejo dos Funcionarios Publicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevado da prescrição em que possa ter incorrido o engenheiro Candido José de Godoy, ex-chefe de locomoção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaya, para que possa continuar a contribuir para o Montejo dos Funcionarios Publicos, pagas as quotas atraçadas a contar de 1 de janeiro de 1898; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.419 — DE 11 DE JULHO DE 1911

Prescreve os casos de inelegibilidade para o Congresso Nacional e para a Presidencia e Vice-Presidencia da Republica e altera algumas das disposições da lei eleitoral vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^a A inelegibilidade determina a nullidade dos votos que recahiresem sobre os cidadãos que nella incidam, para o efecto de considerar-se eleito o immedio em votos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.^a O immedio em votos ao inelegivel só podera ser reconhecido si obtiver mais de metade dos votos dados ao inelegivel. No caso contrario proceder-se-ha a nova eleição, para a qual considerar-se-ha prorrogada a inelegibilidade.

Paragrapho unico. No cálculo daquelle quociente eleitoral só serão computados os votos julgados validos.

Art. 3.^a São inelegiveis para o Congresso Nacional:

I. Em territorio da Republica :

a) o Presidente e o Vice-Presidente da Republica, os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

b) os ministros de Estado, os directores das respectivas Secretarias e os do Thesouro Nacional;

c) os ministros, directores e representantes do ministerio público no Tribunal de Contas;

d) os chefes e sub-chefes do estado-maior do Exercito e da Armada;

e) os magistrados federaes e os membros do ministerio publico federal;

f) os funcionarios administrativos federaes demissiveis independentemente de sentença judicial;

g) os presidentes e directores de banco, companhia, sociedade ou empreza que goze dos seguintes favores do Governo Federal:

1^a, garantia de juros ou subvenção;

2^a, privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não;

3^a, isenção ou redução de impostos, ou taxas federaes, concedidas em lei ou contracto;

4^a, contracto de tarifas ou concessão de terrenos;

5^a, privilegio de zona ou navegação.

II. Nos respectivos Estados, equiparado a estes o Distrito Federal :

a) os parentes consanguineos ou affins, nos 1^o e 2^o graus, dos governadores ou presidentes dos Estados, ainda que elles estejam fora do exercicio do cargo por occasião da eleição, e até seis meses antes della;

b) os parentes consanguineos ou affins, nos mesmos gráos, dos vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados, que tenham exercido o governo nos seis mezes anteriores á eleição;

c) os magistrados estaduaes e os membros do ministerio publico dos Estados;

d) os chefes de inspecção permanentes militares;

e) os funcionarios investidos de qualquer comando de forças de terra, ou de mar, policia ou milicia, não comprehendidos os officiaes da Guarda Nacional;

f) os funcionarios administrativos estaduaes demissiveis, independentemente de sentença judicial.

III. No Distrito Federal, os parentes consanguineos e affins do Presidente e Vice-Presidente da Republica, nos 1º e 2º gráos, até seis mezes depois da cessação das respectivas funções.

IV. Nas respectivas circunscripções as autoridades policiaes.

Art. 4.º São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica:

a) o Presidente para o periodo presidencial seguinte;

b) o Vice-Presidente que exerce a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição, entendendo-se por ultimo anno do periodo presidencial aquelle em que a vaga se dór, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga;

c) os ministros de Estado ou os que o tiverem sido até 12 mezes antes da eleição;

d) os parentes consanguineos e affns, nos 1º e 2º gráos, do presidente ou vice-presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou o que tenha deixado até seis mezes antes.

Art. 5.º Salvo nos casos já previstos nos artigos anteriores, as causas de inelegibilidade permanecem quando o exercicio de cargo ou função publica preceder á eleição — de seis mezes, nas hypotheses das *alíneas a, b e c* do n. I do art. 3º, e de tres mezes, nas *alíneas d, e, f e g* do n. I e *c, d, e e f* do n. II e nas do n. IV do art. 3º.

Paragrapho unico. Considera-se cessado o exercicio do cargo ou função publica pela terminação do mandato electivo, exoneração, aposentadoria, inactividade, jubilação ou disponibilidade.

Art. 6.º O prazo para preenchimento das vagas abertas, quer no Senado, quer na Camara dos Deputados (paragrapho unico do art. 120 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904), em virtude de aceitação, por parte de qualquer de seus membros, de cargos cuja incompatibilidade com o mandato legislativo fôr ou estiver prescripta em lei, contar-se-ha, no caso de haver data designada para a posse do eleito ou nomeado para taes cargos, dessa data; e, na hypothese contraria, do dia de sua posse ou investidura, independente sempre de quaequer comunicações.

Art. 7.^o A divisão do município em secções obedecerá ao numero de eleitores alistados, não podendo nenhuma dellas exceder de 200, nem conter menos de 100 eleitores.

Em nenhum município haverá menos de duas secções eleitoraes, qualquer que seja o numero de eleitores.

Art. 8.^o No ultimo anno de cada legislatura, terminada a revisão do alistamento, a mesma comissão que a houver procedido fará nova divisão do município em secções, pela fórmula estabelecida na lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904.

Art. 9.^o Fica reduzido a 25 o numero de eleitores necessarios para a nomeação de cada mesario, nos termos do art. 6^o da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904.

Art. 10. Deixando as commissões de revisão de alistamento de reunir-se por falta de numero, os membros effectivos que tiverem faltado tres vezes, seguidamente ou não, em dias em que as referidas commissões não tenham podido funcionar, serão substituidos pelos respectivos supplentes, não podendo os mesmos effectivos, nessa revisão, reassumir os seus lugares.

Art. 11. Os requerimentos para alistamento apresentados até o ultimo dia do prazo fixado para a revisão, serão em todo caso despachados, considerando-se, unicamente para esse fim, prorrogados os trabalhos da comissão pelo tempo que for necessário, não se recebendo, porém, novos requerimentos, uma vez findo o prazo.

Art. 12. Na revisão do alistamento, o alistado, além do livro especial, assignará, nos termos do § 2^o do art. 18 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, seu nome, estado, filiação, idade, profissão e residencia em outro livro, o qual, finda a revisão, será encerrado pela comissão competente e immediatamente remetido á Secretaria da Camara dos Deputados, onde ficará á disposição do Congresso.

Art. 13. A prova de residencia será dada por attestado de qualquer autoridade judiciaria ou policial do respectivo município ou por declaração de tres cidadãos commerciantes ou proprietarios residentes no município, não dependendo esta de prova da recusa do attestado por parte da autoridade judiciaria ou policial.

Art. 14. Em todo tempo será permitido o recurso contra o eleitor fraudulentamente incluido no alistamento, bem como contra alistamento clandestino.

Art. 15. No Distrito Federal a comissão de alistamento reunir-se-ha duas vezes no anno, nos dias 10 de janeiro e 10 de julho, effectuando de cada vez 25 sessões, afim de proceder a revisão do alistamento.

Paragrapho unico. Não serão computadas as sessões em que a comissão não se reunir ou deixar de funcionar.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor desde já, revogados o capitulo X da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,
Rivalaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.420 — DE 24 DE JULHO DE 1911

Releva a prescrição para que D. Helena Sierra de Sá, viúva do capitão-tenente reformado, comissário da Armada, Manoel Cesar de Sá, possa perceber o meio soldo e montepio relativos ao período de 23 de setembro de 1894 a 29 de janeiro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. É relevada a D. Helena Sierra de Sá a prescrição em que incorreu para a percepção do meio soldo e montepio que lhe competiam, no período de 23 de setembro de 1894 a 29 de janeiro de 1903, pelo falecimento de seu marido, o capitão-tenente reformado, comissário da Armada, Manoel Cesar de Sá, podendo o Presidente da Republica mandar abrir o crédito necessário para a execução desta lei ; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.421 — DE 26 DE JULHO DE 1911

Corrigé a alteração com que foi publicado o art. 82, n. VI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber, attendendo á informação constante do ofício do 1º Secretario do Senado Federal, sob n. 127, expedido ao Ministério da Fazenda em 18 do corrente mês, que o art. 32, n. VI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, deve ser executado com a seguinte correção :

Onde se lê:—« abrirá créditos até a somma de 30:000\$ »—
leia-se: — « abrirá créditos até a somma de 300:000\$, por quanto é esta expressão que reproduz fielmente o vencido no Congresso Nacional e não aquella, que, por defeito de impressão, figura no autographo da referida lei.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.422 — DE 3 DE AGOSTO DE 1911

Reconheço legítima a Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, cujas sessões preparatórias foram presididas pelo Dr. Joaquim Mariano Alves Costa, de acordo com as disposições do respectivo Regimento, e autorizo a intervir, nos termos do art. 6º, n. 2, da Constituição Federal.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo único. É reconhecida legítima a Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, cujas sessões preparatórias foram presididas pelo Dr. Joaquim Mariano Alves Costa, de acordo com as disposições do respectivo Regimento ; ficando o Poder Executivo autorizado a intervir, nos termos do art. 6º, n. 2, da Constituição Federal, dada a permanência da dualidade de Assembléas Legislativas, perturbadora da forma republicana, no mesmo Estado ; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1911, 90º da Independência e 23º da República.

HERMES R. DA FONSECA,

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.423 — DE 7 DE AGOSTO DE 1911

Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saúde, ao tesoureiro da Imprensa Nacional, Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo único. Fica o Presidente da República autorizado a conceder ao Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, tesoureiro da Imprensa Nacional, um anno de licença, com ordenado, mediante inspeção de saúde, para seu tratamento, onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1911, 90º da Independência e 23º da República.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.424 — DE 9 DE AGOSTO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao lente da Escola Naval, Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, um anno de licença sem vencimentos para tratar de negócios de seu interesse fóra do paiz.

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao lente da Escola Naval, Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, para tratar de negócios de seu interesse fóra do paiz; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 2.425 — DE 9 DE AGOSTO DE 1911

Declaro compreendidos na disposição do art. 75 do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, os casamentos celebrados publicamente perante autoridade que, embora competente em razão do cargo, não tenha sido neste legalmente investida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Os casamentos celebrados publicamente perante autoridade que, embora competente em razão do cargo, não tenha sido neste legalmente investida, estão compreendidos na disposição do art. 75 do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.426 — DE 9 DE AGOSTO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao bacharel Porfirio Nogueira, procurador da Republica na seccão do Amazonas, com ordenado, mediante inspeção de saúde, para tratamento da mesma.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença ao bacharel Porfirio Nogueira,

procurador da Republica na secção do Amazonas, com ordenado, mediante inspecção de saude, para tratamento da mesma; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.427—DE 16 DE AGOSTO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, ao bacharel Henrique Vaz Pinto Coelho, substituto do juiz federal da 1ª vara do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, ao bacharel Henrique Vaz Pinto Coelho, juiz substituto da 1ª vara federal deste Distrito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.428 — DE 16 DE AGOSTO DE 1911

Concede no 3º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil José Luiz de Freitas um anno de licença, com os vencimentos devidos, em prorrogação, para tratar de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' concedido ao 3º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil José Luiz de Freitas um anno de licença, com os vencimentos devidos, em prorrogação da licença que lhe foi concedida pelo Ministerio da Viação em 27 de abril deste anno, para tratamento de sua saude onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.429—DE 23 DE AGOSTO DE 1911

Autoriza o Governo a pagar ao Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade Machado e Silva Junior e outros os juros da mora a que foi condenada a Fazenda Federal, por sentença da Justiça Federal de S. Paulo, confirmada por acórdão de 5 de outubro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Governo autorizado a pagar ao Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade Machado e Silva Junior e outros, filhos e únicos herdeiros do Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade Machado e Silva, os juros da mora a que foi condenada a Fazenda Federal, por sentença da Justiça Federal de S. Paulo, de 28 de janeiro de 1904, confirmada por acórdão do Supremo Tribunal Federal de 5 de outubro do mesmo anno, abrindo para isso o necessário credito.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1911, 90^a da Independencia e 23^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.430 — DE 23 DE AGOSTO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario até a quantia de 2.363:336\$058, para conclusão das obras do quartel de cavalaria da Força Policial, na Avenida Salvador de Sá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario até a quantia de 2.363:336\$058, para conclusão das obras do quartel de cavalaria da Força Policial, na Avenida Salvador de Sá; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1911, 90^a da Independencia e 23^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivaldaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.431—DE 30 DE AGOSTO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, a Thyrso Queirolo Martins de Souza, amanuense da Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, a Thyrso Queirolo Martins de Souza, amanuense da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

6 —

DECRETO N. 2.432—DE 30 DE AGOSTO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder tres mezes de licença, com ordenado e em prorrogação á que lhe foi concedida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, ao bacharel Alvaro da Silva Lima Pereira, procurador criminal da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder tres mezes de licença, com ordenado e em prorrogação á que lhe foi concedida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, ao bacharel Alvaro da Silva Lima Pereira, procurador criminal da Republica.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.433 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1911

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.434 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1911

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito necessário para pagamento de diferenças de vencimentos ao chefe de secção Rubem Tavares, addido ao mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O chefe de secção do Ministério da Viação e Obras Públicas Rubem Tavares, alli addido, perceberá os vencimentos de seu cargo conforme a tabella vigente do decreto n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, devendo o Governo mandar pagar-lhe as diferenças de vencimentos não recebidos desde que entrou em execução o citado decreto.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir para execução desta lei o necessário crédito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

J. J. Seabra

DECRETO N. 2.435 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1911

Concede ao 3º oficial da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Herulano de Mendonça Cunha, a aposentadoria com um terço do ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 3º oficial da Secretaria de Estado das Relações Ex-

teriores, Herculano de Mendonça Cunha, a aposentadoria com um terço do ordenado que actualmente lhe compete.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1911, 90^o da Independência e 23^o da República.

HERMES R. DA FONSECA,

Rio Branco.

DECRETO N.º 2.436 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da República a conceder um anno de licença, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a Viriato Joaquim das Chagas Lemos, administrador dos Correios do Maranhão.

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica autorizado o Presidente da República a conceder um anno de licença, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a Viriato Joaquim das Chagas Lemos, administrador dos Correios do Estado do Maranhão.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1911, 90^o da Independência e 23^o da República.

HERMES R. DA FONSECA,

J. J. Seabra.

DECRETO N.º 2.437 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1911

Concede ao bagageiro de 2^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Francisco Coelho da Costa seis meses de licença, com ordenado, para tratamento de saúde.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da República autorizado a conceder seis meses de licença, com ordenado, para tratamento de saúde, ao bagageiro de 2^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Francisco Coelho da Costa.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911, 90^o da Independência e 23^o da República.

HERMES R. DA FONSECA,

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.438 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 245:622\$818, ouro, para pagamento da garantia de juros devida á Companhia Estrada de Ferro de Goyaz até o fim do exercicio de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 245:622\$818, ouro, afim de ocorrer ao pagamento da garantia de juros devida á Companhia Estrada de Ferro de Goyaz até o fim do exercicio de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.439 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1911

Concede ao engenheiro ajudante da Comissão Fiscal da Rêde de Viação Sul-Mineira Arlindo Gomes Ribeiro da Luz um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Arl. 1º Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, para tratar dos seus interesses, ao engenheiro ajudante da Comissão Fiscal da Rêde de Viação Sul-Mineira, Arlindo Gomes Ribeiro da Luz.

Arl. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.440 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1911

Concede um anno de licença, em prorrogação e com o respectivo ordenado, ao telegraphista de 2^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Geraldo Pires Ferreira Leal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, em prorrogação e com o respectivo ordenado, a Geraldo Pires Ferreira Leal, telegraphista de 2^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.441 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1911

Autoriza a Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:235\$483, para pagamento dos vencimentos do escrivente de 1^a classe do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, Gonçalo Attico de Lima

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:235\$483, para pagamento dos vencimentos do escrivente de 1^a classe do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, Gonçalo Attico de Lima, durante o periodo decorrido de 13 de agosto de 1908 a 4 de agosto de 1909, em que serviu addido ao hospital militar do mesmo Estado ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N.º 2.442 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1911

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao médico adjunto do Exército Dr. João Belford Saraiva, para tratar de sua saúde, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saúde, ao Dr. João Belfort Saraiva, médico adjunto do Exército ; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antônio Adolpho da F. Menina Barreto.

— — —

DECRETO N.º 2.443 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1911

Releva a prescrição para que D. Hilarina Miranda de Oliveira Pimentel possa receber os vencimentos militares devidos e não pagos ao seu falecido marido Dr. Adriano Xavier de Oliveira Pimentel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevada da prescrição em que incorreu D. Hilarina Miranda de Oliveira Pimentel, afim de que possa receber os vencimentos militares a que tivesse direito o seu falecido marido Dr. Adriano Xavier de Oliveira Pimentel, coronel honorario do Exército, durante o tempo que decorreu até a sua absolvição pelo Supremo Tribunal ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

— — —

DECRETO N. 2.444 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5;613\$916 e o supplementar de 6;605\$496, á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 2.221, de 31 de dezembro de 1909, para pagamento dos vencimentos ao capitão Fernando Alves de Souza Alão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5;613\$916, para pagamento de vencimentos ao capitão Fernando Alves de Souza Alão, da Força Policial do Distrito Federal, no anno de 1909 e o credito supplementar de 6;605\$496, á verba 15 do art. 2º da lei n. 2.221, de 31 de dezembro de 1909, para pagamento dos vencimentos do mesmo oficial, no corrente exercicio, de accordo com as decisões proferidas pelo Poder Judicíario Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

—
DECRETO N. 2.445 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commerce o credito especial de 12;600\$, ouro, para ocorrer ás despesas com a manutenção no estrangeiro, durante um anno, dos alunos da Escola de Minas de Ouro Preto, Domingos Fleury da Rocha, Alecu Soares de Lellis Ferreira e Nicodemus Felisberto de Macedo, nos termos do art. 221 do Código de Ensino, sendo 4;200\$ a cada um delles.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commerce o credito especial de 12;600\$, ouro, para ocorrer ás despesas com a manutenção no estrangeiro, durante um anno, dos alunos da Escola de Minas de Ouro Preto, Domingos Fleury da Rocha, Alecu Soares de Lellis Ferreira e Nicodemus de Macedo, nos termos do art. 221 do Código de Ensino, sendo 4;200\$ a cada um delles; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

—

DECRETO N. 2.446 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Antonio Acatauassú Nunes, juiz federal na secção do Pará, oito meses de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.^o É autorizado o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Antonio Acatauassú Nunes, juiz seccional do Pará, oito meses de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, mediante a respectiva inspeção.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911, 90^o da Independência e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

— — —

DECRETO N. 2.447 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1911

Corrigé o equívoco verificado no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber, atendendo á declaração constante do officio do 1^o Secretario do Senado Federal, sob n. 99, expedido ao Ministerio da Fazenda em 23 de junho proximo findo, que o art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, deve ser executado com a seguinte correção :

Onde se lê: «o favor constante do n. 13 do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906» leia-se: — «o favor constante do n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.»

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1911, 90^o da Independência e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

— — —

DECRETO N. 2.448 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saúde, ao conferente da Alfandega do Pará José Olympio Gomes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo único. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao major José Olympio Gomes, conferente da Alfandega do Pará, um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saúde, para seu tratamento, onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.449 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saúde, para seu tratamento, ao bacharel Eduardo Studart, juiz federal na Secção do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saúde, para seu tratamento, ao bacharel Eduardo Studart, juiz federal na Secção do Ceará.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.450 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença com ordenado, mediante inspecção de saúde, para seu tratamento, ao bacharel João Baptista da Costa Carvalho, juiz federal na Secção do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença com ordenado, mediante inspe-

ção de saúde, para seu tratamento, ao bacharel João Baptista da Costa Carvalho, juiz federal na Seção do Paraná.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1911, 90^a da Independência e 23^a da República.

HERMÉS R. DA FONSECA,

Rivalaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.451 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1911

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1^o do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1911, 90^a da Independência e 23^a da República.

HERMÉS R. DA FONSECA,

Rivalaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.452 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, mediante inspeção de saúde, ao 4^o escrivário da Alfândega do Pará Joaquim Telles de Almeida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspeção de saúde, para seu tratamento, a Joaquim Telles de Almeida, 4^o escrivário da Alfândega do Pará.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1911, 90^a da Independência e 23^a da República.

HERMÉS R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.453 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1^a Vara do Commercio do Distrito Federal, um anno de licença, com vencimentos do cargo, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1^a Vara do Commercio do Distrito Federal, um anno de licença, com os vencimentos do cargo, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1911, 90^a da Independencia e 23^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Rivadavia da Cunha Corrêa.

—
DECRETO N. 2.454 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Antônio Augusto Cardoso de Castro, ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Antônio Augusto Cardoso de Castro, ministro do Supremo Tribunal Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1911, 90^a da Independencia e 23^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Rivadavia da Cunha Corrêa.

—
DECRETO N. 2.455 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1911.

Autoriza o Governo a conceder licença até um anno, com ordenado, ao professor do Collegio Militar Dr. Arlindo de Aguiar e Souza, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^a Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder ao professor de historia natural do Collegio Militar Dr.

Arlindo de Aguiar e Souza até um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saúde, onde lhe convier.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911, 90^o da Independência e 23^o da República.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Memória Barreto.

DECRETO N. 2.456 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito de 80.000\$, suplementar à verba 6^a do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da República autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito de 80.000\$, suplementar à verba 6^a do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911, 90^o da Independência e 23^o da República.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antônio de Salles.

DECRETO N. 2.457 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1911

Concede a Lysanias de Cerqueira Leite, inspetor da 2^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença sem vencimentos para tratar de seus interesses.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da República autorizado a conceder um anno de licença sem vencimentos, para tratar dos seus interesses, a Lysanias de Cerqueira Leite, inspetor da 2^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911, 90^o da Independência e 23^o da República.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.458 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licenca com ordenado, em prorrogação, mediante inspecção de saude, ao 2º escriptuario da Alfandega do Rio Grande do Sul, Auto da Silveira Fontes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licenca com ordenado, mediante inspecção de saude, para seu tratamento, e em prorrogação daquelle em cujo gozo se acha, a Auto da Silveira Fontes, 2º escriptuario da Alfandega do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,
Francisco Antonio de Salles,

DECRETO N. 2.459 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder até um anno de licenca com o respectivo ordenado, mediante inspecção de saude, ao 3º escriptuario da Delegacia Fiscal na Bahia, Antonio Cardoso de Amorim

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 3º escriptuario da Delegacia Fiscal na Bahia, Antonio Cardoso de Amorim, até um anno de licenca com o respetivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, depois de submettido a inspecção, na qual fique demonstrada a persistencia da razão do pedido.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,
Francisco Antonio de Salles,

DECRETO N. 2.460 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, mediante a respectiva inspecção, para tratamento de saúde, a Raul de Azevedo, administrador dos Correios do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, mediante a respectiva inspecção, para tratamento de saúde, a Raul de Azevedo, administrador dos Correios do Amazonas.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911, 90^o da Independência e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

J. J. Seabra.

—
DECRETO N. 2.461 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder até sete meses de licença, com ordenado, ao bacharel João Alves de Castro, juiz de direito da comarca do Alto Purús, mediante inspecção de saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder até sete meses de licença com ordenado, ao bacharel João Alves de Castro, juiz de direito da comarca do Alto Purús, mediante inspecção de saúde; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911, 90^o da Independência e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Ricardaria da Cunha Corrêa.

—
DECRETO N. 2.462 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença a José Antônio de Figueiredo, para tratamento de saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado e em prorrogação,

para tratamento de saude, a José Antonio de Figueiredo, continuo da Biblioteca Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.463 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1911

Publica a resolução do Congresso Nacional que aprova os actos do Governo praticados durante o estado de sitio, declarado pelo decreto n. 2.289, de 12 de dezembro do anno passado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Ficam approvados os actos do Governo praticados durante o estado de sitio, declarado pelo decreto n. 2.289, de 12 de dezembro do anno passado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.464 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:541\$935, para pagamento do aumento de vencimentos do antigo escrivente, hoje secretario, da Procuradoria da Republica no Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. É o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:541\$935, para pagamento do aumento de vencimentos do antigo escrivente, hoje secretario, da Procuradoria da Republica no Distrito Federal, durante o exercicio de 1911; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.465 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença, com ordenado, a contar de 21 de julho do corrente anno, a Luiz José de Sampaio, substituto do juiz federal na secção do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder seis meses de licença, com ordenado, a contar de 21 de julho do corrente anno, a Luiz José de Sampaio, juiz federal substituto na secção do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalovia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.466 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saúde, ao almoxarife da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, Saturnino Nunes de Carvalho Lima

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saúde, para seu tratamento, ao almoxarife da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, Saturnino Nunes de Carvalho Lima; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

DECRETO N. 2.467 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, para seu tratamento, a Carlos Augusto Pereira da Cunha, estafeta de 1^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, para seu tratamento, a Carlos Augusto Pereira da Cunha, estafeta de 1^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.468 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com ordenado, para tratamento de saude, a João Guilherme Stelling, auxiliar de escripta da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, para seu tratamento, a João Guilherme Stelling, auxiliar de escripta da 2^a divisão da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.469 — DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores varios creditos, na importancia total de 422:889\$940, para pagamento a officiaes da Força Policial e do Corpo de Bombeiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos supplementares seguintes: de 319:460\$234 á verba 15^a do art. 2^o da lei n. 2.356, de 21 de dezembro de 1910, para pagamento das differencias de vencimentos que competem, no exercicio de 1911, aos officiaes da Força Policial, em virtude da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, sendo 297:381\$234 para os officiaes effectivos e 22:919\$267 para os reformados, e o de 98:986\$968 á verba 35^a do art. 2^o da lei n. 2.356, para pagamento das differencias de vencimentos que competem, no exercicio de 1911, aos officiaes do Corpo de Bombeiros, em virtude da lei n. 2.290, sendo 89:919\$ para os officiaes effectivos e 9:067\$968 para os reformados.

Art. 2.^o E' o Presidente da Republica igualmente autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os seguintes creditos especiaes: de 831\$8267 para pagamento de differencias de soldo que competem, no exercicio de 1910, officiaes reformados da Força Policial, em virtude da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e o de 3:602\$8471 destinado ao pagamento de diferença de vencimentos que competem, no exercicio de 1910, aos officiaes do Corpo de Bombeiros, de conformidade com a lei n. 2.290, sendo 3:261\$8260 para os officiaes effectivos e 341\$8266 para os reformados.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1911, 90^a da Independencia e 23^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalaria da Cunha Corrêa.

—
DECRETO N. 2.470 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Governo a relevar a prescrição em que incorreu o anspecado reformado do 29º batallão de voluntários da Patria José Carlos da Silva, relativamente aos soldos que deixou de receber de 1891 a 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a prescrição em que incorreu o anspecado reformado do 29º batallão de voluntários da

Patria José Carlos da Silva, relativamente aos soldos que deixou de receber durante os annos de 1891 a 1904, podendo o Governo abrir o credito necessário ao respectivo pagamento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 2.470 A — DE 31 DE OUTUBRO DE 1911

Concede a D. Joanna Ignacia de Araujo Maciel, viúva do alferes voluntário da Patria Dr. Mathias Carlos de Araujo Maciel, a reversão da pensão mensal de 36\$, que percebia seu marido

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. É concedida a D. Joanna Ignacia de Araujo Maciel, viúva do alferes voluntário da Patria Dr. Mathias Carlos de Araujo Maciel, a reversão da pensão mensal de 36\$, que percebia seu marido por serviços prestados na guerra do Paraguai ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.471 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1911

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 3 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.472 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença, com ordenado, mediante inspeção de saúde, e em prorrogação, a José Bento Porto, fiscal do Governo junto à Companhia London and Lancashire

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença, com ordenado, mediante inspeção de saúde, para seu tratamento, e em prorrogação, a José Bento Porto, fiscal do Governo junto à Companhia London and Lancashire; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.473 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1911

Torna extensivo á Armada o art. 123 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que criou o quadro suplementar para os effeiços do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica extensiva á Armada, por força do art. 85 da Constituição, a disposição do art. 123 da lei n. 1.860, de 5 de janeiro de 1908; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 2.474 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a auxiliar o Estado de Santa Catharina com a quantia de 1.000.000\$ para reparação dos prejuízos causados pela inundação que ali ocorreu ultimamente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O Presidente da Republica é autorizado a auxiliar o Estado de Santa Catharina com a quantia de 1.000.000\$, que

será applicada na reparação de obras públicas damnificadas pela inundação ultimamente alli ocorrida e em outros serviços de socorro á população, á lavoura e ás industrias flagelladas.

Art. 2.^o Fica aberto desde já o necessário credito.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911, 90^o da Independência e 23^o da República.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.475 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 3:2588949, para pagar a Delfim da Câmara, professor de desenho da Escola Polytechnica, a diferença de acrescimo de vencimentos de 5%, 10% e 20% a que fez jus; relevada a prescrição em que incorreu

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito extraordinario de 3:2588949 para pagar a Delfim da Câmara, professor de desenho da Escola Polytechnica, a diferença de acrescimo de vencimentos de 5%, 10% e 20% a que fez jus; relevada a prescrição em que incorreu.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911, 90^o da Independência e 23^o da República.

HERMES R. DA FONSECA,

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.476 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, mediante inspecção de saúde, para seu tratamento, a Luiz Antônio da Silva Soares, inspector de 2^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, mediante inspecção de saúde, para seu tratamento, a Luiz Antônio da Silva

Soares, inspector de 2^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 2.^a Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911, 90^a da Independencia e 23^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.477 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 6:842\$400, supplementar á verba 6^a — Secretaria do Senado — rubrica « Pessoal », do art. 2^a da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo único. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 6:842\$400, supplementar á verba da consignação « Pessoal » da rubrica 6^a — Secretaria do Senado — do art. 2^a da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, sendo : 5:702\$400 para pagamento, no vigente exercicio, dos vencimentos de um continuo dispensado do servico, com as vantagens do seu cargo, por deliberação do Senado, de 30 de dezembro de 1910 ; 868\$ para pagamento, tambem no exercicio vigente, e a partir de 24 de maio ultimo, da gratificação addicional de 15 % sobre os respectivos vencimentos, á qual, desde esta data, tem direito o official da Secretaria Julio Barbosa de Mattos Corrêa ; e 272\$ para pagamento, ainda no corrente exercicio, do acrescimo de 5 % na gratificação addicional sobre o respectivo vencimento, ao qual, desde aquella data, tem direito o conservador da bibliotheca da mesma secretaria Basílio Emygdio de Almeida ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1911, 90^a da Independencia e 23^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivaldaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.478 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saúde, ao cartorario da Delegacia Fiscal no Paraná, Eurico da Silva Faro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, mediante inspecção de saúde, para seu tratamento, ao cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná, Eurico da Silva Faro ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

—
DECRETO N. 2.479 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.450:000\$, supplementar á verba 13ª — Imprensa Nacional e « Diario Official » — do exercicio de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.450:000\$, suplementar á verba 13ª do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para ocorrer ao augmento da despesa do pessoal amovivel e do material da Imprensa Nacional e *Diario Official*, sendo 1.450:000\$ para o pessoal amovivel e 300:000\$ para o material ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

—

DECRETO N. 2.480 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:116\$120, para o pagamento de diferença de gratificações de função a dois capitães e seis 1^{os} tenentes do quadro de dentistas do Corpo de Saude do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:116\$120, para pagamento de diferença de gratificações de função a dois capitães e seis 1^{os} tenentes do quadro de dentistas do Corpo de Saude do Exercito, durante o periodo de 14 de janeiro a 18 de dezembro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911, 90^a da Independencia e 23^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 2.481 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Manda compreender na excepção do parágrafo unico do art. 1º da lei n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, os officiaes do Exercito que terminaram nas condições que se menciona um curso da respectiva arma, ou geral das tres armas, pelo regulamento de 1898, frequentando a Escola de Applicação e a de Artilharia e Engenharia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. São compreendidos na excepção do parágrafo unico do art. 1º da lei n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, os officiaes do Exercito que terminaram nesse anno e no de 1910, e os que concluiram no de 1911, um curso das respectivas armas, ou geral das tres armas, pelo regulamento de 1898, frequentando a Escola de Applicação do Exercito e a de Artilharia e Engenharia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911, 90^a da Independencia e 23^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 2.482—NÃO FOI PUBLICADO

—
DECRETO N. 2.483 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorrogação e com ordenado, ao guarda geral da Estrada de Ferro Central do Brazil, Avelino José Soares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorrogação e com ordenado, para tratamento de saúde, a Avelino José Soares, guarda geral da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911, 90^a da Independência e 23^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

—
DECRETO N. 2.484 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1911

Determina que pelo Thesouro Nacional, na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e pelas Delegacias Fiscaes, nos outros Estados, seja arbitrado um abono provisório às viúvas e aos herdeiros dos officiaes do Exercito e da Armada que tenham direito a meio-soldo e montepíos, ou sómente a uma destas pensões, e dá outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o O Thesouro Federal, na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes nos outros Estados, arbitrão um abono provisório mensal às viúvas e aos herdeiros dos officiaes do Exercito e da Armada que tenham direito a meio-soldo e montepíos, ou sómente a uma destas pensões. O abono será, no primeiro caso, correspondente às três quartas partes do montepíos e meio-soldo legados pelos referidos officiaes, e no segundo caso, na razão das três quartas partes do meio-soldo ou do montepíos tão sómente.

§ 1.^o Fica estabelecido, para pagamento desse abono, o registro, *a posteriori*, do Tribunal de Contas. Nos Estados esse pagamento será feito independente de ordem do Thesouro, ao qual a respectiva delegacia fiscal comunicará imediatamente, fazendo a remessa dos documentos que servirão de base para a determinação do abono, afim de ser efectuado o registro *a posteriori*.

§ 2.º Dado o falecimento do official, serão remetidos ao auditor respectivo e, na falta ou impedimento deste, ao procurador fiscal do Thesouro Federal, attestado de quitação do official até o mez anterior ao seu falecimento, ou a nota da importância que ficou devendo de joia ou de contribuição para o montepio, cópia authenticada da declaração de familia instituída nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º do decreto n. 474, de 1 de agosto de 1891, e a caderneta do dito official.

Essa remessa será feita *ex-officio* no prazo improrrogável de oito dias pelo chefe do Estado Maior do Exercito ou da Armada na Capital Federal, quando o official não fôr arregimentado, ou pelo commandante do distrito e capitães de portos nas sedes respectivas, ou pelos commandantes de guarnição ou de navios de guerra nos demais casos.

§ 3.º O attestado de quitação, ou nota, a que se refere o parágrapho anterior, dispensa as viúvas e herdeiros dos officiaes do Exercito da exigência do Thesouro Federal de apresentarem certidões ou attestados de todas as repartição pagadoras onde estes hajam entrado com as joias e ménasalidades para o montepio militar.

Art. 2.º O auditor de guerra ou de marinha, ou o procurador fiscal do Thesouro Federal, perante as delegacias fiscaes, declarará, em officio, conforme o caso, ao director da Contabilidade do Thesouro, na Capital Federal, ou ao delegado fiscal nos Estados, a quem compete o abono, remettendo os documentos que basearam a declaração.

O director da Contabilidade do Thesouro e os delegados fiscaes, consultando estes a Junta de Fazenda, farão expedir título provisório para o abono estabelecido no art. 1º e autorização à repartição fiscal federal do lugar de residencia da viúva ou herdeiros do official, com direito ao abono, a fazer o devido pagamento.

Art. 3.º Será indi-pensável, para percepção desse abono, exhibir, perante a repartição pagadora, além do requerimento de interessado, por si ou por seu representante legal, a declaração de identidade de pessoa, no caso de não ser do conhecimento pessoal do pagador ou do chefe da repartição, firmada por tres officiaes effectivos ou reformados, em serviço no lugar onde o mesmo reside, visada pela autoridade que fizer a remessa a que se refere a ultima parte do § 2º do art. 1º.

Essa declaração poderá ser firmada, não havendo officiaes, por tres pessoas civis qualificadas, reconhecidas as firmas por tabelião.

Art. 4.º Na falta da fé de officio e da declaração de familia do official, desde que haja prova de ter sido elle contribuinte e de não haver usado da faculdade constante do art. 30 do decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, o commandante da guarnição ou o capitão do porto passará um attestado dos nomes das pessoas da familia com direito ao meio-soldo e montepio, conforme a lei n. 632, de 6 de novembro de 1899. Os abonos, neste caso, serão apenas de metade.

A falta de declaração de familia é também suprida por certidão do registro civil e, antes deste, por certidão dos assentamentos eclesiasticos ou por outro meio de prova admittido em direito.

No caso de ser justificação, será feita, nos logares onde não houver auditoria de guerra ou de marinha, perante o juiz seccional.

Art. 5.^o As declarações instituidas nos §§ 1^o, 2^o e 3^o do art. 1^o do decreto n. 471, de 1 de agosto de 1891, para os efeitos desta lei, serão remettidas, quando o official fôr transferido, por meio de guia *ex-officio*, em que será também consignada a circunstância de ter sido ou não feito o pagamento da joia e contribuição de montepio e, não estando o official quite, a importânciâ do seu debito.

Essa guia é independente da caderneta do official, em que não será omitida nenhuma das declarações determinadas por lei.

Art. 6.^o Não obstante o abono ora estabelecido, ficam em vigor as instruções do decreto n. 471, de 1 de agosto de 1891, com as modificações do decreto n. 683, de 21 de novembro de 1891; n. 1.507, de 10 de agosto de 1893; n. 785, de 4 de abril de 1892, sendo, porém, o requerimento do título da pensão (§ 11 do art. 1^o do decreto n. 471 citado) dirigido ás delegacias fiscaes nos Estados, excepto no Estado do Rio de Janeiro, onde residirem os habilitandos.

As delegacias fiscaes, com audiencia da Junta de Fazenda, ordenarão a expedição dos títulos, que serão remettidos ao Thesouro para approvação.

§ 1.^o Os pensionistas no gozo de abono provisório ficam obrigados a promover a habilitação para aquisição dos títulos definitivos, no prazo improrrogável, a contar da concessão dos títulos provisórios, de oito meses na Capital Federal, de 16 meses nas capitais dos Estados e de 24 meses nos outros logares, perdendo o direito ao abono provisório si não cumprirem o disposto neste parágrafo.

§ 2.^o No requerimento que dirigirem ao ministro da Fazenda ou ao delegado fiscal os interessados declararão si já estão recebendo o abono e qual a repartição que o paga.

§ 3.^o Si esta repartição funcionar fóra da capital do Estado, o delegado fiscal respectivo communica-lhe-ha ter sido adquirido o título definitivo.

Art. 7.^o As repartições pagadoras expedirão, quando um official fôr servir em outro lugar, á repartição respectiva desse logar, a guia de que trata o art. 5^o, não sendo exigida do official a certidão mencionada no art. 1^o, § 11, das instruções anexas ao decreto n. 471, de 1 de agosto de 1891, nem as certidões relativas ás contribuições e joias para o montepio, as quaes serão remettidas *ex-officio*.

Art. 8.^o Desde que o Tribunal de Contas julgue legal a concessão do meio-soldo e montepio, será liquidado o saldo ou o debito ao abonado ou aos abonados.

No primeiro caso, a viúva ou os herdeiros com direito á pensão receberão o saldo de acordo com a legislação em vigor; no segundo, indemnizarão á Fazenda, mediante desconto da decima parte da pensão, fazendo-se para isso a competente carga.

Art. 9.^o Não correrá prescrição para os descontos feitos a mais pelas repartições pagadoras, relativamente ás joias e contribuições para o montepio.

Art. 10. O Governo providenciará para que os officiaes do Exercito ou da Armada tenham suas cadernetas em dia. Nestas cadernetas serão inscriptas as occurrencias quaequer referentes ao pagamento de joias e contribuições. O valor destas cadernetas, que serão distribuidas pelas repartições pagadoras, será fixado pelo Governo, indemnizando cada official o valor da que lhe pertencer.

Art. 11. Haverá na secretaria de cada corpo um livro especial para as declarações de familia.

Art. 12. Continua em vigor o art. 9º do decreto n. 108 A, de 30 de novembro de 1889, nelle comprehendidos o montepio do decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, o meio-soldo do decreto n. 475, de 11 de junho de 1890, e o da lei de 6 de novembro de 1827.

Art. 13. São considerados herdeiros, para o fim de perceberem a pensão de meio-soldo, os filhos do primeiro matrimônio do official casado em segundas nupcias, ficando reguladas as garantias de distribuição de quotas pelo estatuido no art. 4º da lei n. 632, de 6 de novembro de 1899, nos casos previstos na mesma lei.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.485 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1911

Reorganiza a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Os logares de delegado e escripturario da Delegacia do Thesouro Nacional em Londres passarão a ser exercidos, em commissão, por empregados de Fazenda, sendo os respectivos vencimentos pagos em ouro ao cambio de 27 d. por 1\$, na razão de 18:000\$ annuaes ao delegado e 9:600\$, tambem annuaes, a cada um dos escripturarios, em numero de quatro.

Dos referidos vencimentos, douz terços constituem o ordenado e um terço a gratificação.

Art. 2º Os actuaes funcionarios dessa delegacia ficam incorporados ao quadro do pessoal do Thesouro, na categoria de director e 1º escripturario.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.486 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao bacharel Antonio Augusto Ribeiro de Almeida, promotor publico da comarca do Alto-Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao bacharel Antonio Augusto Ribeiro de Almeida, promotor publico da comarca do Alto Acre.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.487 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Determina que à viúva e aos herdeiros classificados no art. 33 do regulamento aprovado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, seja abonada uma pensão provisória mensal, correspondente a três quartas partes da pensão do montepíeio civil constituído pelo contribuinte, e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º A' viúva e aos herdeiros classificados no art. 33 do regulamento aprovado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, será abonada uma pensão provisória mensal, correspondente a três quartas partes da pensão do montepíeio constituído pelo contribuinte. Esta pensão provisória não poderá exceder a três quartas partes do maximo fixado pelo art. 37 do citado regulamento e, tratando-se de parentes consanguíneos, á metade do estabelecido no presente artigo.

§ 1.º Occorrido o falecimento do contribuinte, a repartição onde elle servia ou a repartição pagadora, si já era aposentado, no mesmo dia ou no imediato, comunicará o facto, na Capital Federal, à Directoria do Contencioso do Thesouro Federal ou á Directoria da Secretaria do ministerio respectivo, de que o falecido era empregado, e, nos Estados, ao procurador-fiscal junto á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal. A Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, naquella Capital e aos procuradores-fiscaes, nos Estados, á repartição pagadora, salvo a Pagadoria do Thesouro, enviará também, sob pena de responsabilidade do respectivo chefe, o attestado de quitação do mesmo empregado, extrahido das folhas ainda sob sua guarda, até o mez anterior ao falecimento, ou a de-

clarão da importancia que ficou devendo de joia e contribuição de montepio.

§ 2.º Os chefes daquellas directorias e os procuradores fiscaes que houverem recebido a communicação de falecimento e o attestado de quitação, remetterão, *ex-officio*, no prazo improrrogavel de oito dias, sob pena tambem de responsabilidade, ao director da Contabilidade do Thesouro Federal, ou aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, conforme o caso, a declaração de familia, com indicação da pessoa ou pessoas com direito á pensão e o titulo provisorio, si fôr da sua competencia.

§ 3.º Os directores da Contabilidade do Thesouro Federal e das directorias das secretarias dos respectivos ministerios ou o delegado fiscal do Thesouro Federal, sendo por este ouvida a junta de Fazenda, assignarão e expedirão o titulo do abono provisorio, ordenando o respectivo pagamento e fazendo antes juntar ao processo o attestado de quitação ou declaração de dvida de joia e contribuição, conforme as folhas de pagamento, sendo o exame destas facultado, no cartorio do Tribunal de Contas, ao empregado incumbido de fazer o attestado e a declaração referidos, que serão visados pelo sub-director ou pelo contador.

§ 4.º Effectuar-se-ha o pagamento desse abono independente, na Capital Federal, do registro do Tribunal de Contas, que será feito *a posteriori* e, nos Estados, de ordem da Directoria da Contabilidade do Thesouro, á qual será feita immediatamente communicação, assim como remessa dos documentos para aquelle registro.

§ 5.º Para percepção do abono provisorio será indispensavel exhibir o interessado, por si ou por seu representante legal, á repartição pagadora, prova de identidade de pessoa, si não fôr do conhecimento pessoal do respectivo pagador, a qual poderá constar de declaração de duas pessoas qualificadas, reconhecidas as firmas por tabellião.

§ 6.º Para cumprimento do § 2º deste artigo, o director do Contencioso do Thesouro (relativamente aos empregados do Ministerio da Fazenda) e procuradores fiscaes juntos ás delegacias fiscaes nos Estados, determinarão a inscripção, da data desta lei em diante, nas respectivas sub-directorias e secções, dos contribuintes e suas familiias com as devidas alterações, ficando, nesse sentido, modificado o n. 1 do art. 8º do decreto n. 942 A, citado.

Para o mesmo fim, a Directoria de Contabilidade do Thesouro e Contadoria junto ás delegacias fiscaes, nos Estados, remetterão a essas repartições os livros e mais papeis referentes a essas declarações e inscripção, ora a seu cargo.

Art. 2.º O quantitativo do funeral, conforme o estabelecido no art. 47 do regulamento annexo ao citado decreto n. 942 A, será pago sem restricções da 2ª parte do mesmo artigo, no dia do falecimento do contribuinte, ou no imediato, mediante requerimento do herdeiro ou encarregado do funeral e á Directoria da Contabilidade do Thesouro ou delegacias fiscaes, nos Estados, verificado pelas mesmas o pagamento das joias para o montepio. Será facultado, para verificação desse

pagamento, no cartorio do Tribunal de Contas, o exame, nos termos da ultima parte do § 3º do artigo anterior.

§ 1.º Quando o contribuinte não deixar ou não tiver herdeiros no lugar do falecimento, o chefe da repartição em que elle servia ou o chefe da repartição pagadora, se era aposentado ou licenciado, poderá encarregar do funeral pessoa de sua confiança.

Art. 3.º O attestado *ex-officio*, como determina o art. 1º, § 4º, suprirá — para a habilitação definitiva — a certidão de pagamento das joias e contribuições. O processo do abono provisório será junto á habilitação para a percepção da pensão definitiva.

Art. 4.º Na falta da declaração de familia, as disposições deste decreto não aproveitarão aos herdeiros do contribuinte, salvo para prova de pagamento da contribuição e joia. O funcionario encarregado da inscrição dos contribuintes e suas famílias passará recibo, com o visto do respectivo chefe, da declaração de familia, servindo esse recibo, que só será sujeito a sello, quando junto como documento, para justificar a entrega daquella declaração afim de poder ser feito o abono provisório.

Paragrapho unico. Os contribuintes poderão fazer novas declarações, repetindo as anteriores, ou ampliando-as, se fôr necessário.

Art. 5.º Os pensionistas no goso do abono provisório são obrigados a promover a habilitação para aquisição do título definitivo no prazo, a contar da concessão daquele abono, de quatro mezes, na Capital Federal, e de oito mezes nas capitais dos Estados, perdendo, se o não fizerem, o direito ao abono referido.

No requerimento inicial dessa habilitação ao ministro da Fazenda ou aos delegados fiscaes, os interessados declararão se já estão recebendo o mesmo abono e qual a repartição que o paga.

§ 1.º Na habilitação para a percepção da pensão definitiva, a falta de declaração de familia será suprida por certidão do Registro Civil e, antes desta, por certidão dos assentamentos eclesiasticos, ou por qualquer meio de prova admittido em direito.

§ 2.º As repartições pagadoras comunicarão á Directoria de Contabilidade ou ás delegacias fiscaes a terminação do prazo deste artigo, e estas, verificando não ter sido promovida a habilitação, ordenarão que seja suspenso o pagamento da pensão provisória, até que seja feita a mesma habilitação.

Art. 6.º Julgada legal pelo Tribunal de Contas a concessão da pensão definitiva, a Directoria de Contabilidade do Tesouro e as delegacias fiscaes liquidarão o saldo ou débito do pensionista.

Havendo saldo, o pensionista receberá-o-ha, de conformidade com as leis em vigor; havendo débito, indemnizá-lo-ha, mediante desconto da decima parte da pensão mensal, sendo feita, para isso, a competente carga.

Art. 7.º Não corre prescrição para os descontos feitos a

mais pelas repartições pagadoras relativamente ás joias e contribuição para o montepio.

Art. 8º A guia estabelecida no art. 22 do regulamento citado será remettida *ex-officio* á Directoria do Contencioso do Thesouro, ás secretarias dos respectivos ministerios ou procuradorias fiscaes, junto ás delegacias nos Estados, conforme o logar para onde o funcionario fôr removido ou onde fôr servir em commissão, afim de ter cumprimento o disposto no referido artigo.

Art. 9º As pessoas com direito á pensão e que a não tenham reclamado dentro de cinco annos, ou a quem se tenha privado do abono provisorio, nos termos do art. 5º deste decreto, poderão se habilitar em qualquer tempo, mas só perceberão a mesma pensão da data da expedição do titulo definitivo.

Art. 10. São revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.488 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:877\$145, ouro, e 1.935:078\$897, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos relacionadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 3:887\$874, ouro, e 1.935:078\$897, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos, sendo: do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 570:831\$874, papel; do das Relações Exteriores, 1500\$, ouro; do da Marinha, 47:960\$133, papel; do da Guerra, 864:582\$493, papel; do da Viação e Obras Publicas, 235:464\$144, papel, do da Agricultura, Industria e Commercio, 65\$250, papel; do da Fazenda, 2:387\$145, ouro, e 216:105\$003, papel; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.489 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado e em prorrogação, ao auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil João José de Siqueira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, em prorrogação da licença concedida pelo ministro da Viação, a João José de Siqueira, auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brazil; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.490 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao porteiro do Hospital Militar de Manáos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, para tratamento de saude, a Arthur Gonçalves Dias, porteiro do Hospital Militar de Manáos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto.

DECRETO N. 2.491 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2;474\$998, para pagamento de vencimentos de tres funcionários do Arsenal de Guerra desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2;474\$998,

para pagamento dos vencimentos do ajudante de apontador do Arsenal de Guerra da Capital Federal, Jovino de Avila Pellejar, e dos quartos officiaes do mesmo Arsenal Henrique Brandão e Carlos Leal, relativos ao periodo decorrido das datas da posse dos respectivos cargos até 31 de dezembro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto.

DECRETO N. 2.492 — DE 29 DE NOVEMBRO 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, supplementar á verba 24º — Ajudas de custo — do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, supplementar á verba 24º do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.493 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:327\$200 para pagamento a Madeira & Comp., em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil;

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:326\$200 para ocorrer ao pagamento devido a Madeira & Comp., em virtude de sentença do Poder Judiciario ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.494 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 2.495 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. José de Lima Castello Branco, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, para tratamento de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1º Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder ao Dr. José de Lima Castello Branco, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.496 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, para seu tratamento, ao bacharel Honorio Carrilho da Fonseca e Silva, procurador da Republica na secção do Rio Grande do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, para seu tratamento, ao bacharel Honorio Carrilho da Fonseca e Silva, procurador da Republica na secção do Rio Grande do Norte; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

LEI N. 2.497 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1911

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o As forças de terra para o exercicio de 1912 constarão:

§ 1.^o Dos officiaes das diferentes classes e quadros criados pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910.

§ 2.^o Dos aspirantes a oficial.

§ 3.^o Dos alunos da Escola de Guerra.

§ 4.^o De 31.825 praças, comprehendidos nesse numero 199 primeiros sargentos amanuenses, destinadas 300 ás companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá e distribuidas as restantes pelas diversas unidades do Exercito, de accordo com os respectivos quadros de efectivo minimo, podendo esse efectivo ser elevado ao maximo em caso de mobilização.

Art. 2.^o As praças destinadas ás companhias regionaes serão obtidas pelo voluntariado nas 1^a, 2^a, 3^a e 4^a Regiões de Inspecção Permanente de preferencia a quaesquer outras, e as demais pela fórmula expressa no art. 87 da Constituição Federal, sendo os contingentes que os Estados e o Distrito Federal devem fornecer proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados no Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver em qualquer Estado maior numero de voluntarios que o contingente pedido, proceder-se-ha como determina o art. 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Art. 3.^o Na vigencia desta lei fica o Governo autorizado a convocar para os periodos de manobras, nos Estados e no Distrito Federal, até 20.000 reservistas de primeira linha.

§ 1.^o Os reservistas convocados gozarão dos favores concedidos aos sorteados pelo art. 55 da citada lei n. 1.860, sendo-lhes fornecido por emprestimo e para as manobras o necessário fardamento.

§ 2.^o Findas essas manobras, receberão em dinheiro de uma só vez, além da importancia dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem sem alimentação á custa do Estado.

Art. 4.^o Fica tambem o Governo autorizado a admittir nos arsenaes e fabricas até 200 aprendizes artifices, de accordo com as condições e obrigações consignadas no regulamento das companhias de aprendizes militares.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto.

DECRETO N. 2.498 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1911

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro corrente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.499 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 232:205\$217 para pagamento de salarios e serviços de alfaiates e costureiras dos Arsenaes de Guerra desta Capital e do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 232:205\$217 para pagamento de salarios e serviços de alfaiates e costureiras dos Arsenaes de Guerra da Capital Federal e do Rio Grande do Sul, relativos ao exercicio de 1910, sendo 133:875\$447 do primeiro e 68:329\$770 do segundo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto.

DECRETO N. 2.500 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 84:421\$266, supplementar à verba n. 35º do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito

de 34:421\$266, supplementar á verba n. 35^a do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para pagamento de soldos de reformados do Corpo de Bombeiros, relativos ao exercicio de 1911, sendo: 7:129\$800 para praças reformadas em 1910 e 27:291\$466 para officiaes e praças reformadas no anno de 1911; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.501 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 14:235\$ para pagamento da tripulação da lancha «Dr. Vellez»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 14:235\$ para pagamento, no exercicio de 1911, da tripulação da lancha Dr. Vellez, a serviço da Directoria Geral de Saude Publica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.502 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 32:240\$, supplementar á verba n. 34º do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 32:240\$, supplementar á verba n. 34º do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para occorrer ás despesas de installação de um elevador electrico no edificio do Su-

premo Tribunal Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.503 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado e em prorrogação, a Jorge Vogeler, conductor de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, em prorrogação, a contar de 16 de novembro de 1910, a Jorge Vogeler, conductor de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.504 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder 60 dias de licença, com ordenado, ao agente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Dias Paes Leme Sobrinho, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder 60 dias de licença, com ordenado, para tratamento de saude, a Antonio Dias Paes Leme Sobrinho, agente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.505 — PE 13 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao bacharel Carlos Domicio de Assis Toledo, promotor publico da comarca do Alto Purús, no territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao bacharel Carlos Domicio de Assis Toledo, promotor publico da comarca do Alto Purús, no Territorio do Acre; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.506 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Francisco Constant de Figueiredo, auxiliar do Gabinete de Identificação e Estatística da Policia do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, para tratamento de saude, a Francisco Constant de Figueiredo, auxiliar do Gabinete de Identificação e Estatística da Policia do Distrito Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.507 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:400\$, ouro, para despesas com premios de viagem

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito

extraordinario de 8:400\$, ouro, para occorrer ás despezas com os premios de viagem conferidos ao bacharel Heraclito Andrade Vaz de Oliveira, ex-alumno da Faculdade de Direito do Recife, e ao Dr. Joaquim Moreira da Fonseca, ex-alumno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, sendo 4:200\$, ouro, para cada um delles; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.508 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 21:000\$, ouro, para despezas com premios de viagem

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 21:000\$, ouro, para occorrer ás despezas com os premios de viagens a que fizeram jus, de accôrdo com o art. 221 do decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, o ex-alumno da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Enjobjras Vampré, o da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Mauricio Ferreira França e os da Faculdade de Direito do Recife, bachareis Juvenal Lamartine de Faria, Antonio Vicente de Andrade Bezerra e Mario Leite Rodrigues, sendo 4:200\$, ouro, a cada um delles; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.509 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1911

Considera com o soldo por inteiro da respectiva patente a reforma do capitão-tenente da Armada Alvaro Augusto de Carvalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica considerada com o soldo por inteiro da respectiva patente a reforma concedida ao capitão-tenente

da Armada Alvaro Augusto de Carvalho, abrindo o Governo o necessario credito para a execucao desta lei e revogadas as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 2.510 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 34:216\$268, para pagamento de diferença de vencimentos de chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro, devida ao bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 34:216\$268 para pagamento ao bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão, chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro, de diferença de vencimentos relativa ao periodo de 1 de outubro de 1893 a 27 de outubro de 1899, cuja prescripção lhe foi relevada; revogadas as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.511 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1911

Regula a tomada de contas ao Governo pelo Congresso Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Para o fim do disposto na segunda parte do n. 1 do art. 34 da Constituição, o Presidente da Republica enviará, annualmente, até o dia 15 de maio, as contas da gestão financeira durante o penultimo exercicio encerrado.

§ 1.º Estas contas serão formuladas pelo ministro da Fazenda em face dos elementos que lhe proporcionarem as contas que forem organizadas nos demais ministerios e as que sobre a arrecadação da receita publica, sua distribuição e applicação forem fornecidas pelas estações exactoras e pagadoras.

§ 2.º As tabellas que constituem o quadro geral das contas annuaes constarão de tantos artigos ou rubricas quantas havia no orçamento de que se prestam contas, de conformidade com os modelos que o ministro da Fazenda fizer organizar, nos quaes será observado o preceito do art. 41 da lei n.º 38, de 3 de outubro de 1834.

§ 3.º As contas compreenderão, no seu desenvolvimento, as seguintes tabellas :

I. Quanto á receita :

a) impostos votados, taxas e contribuições arrecadadas, renda patrimonial e industrial estimada e consignada ás despesas da Republica ;

b) arrecadação realizada nessas fontes de receita ;

c) receita a arrecadar ;

d) direitos, impostos e quaesquer contribuições cuja cobrança não tenha sido autorizada pelo Congresso, e bem assim aquelles que tñham sido cobrados com taxas inferiores ás determinadas em lei, com indicação, em um e outro caso, do nome dos agentes responsaveis.

II. Quanto á despesa :

a) direitos creditorios reconhecidos contra o Thesouro, tendo como fundamento serviços prestados durante o anno ;

b) pagamentos realizados ;

c) despesas por pagar.

III. Em relação ás operações da thesouraria :

a) os movimentos de fundos entre as estações fiscaes e o Thesouro, entre este e os estabelecimentos bancarios ou estrangeiros e de uns e outros entre si e com os correspondentes no estrangeiro ;

b) emissão e resgate de letras do Thesouro ;

c) saldos das operações de credito ;

d) saldos ou deficiencias da arrecadação, situação do activo e passivo da administração das finanças e do estado da dívida fluctuante no fim do anno financeiro.

§ 4.º A conta deve indicar, em tabella resumida, com clareza e discriminação minuciosa :

a) a situação do exercicio encerrado ;

b) a situação provisoria do exercicio corrente ;

c) o confronto da receita arrecadada com a despesa effectuada ;

d) creditos extraordinarios abertos no decurso do exercicio e dos que, abertos em exercícios anteriores, nelle vigorarem.

§ 5.º As contas serão, antes de presentes ao Congresso para julgamento, sujeitas ao exame do Tribunal de Contas, que emitirá parecer sobre a regularidade e exactidão das mesmas, assignando si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observância das autorizações legislativas e conforme os preceitos da contabilidade publica.

Art. 2.º Recebida a exposição, a Mesa da Camara a enviará immediatamente á Comissão de Tomada de Contas, para que institua quanto antes o exame das contas do exercicio e dê seu parecer fundamentado, que deverá concluir por um projecto de lei approvando-as ou não.

§ 1.º Não sendo aprovadas as contas pelo Congresso, terá lugar o processo de responsabilidade de que trata o decreto n. 27, de 7 de Janeiro de 1892.

§ 2.º Além da exposição e documentos que lhe forem annexos, a Comissão de Tomada de Contas requisitará do Tribunal de Contas, do Thesouro Nacional, de quaequer repartição ou autoridade, as informações e documentos que julgar necessários à liquidação das operações financeiras do exercício e exame dos actos do Poder Executivo, no tocante à gestão dos dinheiros, valores e bens pertencentes à União.

Art. 3.º Quando o Presidente da Republica usar da atribuição que lhe confere o art. 2º, § 8º, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, procedendo ao *registro sob protesto*, dará deste conhecimento às Mesas das duas Casas do Congresso, dentro de 48 horas, si estiver o Congresso funcionando, e nos primeiros 15 dias de sua reunião, si o *registro sob protesto* se verificar no intervallo das sessões.

Art. 4.º Nenhuma despesa poderá ser ordenada com o carácter de *reserva* para o efeito do art. 2º, § 9º, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, sem que seja imputável à verba orçamentaria que expressamente autorize a *reserva*.

Art. 5.º Os contractos celebrados pelo Governo serão publicados no *Diário Official*, dentro de 10 dias da sua assinatura e no mesmo prazo remetidos ao Tribunal de Contas, para o seu julgamento, que será proferido dentro de 45 dias; findo este prazo, sem ter havido julgamento, o contrato será tido como registrado para todos os efeitos.

Si o Governo não fizer a remessa do contracto ao tribunal, no referido prazo, o representante do Ministério Publico promoverá o julgamento do contracto, em petição instruída com o numero do *Diário Official* em que elle estiver publicado.

O Presidente da Republica poderá usar da atribuição que lhe confere o art. 2º, § 3º, alínea 2ª, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, quando o tribunal recusar registro ao contracto, observados para a comunicação ao Congresso os prazos já estabelecidos em o art. 3º.

Art. 6.º As funções de julgamento no Tribunal de Contas serão separadas das do preparo do processo, ficando estas a cargo dos sub-directores, sob a imediata direcção do presidente.

Art. 7.º O substituto do representante do Ministério Publico exercerá as suas funções cumulativamente com o mesmo.

Art. 8.º O presidente e os directores do Tribunal de Contas, assim como o representante do Ministério Publico, terão os mesmos vencimentos que os desembargadores da Corte de Appelação e o substituto do representante do Ministério Publico os que a este presentemente competem, mantida, quanto ao presidente, a disposição do § 13 do art. 2º da lei de 8 de outubro de 1896.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da República.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.512 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 89:179\$228, extraordinario, para despesas com a distribuição de agua ao Hospicio Nacional de Alienados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 89:179\$228, extraordinario, para pagamento da despesa com os reparos e concertos de que necessitam os tubos da rede de distribuição de agua ao Hospicio Nacional de Alienados e respectivo reservatorio no morro da Piassava; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.513 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder nove meses de licença, com todos os vencimentos, para seu tratamento e mediante inspecção de saude, ao bacharel Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, juiz da 2ª Vara Commercial da Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder nove meses de licença, com todos os vencimentos, para seu tratamento e mediante inspecção de saude, ao bacharel Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, juiz da 2ª Vara Commercial da Capital Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.514 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:134\$600 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia, paga imediatamente pelo Thesouro Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:134\$600 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia, paga imediatamente pelo Thesouro Nacional ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.515 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede seis meses de licença, com todos os vencimentos, mediante inspecção de saude, ao presidente do Tribunal de Contas, bacharel Didimo Agapito da Veiga, para seu tratamento onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. São concedidos ao bacharel Didimo Agapito da Veiga, presidente do Tribunal de Contas, seis meses de licença, com todos os vencimentos, mediante inspecção de saude e para seu tratamento, onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.516 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:526\$ para restituir imposto sobre subsídios e vencimentos demais pagos pelo bacharel João Kopke no exercicio de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:526\$ para restituir ao

bacharel João Kopke o que o mesmo pagou demais como contribuinte do imposto de subsídios e vencimentos no exercício de 1899, relevada a prescrição em que tiver incorrido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independência e 23º da República.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

DECRETOS NOS. 2.517 e 2.518 — VIDE APPENDICE

DECRETO N. 2.519 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da República a conceder dois meses de licença, com todos os vencimentos, para completar o tratamento de sua saúde, ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Epitácio Pessoa.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica autorizado o Presidente da República a conceder dois meses de licença, com todos os vencimentos, para completar o tratamento de sua saúde, ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Epitácio Pessoa; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independência e 23º da República.

HERMES R. DA FONSECA,

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.520 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da República a conceder ao desembargador Pedro Augusto de Moura Carijó, juiz da Corte de Apelação, um ano de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º É o Presidente da República autorizado a conceder ao desembargador Pedro Augusto de Moura Carijó, juiz

da Corte de Appelação, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.521 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com dous terços dos vencimentos, para seu tratamento e mediante inspecção de saude ao bacharel Domingos Americo de Carvalho, desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, na forma da lei, para seu tratamento e mediante inspecção de saude, ao bacharel Domingos Americo de Carvalho, desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETOS NS. 2.522 e 2.523 — VIDE APPENDICE

DECRETO N. 2.523 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2.670.030\$263, para suprir a deficiencia da renda dos impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões, no exercicio de 1911, e o credito supplementar de 727.555\$029, destinado a diversas consignações da verba n. 15 do art. 2.^o da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e revigora para 1912 os creditos orçamentarios, supplementares e especiais consignados na lei n. 2.356 citada, autorizando a arrecadar durante o mesmo anno os impostos, taxas e maus contribuições constantes da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraor-

dinario de 2.670:030\$263 para suprir a deficiencia da renda dos impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões no exercicio de 1911, relativamente á despesa que ella tem a satisfazer, e o credito supplementar de 727:555\$029, destinado ás seguintes consignações da verba 15º do art. 2º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910: Repartição Central — material — objectos de expediente, etc. 43:631\$488; iluminação, 23:858\$208; alugueis de casa para delegacias, etc., 6:695\$481; aquisição e custeio do material de transporte da polícia, 76:818\$600; padarias, camisolas, camas, etc., 24:835\$114; diligencias policiaes, 142:500\$; Colonia Correccional dos Dous Rios — material, alimentação, medicamentos, etc., 73:269\$831; iluminação, combustivel, etc., 10:674\$302; camas, colchões, etc., 41:682\$330; Escola Premunitoria Quinze de Novembro, — material, alimentação, medicamentos, etc., 105:869\$531; iluminação, 4:762\$113; Casa de Detenção, material, sustento, curativos, etc., etc., 119:933\$630; forragem, ferragens, etc., 19:294\$920; para custeio da Escola de Menores Abandonados, 93:729\$681.

Art. 2º Ficam em vigor, para 1912, os creditos orçamentarios, supplementares e especiaes, consignados em lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, autorizando o Presidente da Republica a arrecadar durante o mesmo anno os impostos, taxas e mais contribuições constantes da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90º da independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Orço a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 92.195:610\$, ouro, e em 312.627:500\$, papel, e a destinada a applicação especial em 20.175:833\$333, ouro, e

em 15.350:000\$, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio de 1912, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

Renda dos tributos

I

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de acordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis numeros 1.144, de 30 de dezembro de 1903 ; 1.313, de 30 de dezembro de 1904 ; 1.452, de 30 de dezembro de 1905 ; 1.616, de 30 de dezembro de 1906 ; 1.837, de 31 de dezembro de 1907, e 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e decreto legislativo numero 1.686, de 12 de agosto de 1907, e mais as seguintes alterações : Aluminio, classe 26º da Tarifa das Alfandegas, art. 758: em barra — taxa \$500 por kilogramma, razão 50 % ; em lamínas — taxa 1\$ por kilogramma, razão 20 % ; em fios e pó como na Tarifa.		
Arame farpado e arame ovalado de 18×16 e 19×17, comprehendendo grampos e pregadores, moirões de ferro ou aço para ceras e os respectivos esticadores e, bem assim, arame		

Ouro

Papel

liso destinado á fabricação de arame farpado, de grampos ou pregadores, importado pelas respectivas fabricas — classe 25º da Tarifa, art. 740 — pagarão a taxa de \$050 por kilogramma, sendo a razão de 25 %.

Material para ceras — constando de estacas, estaes de qualquer comprimento ou perfil, esteios, extensores, cuinhais, chapas de fundo, parafusos, utensílios para sua collocação, simples, galvanizados ou pintados — pagará a taxa de \$050 por kilogramma, razão 50 %.

Os preparados de enxofre, de sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura pagarão a taxa de \$020, peso bruto, sendo a razão de 10 %.

Os pulverizadores, enxofradores ou outros apparelhos destinados á destruição dos insectos pagarão as taxas de \$100 por kilogramma, peso bruto, sendo a razão de 10 %.

Asphalto liquido — classe 20º, inclua-se no artigo 621 com a taxa de \$020 e razão de 50 %.

Art. 757 da Tarifa — Destaque-se da primeira sub-chave — fundidas — as palavras — e as esmaltadas — que constituirão classe a parte com a taxa de \$600 do art. 980, do qual serão suprimidas as palavras — caldeirões, caçarolas, chaleiras,

Ouro

Papel

chocolateiras e frigideiras — que serão compreendidas no artigo 757 indicado, 2º sub-chave, quando forem de ferro batido, para pagamento da taxa de 1\$200 por kilogramma.

Art. 999 da Tarifa — A taxa das mercadorias compreendidas neste artigo fica reduzida a \$100.

Pasteurizadores e resfriadores de leite ou nata — incluidos no art. 1.009 da Tarifa, sujeitos á taxa de 15 %, *ad valorem*.

Succo de uva não fermentado — art. 134 da Tarifa — pagará \$300 por kilogramma, líquido.

Oleo de petroleo bruto, impuro, proprio para combustivel — artigo 161 da Tarifa — pagará \$010 por kilogramma, razão de 50 %.

Borato de soda ou borax crystalizado ou em pó — classe XI da Tarifa, art. 200 — pagará por kilogramma \$150, sendo a razão de 50 %; e oxydo de cobalto, mesma classe, artigo 274, pagará por kilogramma 3\$, sendo a razão de 25 %, quando importados como matéria prima para a industria.

Discos ou placas para gramophones e semelhantes, kilo 2\$; peso bruto R. 15 % ; gramophones, zonophones e semelhantes, kilo 1\$; peso bruto R. 15 % ; films virgens : kilo 10\$; peso bruto R. 15 % ;

Ouro

Papel

films impressos: kilo 25\$, peso bruto R. 15 %; acido carbonico liquefeito em frasquinhos de aço para uso dos syphões Sparklets e semelhantes, kilo \$250, peso bruto com as caixinhas de papelão, R. 35 %; cadeira para barbeiro, dentista ou semelhantes, de madeira ou madeira e ferro, ou sómente de ferro ou outro qualquer metal. *Ad valorem* 50 %.

As machininas de sommar, dividir e multiplicar e as machininas registradoras de pagamentos pagarão cada uma 60\$, com a razão do numero 1.009 da Tarifa das Alfandegas.

Cada retrato importado do estrangeiro, a crayon, aquarella, óleo, photographico, carvão, etc., pagará a taxa de 11\$200, sendo a razão de 50 %.

Livros impressos, brochados, encadernados com capa de papelão, etc., do art. 606 da Tarifa — \$150 por kilogramma, razão de 15 %.

Laminas de navalha Gillette e semelhantes, duzia \$800, 50 %.

Quinina, thymol e naphtol B — classe 11 da Tarifa, pagarão \$002 por gramma.

Electrodos, machinismos electricos, turbinas electricas, fornos electricos, montados ou desmontados, chapas de ferro estanbadas ou chumbadas, bem como os tijolos refractarios

	Ouro	Papel
necessarios à installação e exercicio das fabricas de carbureto de calcio que se montarem no Brazil pagarão 8 % do seu valor.		
Machinas — art. 1.009 da Tarifa — para preparação de pastas ceramicas e fabricação, de productos de faianças, grés finos e porcellanas ou de tijolos vitrificados para calçamento, <i>ad valorem</i> 8 %.		
Folhas estampadas, vasilhames de vidro, louça e barris destinados á fabricação de conservas de peixe e de marriso, importados directamente pelas respectivas fábricas, equiparados a este dispositivo os dos numeros 4 e 5 do n. III do § 4º do art. 1º da lei n. 8.592, pagarão 8 % do seu valor.		
Material importado para installação de fabricas de cimento pagará 8 % do seu valor.		
Estampas, desenhos e photographias, proprios para estudo de anatomia, botanica e outras sciencias, de instrumentos e machininas, ou modelos para artes e officios ; os livros e impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas ; os mappas ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, e as musicas brochadas, encaderadas ou avulsas, comprehendidos nos arts. 604 e 606, primeira parte, e 608 e 609 da Tarifa		

Ouro	Papel
------	-------

vigente, quer importados pelas alfandegas, quer pelos Correios da União, pagarão \$150 por kilogramma.

Os artigos destinados á apicultura importados directamente pelos agricultores ou syndicatos agricolas pagarão direitos na razão de 8 % do seu valor e na razão de 20 % quando importados por e a s a s commerciaes

2. 2 %, ouro, sobre os números 93, 95, (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7º da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.	86.066:000\$000
3. Expediente de generos livres de direito de consumo.....	1.200:000\$000
4. Expediente de capatacias	4.100:000\$000
5. Armazenagem, ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Polotas e Porto Alegre, até seis meses, as mercadorias destinadas aos paizes vizinhos, e até dous meses as mercadorias destinadas ás localidades brasileiras da fronteira, de conformidade com as instruções que o Governo Federal expedir para acatelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas alfandegas o respectivo despacho si as mesas de rendas não estiverem habilitadas a fazel-o	1.700:000\$000
6. Taxa de estatística.....	3.750:000\$000
7. Impostos de pharões, sendo abolida a co-	490:000\$000

	Ouro	Papel
branca nos portos dos rios e lagôas onde não houver pharões, salvo quando, para demandar esses portos, fôr necessário penetrar em barra ou porto que tenha pharol.....	360:000\$000	
8. Ditos de docas.....	180:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos		500:000\$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Taxa sobre fumos....	7.100:000\$000
11. Taxa sobre bebidas, pagando \$030 cada meio litro de cerveja ou soda.....	7.800:000\$000
12. Taxa sobre phosphoros.	8.300:000\$000
13. Taxa sobre o sal, reduzida a \$010 por kilogramma	2.150:000\$000
14. Taxa sobre calçado....	2.000:000\$000
15. Taxa sobre velas....	420:000\$000
16. Taxa sobre perfumarias	850:000\$000
17. Taxa sobre especialidades pharmaceuticas.	1.100:000\$000
18. Taxa sobre vinagre....	300:000\$000
19. Taxa sobre conservas.	2.130:000\$000
20. Taxa sobre cartas de jogar	230:000\$000
21. Taxa sobre chapéos...	2.050:000\$000
22. Taxa sobre bengalas..	30:000\$000
23. Taxa sobre tecidos...	12.600:000\$000
24. Taxa sobre vinho estrangeiro	5.350:000\$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

25. Imposto do sello.....	10:000\$000	17.600:000\$000
26. Imposto de transporte.	1.506:000\$000

IV

IMPOSTOS SOBRE A RENDA

27. Impostos sobre subsídios e vencimentos, a		
---	--	--

Ouro Papel

razão de 2 % sobre todos os subsídios, e sobre todos os vencimentos que excederem de 3:000\$ annuaes ou 250\$ mensaes, ficando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000\$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia apenas sobre o excesso.		
28. Dito sobre o consumo de agua.....	25:000\$000	900:000\$000
29. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymous.....	3.600:000\$000
30. Dito sobre casas de sports de qualquer especie na Capital Federal.....	4.900:000\$000
		8:000\$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS FEDERAES E ESTADUAES

31. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre o das estaduaes....	1.600:000\$000
--	-------	----------------

VI

OUTRAS RENDAS

32. Premios de depositos publicos	30:000\$000
33. Taxa judiciaria.....	130:000\$000
34. Taxa de aferição de hydrometros	2:000\$000
35. Rendas Federaes do Territorio do Acre....	30:000\$000
36. 20 % sobre a exportação da borracha no Territorio do Acre....	11.000:000\$000

II

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

	Ouro	Papel
37. Renda de proprios nacionaes.....	170:000\$000
38. Idem da Villa Militar Deodoro.....	40:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

39. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras..	30:000\$000
---	-------	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

40. Producto do arrendamento das areias monaziticas	150:000\$00
41. Fóros de terrenos de marinha	20:000\$000

IV

DOS LAUDEMIOS

42. Laudemios	40:000\$000
---------------------	-------	-------------

III

Rendas industriaes

43. Renda do Correio Geral, de acordo com os dispositivos de n.º 16 do art. 1º da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909, pa-
--

Ouro

Papel

	gando \$010 por 50 grammas a correspondencia <i>da</i> ou <i>para</i> as repartições da estatística dos Estados e \$010 por 30 grammas as revistas e mais impressos organizados pelas Secretarias dos Estados ou repartições subordinadas para expedição para os Estados ou paizes estrangeiros.	
44.	Dita dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feita no n.º 17 do art. 1º da lei n.º 2.210, de 28 de dezembro de 1909, ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de \$500 por telegramma até 20 palavras, e accrescendo a taxa fixa de \$300 para as cartas pneumáticas e a taxa especial de \$500 por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contrato, sendo cobrada a taxa telegraphica para a imprensa com o abatimento de que gosa, qualquer que seja o percurso em território nacional, como si o percurso fosse dentro de um só Estado, supprimida a taxa fixa de \$600 por telegramma, podendo o Governo, si assim o 10.000:000\$000

	Ouro	Papel
exigir a conveniencia do serviço, limitar ac maximo de 200 pala vras cada telegramma ou designar <i>horas</i> para os telegrammas de im prensa	7.700:000\$000	
45. Dita da Imprensa Na cional e <i>Diario Official</i>	200:000\$000	
46. Dita da Estada de Ferro Central do Brazil.....	32.000:000\$000	
47. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.	2.400:000\$000	
48. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina	100:000\$000	
49. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.	160:000\$000	
50. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete..	5:000\$000	
51. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunha gem da moeda de ouro.	10:000\$000	
52. Dita dos arsenaes.....	6:000\$000	
53. Dita dos Institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos.....	10:000\$000	
54. Dita do Instituto Na cional de Musica.....	10:000\$000	
55. Dita do Collegio Mi litar	200:000\$000	
56. Dita da Casa de Cor reção	10:000\$000	
57. Dita arrecadada nos Consulados	1.550:000\$000	
58. Dita da Assistencia a Alienados	130:000\$000	
59. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses..	185:000\$000	
60. Contribuição das com panhias ou empresas de estradas de ferro na cionaes ou estrangei ras e das companhias de seguros nacionaes, e contribuição das com panhias de seguros es trangeiras, pagando cada uma 2:400\$000..	250:000\$000	1.700:000\$000
RECEITA EXTRAORDINARIA		
61. Montepio da Marinha..	3:000\$000	294:000\$000
62. Dito militar.....	1:000\$000	700:000\$000

	Ouro	Papel
63. Dito dos empregados publicos	10:000\$000	1.140:000\$000
64. Indemnizações	50:000\$000	1.500:000\$000
65. Juros dos capitaes nacionaes	300:000\$000	50:000\$000
66. Ditos dos titulos das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco..	1:614\$000	
67. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria		30:000\$000
68. Dito de industrias e profissões no Distrito Federal		3.520:000\$000
69. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento de juros, amortização e respectivas comissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	2.533:996\$000	
	92.195:610\$000	312.627:500\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de resgate do papel-moeda:

1.	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União	500:000\$000
	2.º Produto da cobrança da dívida activa da União em papel.	1.000:000\$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel	2.500:000\$000
	4.º Os saldos que forem apurados no orçamento	\$
	5.º Dívidendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....	2.000:000\$000

	Ouro	Papel
Fundo de garantia do papel-moeda:		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.	12.372.500\$000	
2.º Cobrança da dívida activa em ouro...	20.000\$000	
2.º Produto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.	83.333\$333	
4.º Todas e quaisquer rendas eventuais em ouro.....	20.000\$000	
3. Fundo para a caixa do resgate das apólices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro	160.000\$000	3.000.000\$000
Fundo de amortização dos empréstimos internos:		
4.º Receita proveniente da venda de gêneros e de próprios nacionaes	50.000\$000	
4.º Depósitos:		
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições	3.000.000\$000	
5. Fundo do montepio dos empregados públicos, decreto n.º 8.904, de 16 de agosto de 1911.....	300.000\$000
6. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:		
Rio de Janeiro:.....	1.000.000\$000	3.000.000\$000
Bahia	700.000\$000	
Recife	900.000\$000	

	Ouro	Papel
Rio Grande do Sul....	1.100:000\$000	
Parahyba	40:000\$000	
Ceará	150:000\$000	
Paraná	150:000\$000	
Rio Grande do Norte..	40:000\$000	
Maranhão	120:000\$000	
Santa Catharina.....	100:000\$000	
Espirito Santo.....	40:000\$000	
Matto Grosso.....	80:000\$000	
Alagôas	100:000\$000	
	20.175:833\$333	15.350:000\$000

Atr. 2.^o As isenções de direitos, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (1), ficam restringidas aos objectos mencionados no art. 2.^o, §§ 1 a 28, 31, 32 e 33 das disposições preliminares da Tarifa vigente, e n. 2, da *alínea VII*, do art. 1.^o do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e contratos em vigor, prohibidos, porém, novos com essa clausula.

I. As mercadorias classificadas nos arts. 980, 1^a parte, 982, 984, 1.003, 1.008 e 1.009, 1^a parte, 1.010, 1^a parte, e nos arts. 1.015, 3^a parte, 1.019, 1.021, 3^a parte, bem como os utensílios e ferramentas destinados ás mesmas e que não possam ter outra applicação ou uso, quer as acompanhem, quer venham em separado, e material destinado á primeira instalação pública de luz, força e viação urbana, e abastecimento de agua e ríde de esgoto e calçamento importado directamente pelos Estados e municípios, excluido o destinado ás habitações particulares, pagaráo direitos na razão de 8 % do valor.

Aos mesmos direitos estarão sujeitos os parafusos, arrebites, tubos de cobre ou vidro e outros objectos, ainda que tenham taxa na Tarifa, quando importados com as machinas e a ellas adaptaveis e nas quantidades estritamente necessarias ao seu prompto funcionamento, cobrando-se as taxas da Tarifa dos objectos que venham como sobressalentes, quando não incidam na disposição seguinte:

II. Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agrícolas, companhias de navegação e estradas de ferro e por empresas ou fabricas que tenham por fim a manufatura de productos de faianças, grés finos e porcellana, ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, pagaráo as taxas em seguida mencionadas:

Art. 11. Cordoalha de qualquer
qualidade em pega
ou em obras, como

(1) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.— Approva o regulamento para as concessões de isenções de direitos aduaneiros.

	Ouro	Papel
lagariços, ou guarda-napo e pano malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, obras semelhantes	Taxa	\$186 kilogramma
Art. 42. Mangueiras, correias para máquinas e quaisquer objectos de couro para bombas e para serviço de navios.....	»	\$500 »
Art. 51. (1ª parte) Azeite e óleos de egua, potro, baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificação de máquinas	»	\$048 »
Art. 121. Alcatrão e pixe de alcatrão	»	\$010 »
Art. 160. Óleo de linhaça im-puro ou corado.....	»	\$032 »
Art. 161. Óleos de petróleo es-curo, negro ou corado, puro ou mistu-rado com óleos ve-geetaes e de animaes para lubrificação de máquinas	»	\$007 »
Art. 173. Tintas a agua e a óleo proprias para pintura de casas e navios	»	\$030
Art. 175. Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de na-vios e edificações...	»	\$080 »
Art. 334. Arcos de madeira para mastros.....	Taxa	\$290 duzia
Art. 340. Barcos e embarca-ções miudas.....	»	20 % do valor
Art. 373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de polietero..	»	\$080 kilogramma
Art. 382. Remos	»	\$048 metro
Art. 424. Cordoalha em peças e obras	»	\$088 kilogramma
Art. 453. Cordoalha	»	\$160 ;
Art. 462. Mangueiras	»	\$160 ;
Art. 474. Lonas e meias lonas proprias para velas e toldos	»	\$160 »
Art. 478. Trapos, ourelas e apa-ras	»	\$010 »

	Ouro	Papel
Art. 508. Feltro para calafetar navios	Taxa	\$027 kilogramma
Art. 527. Trapos, ourelas e aparas	>	\$010 >
Art. 547. Amarras, cabos, estaeas e outras cordas simples ou alcatoroadas, em peças, retalhos e obras	>	\$075 >
Art. 553. Lonas e meias lonas	>	\$192 >
Art. 555. Mangueiras	>	\$192 >
Art. 556. Trapos, ourelas e aparas	>	\$010 >
Art. 617. Amianto ou asbestos em panos, fitas, gachetas e arruellas com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou taleo.....	>	\$150 >
Com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outras matérias	>	\$100 >
Em pó com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes	>	\$010 >
Em massa para lubrificações de machina.	>	\$080 >
Em tinta de qualquer modo preparada.....	>	\$025 >
Art. 620. Peças de barro para construção de casas e armazens.....	>	\$007 >
Peças de barro refractario, não classificadas, de qualquer modo ou feitio, proprias para construção de estufas e fornos de grande reverbero, destinadas a fundir metaes, areia e outros mineraes...	>	8 % do valor
Telhas de barro de qualquer forma ou feitio, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples.	>	1\$070 cento

	Ouro	Papel
Idem de barro vidrado.	Taxa	12\$040 kilogramma
Tijolos de alvenaria compactos	»	4\$000 milheiro
Idem com furos.....	»	8\$000 »
Idem de ladrilhos de barro simples.....	»	\$136 m. quadrado
Idem vidrado e azulejado	»	\$100 » »
Idem calcinado de gres impermeavel	»	\$800 » »
Tijolos de fornalhas ou refractarios	»	2\$000 milheiro
Art. 641. Faleo em gacheta coberto de algodão, lã ou linho.....	»	\$080 kilogramma
Art. 698. Tubos de cobre de qualquer qualidade..	»	\$100 »
Art. 700. Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes.....	»	\$026 »
Art. 701. Estanho em canos para alambique.....	»	\$048 »
Art. 711. Amarras e amarretes de ferro.....	»	\$032 »
Art. 728. Chapas de ferro para cobrir casas e rubecroide	»	\$030 »
Art. 731. Correntes de ferro fundido de ôlos desligaveis, com ou sem azas	Taxa	\$032 kilogramma
Art. 749. Parafusos de qualquer outra qualidade	»	\$096 »
Art. 755. Trilhos até 10 kilogrammas por metro corrente	»	\$002 »
Idem de mais de 10 kilogrammas	»	\$002 »
Grampos ou pregos, tatas de junção e parafusos e correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 99º da Tarifa vigente)	»	\$002 »
Art. 756. Tubos galvanizados ou simples, para agua, gaz, caldeira e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas.....	»	\$004 »

	Ouro	Papel
Art. 757. Tubos esmaltados.....	Taxa	\$040 kilogramma
Art. 757. Em peças de ferro para edificação de casas e armazens, ou para construção de barcos, vasos menudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armados ou desarmados	»	8 % do valor
Art. 805. Carros e outros veículos de condução de pessoas ou gêneros e seus pertences, próprios para estrada de ferro.....	»	10 » »
Art. 821. Barquinhas de metal para navios.....	»	1\$000 uma
Art. 849. Manometros	»	1\$000 um
Art. 875. Objectos e apparelhos, physicos e apropriados a installações electricas de transmissão de força e etc	»	8 % do valor
Art. 983. Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado etc	»	8 % » »
Art. 995. Correias para máquinas, de algodão, linho, lã ou borracha.	»	\$200 kilogramma
Art. 1.033. Gacheta para máquinas	»	\$160 »
Art. 1.056. Lanternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarelo	»	\$320 »

III. As casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da Tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e apparelhos cirurgicos, apparelhos e instrumentos physicos especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos de algodão, lã e linho para uso dos doentes e assistidos.

IV. Os adubos naturaes ou artificiales que não possam ter outro uso ou applicação; sulfato de potassa, chlorurefo de potassa, kainit, sulfato de ammoniac, superphosphato de cal, es-

corias de Thomar, guano animal e artificial, e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto serão importados livres de direitos de consumo e de expediente, tanto por agricultores e syndicatos, como por commerciantes ; o salitre do Chile, que tem applicação a diversas industrias, só gozará desta isenção quando importado directamente por agricultores para emprego em suas culturas.

V. É autorizado o Presidente da Republica a promover accordo com as companhias, empresas, corporações e particulares que tenham contractos com o Governo Federal, afim de serem marcados prazos aos que não os tiverem, dentro dos quais deverá terminar o goso da isenção de direitos :

a) sempre que forem modificados ou renovados taes contractos será estabelecida a clausula da abolição de isenção de direitos ;

b) nos contractos que forem celebrados não será permitido consignar a clausula de isenção de direitos, sendo considerada nulla a que porventura for estipulada. Outrossim, as importações feitas directamente pelas repartições publicas serão excluídas do favor da isenção de direitos aduaneiros.

VI. Ficam abolidas para todos os efeitos as isenções de direitos aduaneiros, inclusive para os governos federal, estadaes e municipaes, sobre material para cerca, respeitadas as concessões de contractos.

VII. Na expressão « livre de direitos » ou « livre de direitos aduaneiros », consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se compreendem os direitos de importação para consumo.

VIII. A isenção do expediente de generos livres de direitos e de consumo só poderá ter logar si na lei ou decreto especial ou contracto esse favor estiver consignado clara e expressamente.

IX. Fica isento de expediente o carvão de pedra destinado exclusivamente á navegação e ás estradas de ferro, sendo a entrada e a applicação fiscalizadas pelo Governo.

X. Será concedida isenção de direitos aos objectos proprios para os *sports athleticos*.

Art. 3.^o Pagará 8 % do respectivo valor o material importado para ser applicado pelos governos dos Estados, dos municipios e do Distrito Federal, á requisição delles, em suas obras feitas por administração ou contracto e que tenham por fim o saneamento, embellecimento, abastecimento de agua e para rede de esgotos ; o material para calçamentos, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construções de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica e o que se destinar ao desenvolvimento de forças para estes fins ou destinado a laboratorios de analyses ; o material para colonias correccio-naes e casa de prisão com trabalho ; os animaes e materiaes destinados aos corpos de polícia e de bombeiros ; o material destinado á praticagem dos corpos e á desobstrucção de baixios e canaes.

I. Pagará igualmente 8 % sobre o valor o material fluetuante para os serviços e as emprezas de navegação dos rios e lagoas da Republica.

II. Pagará 8 % sobre o valor todo o material importado pela *Municipality of Pará Improvement, Limited*, destinado ao serviço de esgotos (saneamento) da cidade de Belém.

III. Pagará 8 % sobre o valor o material importado para as emprezas de navegação fluvial existentes na Republica.

IV. Pagarão 8 % do seu valor as quartolas e os barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento do vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolos ou por viticultores, bem como as pipas, meias pipas ou bordalezas para o acondicionamento de sebo ou graxa, desarmadas ou armadas, importadas pelos xarqueadores nacionaes.

Art. 4º São equiparados aos machinismos e apparelhos para agricultura os machinismos e apparelhos para fabricação de adubos de peixe e de marisco, fabricados pelas emprezas que exploram a industria extractiva do mar, equiparado esse dispositivo ao do n.º 2º, n.º IV do § 4º do art. 1º da lei n.º 8.592.

Art. 5º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emitir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n.º 628, de 17 de setembro de 1851 (2), os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens : os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas deverão constituir deposito especial no Thesouro Nacional.

(2) Lei n.º 628, de 17 de setembro de 1851. (Orçamento da Receita para o exercicio de 1852-1853.)

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas no orçamento as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capítulo especial debaixo de titulo — Depositos diversos.

Da mesma forma serão contempladas nos balanços com sua despesa propria ; e o saldo que houver sido empregado na despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

O artigo antecedente (40) é assim concebido :

« Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens — ausentes, empréstimos dos cofres dos orphãos, remanescentes dos premios de loterias e outros quaisquer depositos — nem votada somma alguma para pagamento de tais dinheiros, conservando-se, porém, nas leis do orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas ».

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (3).

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo de garantia e o imposto em ouro destinado às despesas da mesma natureza, sendo o excedente convertido em papel para attender às despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 16 d. por 18, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-há a média da taxa cambial durante 30 dias.

Sí o cambio baixar de 16 d., ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra *a* 65 % em papel e 35 % em ouro.

No art. 205 da tarifa aduaneira em vigor está sujeito à taxa de 50 % em ouro sómente o carbureto de calcio.

IV. A cobrar para o fundo destinado às obras de melhoriamentos dos portos, executados á custa da União :

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia e Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Alagoas, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º;

(3) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. (Orçamento da Receita para o exercício de 1906.)

Art. 2º E' o Presidente da Republica autorizado :

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de acordo com as leis vigentes, da seguinte fórmula :

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paio, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 107, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou óleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos ácidos murriatico, nitrico e sulfúrico impuros), 179 (excepto as águas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos, e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469, (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto bellbutes, bellutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados Royal, setim da China, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escre-

2º, a taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para acelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceptar donativo ou mesmo auxilio a título oneroso, offerecido pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos resultantes de tales auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A promover a cobrança amigavel da dívida activa, para o que adoptará as medidas que julgar convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis, afim de evitar que se acumulem grandes sommas não arrecadadas.

Nas dívidas provenientes de multas, impostos e outras contribuições a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte fórmula :

- a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias ;
- b) para os impostos lançados :

1º, os de responsabilidade pessoal :

- a) si pagos em duas prestações, a cobrança amigavel só terá lugar até ao vencimento de outras prestações ;
- b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias ;

2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento do exercicio a que corresponder a dívida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e se houver de promover a domicilio a cobrança ou fôr satisfeita fóra do respectivo prazo, a multa será, em vez

ver ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores ; papel para impressão ou typographia ; papel de seda branco ou de côres, para copiar cartas e sem colla, e oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes ; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores ; massa de qualquer qualidade para fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences), e 1.060 da tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 ;

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia : a de 20 % as despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão de imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remettidas pelas estações fiscaes arrecadadoras ás delegacias e Procuradoria Geral da Fazenda Publica para a cobrança executiva, serão, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva.

VI. Fica o Governo autorizado a promover a liquidação da divida activa pelos meios que julgar mais convenientes, podendo contractar para isso procuradores, mediante uma porcentagem não excedente de 15 %.

VII. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessário, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

VIII. A conceder franquia postal :

a) aos jornaes, revistas e publicações de carácter agricola, industrial e commercial e boletins officiaes, publicados pelos governos dos Estados e do Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congêneres dos Estados ;

b) aos livros impressos de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios, á correspondencia e publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, do Instituto Historico e Geographico Brazileiro, bem assim ás publicações de distribuição gratuita das ligas contra a tuberculose desta Capial, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro e das associações e sanatorios de S. Paulo.

IX. A desmonetizar as moedas de prata do antigo cunho, do valor de \$500, 1\$ e 2\$, substituindo-as por moedas do cunho que estabelecer, podendo fixar os prazos dentro dos quaes se deverá operar a substituição.

X. A não admittir a despacho nas alfandegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da série graxa, furfurol, alcools superiores, etc.) de que trata a art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (4), por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou duas grammas e 50 centigrammas, por 1.000 grammas de alcool a 50 gráos.

(4) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898. (Orçamento da receita para o exercício de 1899) :

Art. 41. Serão condemnados, por nocivos á saude, os cognacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, naturaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, etheres da serie graxa, furfurol, alcools superiores, acido

XI. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida e da de prata e de nickel destinda á circulação, desde que sejam remettidas a uma repartição fiscal federal.

XII. A arrendar mediante concurrenceia publica e a quem melhores vantagens offerecer a exploração das areias monazíticas do dominio da União. Para regularizar o commercio destas areias poderá entrar em accordo com os governos dos Estados que as possuirem.

XIII. A rever o projecto de Tarifas de Alfandegas elaborado pela Comissão especial presidida pelo Ministro da Fazenda, submettendo-o ao Congresso Nacional no começo da proxima legislatura.

A organizar pautas de preços das mercadorias sujeitas a imposto *ad valorem*, para base da arrecadação do mesmo imposto nas alfandegas e mesas de rendas, devendo, no caso de omissão na pauta, ser calculado o imposto pelo valor constante da respectiva factura consular.

XIV. A estabelecer nas alfandegas e onde julgar conveniente o serviço de entreposto para as mercadorias em transito com destino a paizes limitrophes, expedindo o regulamento necessário para execução do serviço.

XV. A reformar o regulamento dos impostos de consumo, de industrias e profissões, para o fim de melhor assegurar a arrecadação das rendas.

XVI. A restituir á Camara Municipal de Leopoldina a importancia dos direitos aduaneiros e de estatística paga pela importação do material destinado á rede de esgotos e abastecimento de agua á mesma cidade, observadas as formalidades dos arts. 2º e 6º do regulamento 947 A, de 4 de novembro de 1890, abrindo para isso os necessarios creditos.

XVII. A restituir á Camara Municipal de Juiz de Fóra a importancia dos direitos aduaneiros e de estatística paga pela importação do material destinado á rede de esgotos e abastecimento de agua á mesma cidade, observadas as formalidades dos arts. 2º e 6º do regulamento 947 A, de 4 de novembro de 1890 (5), abrindo para isso o necessário credito.

XVIII. A restituir á Camara Municipal de Passos, Estado de Minas Geraes, a importancia dos direitos alfandegarios pagos por intermedio dos Srs. Mello & Davis pelo material importado para a installação hydro-electrica na séde daquelle município, podendo abrir o credito necessário para a restituição de que se trata, observadas as formalidades dos artigos 2º e 6º do decreto de 4 de novembro de 1890.

acético, etc.) por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas ou alcool a 50 graus.

(5) Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — Regula e fiscaliza as concessões de isenções de direitos de importação ou consumo.

Art. 2º Para os casos comprehendidos no § 1º do artigo antecedente a competencia para concessão do despacho livre

XIX. A pagar, depois de effectuada a devida arrecadação, 50 % da respectiva multa a todos aqueles que descobrirem e levarem ao conhecimento da autoridade fiscal qualquer sonegação das rendas internas praticada pelos contribuintes.

Art. 6.^o São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de comércio, e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$, sendo, si exceder, remetidos á alfandega mais proxima.

Art. 7.^o As expressões «dinheiro em conta corrente» ou outras equivalentes, usadas como prova de solução ou amortização de dívida, bem como os avisos de recebimento de quantias, sob qualquer forma, correspondem a recibo para o efecto de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, ás pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos.

Art. 8.^o Ficam isentas do imposto do sello as cambiaes emitidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fórmula cooperativa de credito, bem assim as caixas rurais ou urbanas que se fundarem sob a fórmula cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

Art. 9.^o Ficam tambem isentas de qualquer sello proporcional a constituição de bancos hypothecarios ou agricolas e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emitidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos

pertence aos inspectores das Alfandegas, mediante requerimento da parte interessada.

Para os casos comprehendidos no § 2^o do citado artigo, a isenção só poderá ter lugar por despacho do Ministro da Fazenda, precedendo as formalidades do art. 6^o.

Art. 6.^o Para o despacho livre, nos casos comprehendidos no § 2^o do art. 1^o e a que se refere a 2^a parte do art. 2^o, os interessados deverão requerer ao Ministro da Fazenda, directamente, na Capital Federal, e por intermedio das Thesourarias nos Estados, juntando á petição :

1.^a Relação dos objectos a despachar, com designação de espécies, quantidades, pesos ou medidas;

2.^a Certificado do engenheiro fiscal, junto á companhia, ou empreza e, na falta deste, de quem o Ministro da Fazenda ou os inspectores das Thesourarias designarem para informar a petição, fazendo, entre outras, as seguintes declarações : que o material cuja isenção se requer é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que é importado, e as quantidades strictamente precisas para os mesmos fins e para o tempo designado na petição ; que está comprehendido na lei, decreto ou contrato que regula a concessão, e não se acha incluído em nenhuma das excepções do art. 8^o.

da União ou dos Estados, afim de fornecer á lavoura auxilio de capitais.

Art. 10. Permanece em vigor o art. 7º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 (6), reduzido a quatro meses o prazo de dez ahí concedido.

O Presidente da Republica informará ao Congresso, em sua proxima reunião, da execução deste preceito legal.

Art. 11. Ficam obrigados os fabricantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo á applicação de rotulos em seus productos, nos quaes se declare o nome do fabricante ou empresa fabril registrada na estação fiscal competente e situação nas fabricas :

a) as fabricas que venderem artigos acondicionados em cascos nestes farão gravar em tinta indelevel ou a fogo aquellas declarações, ficando sujeitas a rotulagem por unidades os pacotes de velas, de phosphoros, os maços de cigarros, os pacotes de fumo e todas as demais unidades tributadas, como sejam: bengalas, chapéos, sabonetes em barra ou de qualquer feitio, especialidades pharmaceuticas, etc. ;

b) os tecidos nacionaes de quaesquer generos ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de — Industria brazileira ;

c) aos industriaes que na vigencia desta disposição legal derem sahida aos seus productos das fabricas sem se acharem devidamente rotulados serão applicadas as multas estabelecidas no art. 122, n. 3, letras c e g, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (7).

(6) Lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907. (Orçamento da receita para o exercicio de 1908) :

Art. 7º No prazo improrrogavel de 10 meses, os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores, executarão o que se acha preceituado no art. 4º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Distrito Federal e nos Estados, ocupados por funcionários publicos civis e militares que não tiverem direito, por força da lei, a nelles residirem. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concurrenceia publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos emprestimos internos.

E' este o art. 4º da citada lei n. 741 :

« Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do domínio Federal a seu cargo e que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 658, de 28 de novembro de 1890 ».

(7) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.)

Art. 122. Serão punidos com as seguintes multas :

.....

Art. 12. Pelo percurso nas linhas telegraphicais de ligação de estações fronteiriças brasileiras ás estações limitrophes, pertencentes a administrações telegraphicais de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fração excedente. O Presidente da Republica entrará em accordo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e as suas limitrophes brasileiras.

Art. 13. Será cobrada a taxa radio-telegraphicais de seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphicais á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se, quando houver percurso nas linhas terrestres, mais 25 centimos por palavra.

Art. 14. As taxas a cobrar pelas cartas de saude serão as seguintes, pagas mediante sello adhesivo :

Para navios estrangeiros (á vela ou à vapor) 10\$000 ;

Para navios nacionaes (idem) 5\$000.

Art. 15. Fica suprimida a exigencia do despacho nas alfandegas e mesas de rendas da Republica, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 16. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na Guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

O termo a que se refere este parágrafo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade ao relapso.

Art. 17. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar ou tomar apenas passageiros, deixar naufragos, doentes, arribados, pagarão £ 2 como unico imposto.

Art. 18. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Distrito Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no The-souro Nacional.

III. — De 500\$ a 1:000\$000:

c) Os industriaes que infringirem os arts. 56 e 57.

g) Os que expuzerem á venda mercadorias sem rotulo.

Art. 56. Todos os industriaes deverão marcar seus produtos com rotulo collado ou impresso, que deverá conter a denominação da fabrica ou o nome do fabricante e o lugar onde estiver situado o estabelecimento fabril, podendo ou não addicionar a expressão — Industria Nacional.

Art. 57. Não é permittido ás fabricias nacionaes o uso de rotulos escriptos, no todo ou em parte, em lingua estrangeira.

Art. 19. Fica elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo para diferenças entre quantidades de sal, constantes do manifesto, e as verificadas na descarga.

Art. 20. O *warrant* pagará o sello fixo de 300 réis quando fôr endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao recibo das mercadorias depositadas nos armazens geraes e ao conhecimento de deposito para esse effeito fiscal.

Art. 21. Fica revogado o art. 19 da lei n. 1.313; de 30 de dezembro de 1904 (8), pagando, porém, todos os navios que entrarem pela barra do Rio de Janeiro, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional e o carvão de pedra, que ficam isentos.

Art. 22. Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução attingir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo será até 30 %, e redução que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café, a hierva-matte, o assucar e o alcohol.

Art. 23. O imposto de pharol será cobrado em ouro ao cambio de 27, assim como o de doca.

Art. 24. Os armadores estrangeiros que fizerem o serviço de navegação entre portos do Brazil e do exterior, tambem servidos por linhas nacionaes, que adoptarem regimens, combinações de rebates de fretes com condição de embarques exclusivos em seus vapores e que não exceptuarem os vapores de propriedade, das empresas nacionaes, ficam sujeitos ao pagamento em dobro, nos portos da Republica, de todos os impostos e taxas a que forem obrigados, e cassadas as regalias de paquete ou de quaequer outros favores concedidos pelo Governo Federal.

(8) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904. (Orçamento da receita para o exercicio de 1905) :

.....
Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de caes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contrato ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fôr a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelle caes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça efectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação na quelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

(Os decretos citados estabelecem o regimen para a execução das obras de melhoramentos de portos.)

Art. 25. Os officios capeando autos de processos por crime da competencia da justica federal, quando remettidos pelas autoridades policiaes dos municipios á chefia de Policia, nos Estados, para transmittil-os ao juizo seccional, ou quando devolvidos por aquele juizo com promoção do procurador da Republica, para novas diligencias, passarão a gosar a franquia postal.

Art. 26. As facturas consulares de que trata o decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (9) serão apresentadas em tres vias ao consul ou agente consular do Brazil, no estrangeiro, que depois de authenticadas, lhes dará o seguinte destino:

a. a 1^a via será remettida directamente pelo Consulado, juntamente com os papeis do navio, á repartição fiscal do porto ou ponto do destino;

b. a 2^a via será enviada immediatamente á Directoria de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro;

c. a 3^a via ficará no arquivo do Consulado.

I. A 1^a via será escripta à mão ou à machina, com tinta indelevel e deverá ser sellada antes de visada pela autoridade consular. As outras vias poderão ser cópiadas por qualquer processo, contanto que sejam facilmente legíveis, e são isentas de sello.

II. O valor para o despacho nas alfandegas e mesas de rendas se regula pelo da 1^a via, remettida a estas repartições pelos consules ou agentes consulares.

III. Pelas divergencias da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificadas no acto da conferencia, incorrerá o dono ou consignalario das mercadorias na multa de direitos em dobro, seja qual for a importancia dos direitos, resultante da diferença encontrada, quer se trate de diferença de qualidade, quer de quantidade, de peso, taxa inferior ou valor.

IV. Ficam revogados os arts. 4^o, 5^o, 8^o, e 14, 2^a parte, 23, ns. 1 a 4, 26, § 4^o, e 28 e seus paragraphos, do decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, e suprimidas as palavras — a pessoas estranhas ao objecto das mesmas — no final do art. 30.

V. A declaração na factura do peso bruto da mercadoria, quando esta estiver sujeita ao pagamento de direitos pelo peso líquido ou vice-versa, incide na diferença sujeita à penalidade do n. III.

Art. 27. O imposto de transmissão de propriedade *causas-mortis* e *inter-vivos*, no Distrito Federal, passará, desde já, a ser arrecadado e fiscalizado pela Prefeitura do mesmo Distrito.

I. A arrecadação e fiscalização se efectuarão directamente pela mesma Prefeitura ou por intermedio de seu representante judicial nos inventarios, arrecadações e quaesquer outros feitos que sejam processados na justica local ou federal deste Distrito e em que o referido imposto seja devido.

(9) Decreto Legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903. (Dispõe sobre facturas consulares.)

II. Na arrecadação e fiscalização deste imposto serão observadas as disposições do decreto n. 2.800, de 19 de janeiro de 1898 (10) e mais disposições vigentes sobre o assunto, enquanto outras não forem decretadas pelo poder municipal, funcionando os representantes judiciares da Prefeitura nas mesmas condições em que actualmente funcionam os procuradores da Republica, continuando isentas as transmissões efectuadas á União ou pela União.

Art. 28. Fica equiparada a taxa de importação de veículos de tração animal para o transporte de passageiros e cargas — arts. 803 e 806 da Tarifa — á taxa de automóveis.

Art. 29. Ficam sujeitos a direitos de importação os reboqueadores, lanchas e maus embarcações construidas no estrangeiro e que arquearem menos de 200 toneladas, quando importadas para tráfego nos portos.

Art. 30. Será restituído aos xarqueadores nacionaes, como compensação dos direitos alfandegarios que gravam certas matérias primas indispensaveis á industria do xarque, a importância de 20 réis por kilogramma de xarque produzido e exportado, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer para este fim as necessarias operações de credito, até 1.000:000\$000.

Art. 31. Continua em vigor a disposição do art. 8º, parágrafo unico da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (11).

Art. 32. As taxas do imposto de consumo sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes :

Productos, cujo preço não excede de 5\$ a duzia, cada unidade 20 réis.

De mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade 40 réis.
De mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade 60 réis.
De mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade 80 réis.
De mais de 25\$ até 40\$ a duzia, cada unidade 100 réis.
De mais de 40\$ até 60\$ a duzia, cada unidade 200 réis.
De mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade 500 réis.
De mais de 120\$ a duzia, cada unidade 1\$000.

Art. 33. É autorizado o Governo a determinar a hora da noite em que é permittida a visita de entrada dos navios nos portos da Republica.

(10) Decreto n. 2.800, de 19 de janeiro de 1898. (Dá novo regulamento para arrecadação do imposto de transmissão de propriedade.)

(11) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909. (Orçamento da receita para o exercicio de 1910) :

Art. 8º. Ficam isentos de emolumentos e sellos, nos consulados, todos os documentos relativos a despachos de navios e vapores brasileiros, que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Paragrapho unico. Gosarão da isenção deste artigo tambem os despachos das mercadorias a transportar pelos navios e vapores a que se refere o referido artigo, mercadorias que, no entanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares.

Art. 34. Nenhuma restrição poderá ser estabelecida á entrada e ao commercio, na Capital Federal, de generos ou mercadorias procedentes dos Estados da União.

Art. 35. Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (12), desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos, a contar da data em que os mesmos foram recolhidos ao Thesouro á sua disposição.

Art. 36. Fica sem efecto a disposição do § 2º do art. 9º do decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893 (13).

Art. 37. As peças de mobilia, avulsas, desarmadas, pagaráo o dobro das taxas das peças de madeira soltas, conservada a mesma razão.

Art. 38. No art. 757 da Tarifa das Alfandegas, depois da palavra «desarmadas», acrescente-se : excluidas as portas, janellas, caixilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constitua propriamente peça para o esqueleto das construeções.

Art. 39. O expediente a que estão sujeitos os generos livres será pago nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e incidirão nas mesmas penalidades nos casos de diferença verificada na respectiva conferencia.

Art. 40. Continúa em vigor o art. 20 da lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910 (14), sobre bebidas denominadas vinho de canna, fructas e semelhantes.

(12) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911. (Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.)

(13) Decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893. (Dá regulamento para o Laboratorio Nacional de Analyses que funciona na Alfandega da Capital Federal, e outras providencias.)

Art. 9º O logar de director será exercido por um medico da maior competencia scientifica nos assumptos, que fazem objecto da instituição, e a respectiva nomeação feita por decreto.

§ 2º O conservador-porteiro não entrará em exercicio sem prévia fiança no valor de 3:000\$000.

(14) Lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910. (Orgamento da receita para o exercicio de 1911.)

Art. 20. As bebidas, denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de 60 réis por litro, 40 réis por garrafa e 20 réis por meia garrafa.

Art. 41. Continúa a ser da competencia dos inspectores das alfandegas a concessão das isenções decorrentes do decreto legislativo n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 (15).

Art. 42. As sociedades cooperativas de crédito agricola, a que se refere o art. 23 do decreto n. 1.637, de 4 de janeiro de 1907 (16), que se constituirem em federação nos termos do art. 24 do mesmo decreto, gozarão de franquia postal para a remessa e recebimento de fundos pelo Correio.

Art. 43. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre a autorização para marcar ou aumentar os vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogadas ou não se refiram a interesse público da União.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911, 90º da Independência e 22º da República.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

(15) Decreto Legislativo n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 :

Art. 1.º Fica em inteiro vigor a disposição do art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa das Alfandegas, e também isentas do pagamento da taxa de expediente as mercadorias a que se refere o citado artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Essas mercadorias são as seguintes :

Machinismos para lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e os que forem destinados a engenhos centraes, os materiaes de custeio e as peças sobressalentes; os machinismos, seus sobressalentes e também os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos segundo a tarifa.

Nos materiaes do custeio se comprehendem sómente as substancias químicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extração e transporte da mina, necessarios áquelles trabalhos.

(16) Decreto n. 1.637, de 4 de janeiro de 1907. (Crêa syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas.)

Art. 23. As cooperativas de crédito agricola, que se organizarem em pequenas circunscrições rurais, com ou sem capital social, sob a responsabilidade pessoal, solidaria e ilimitada dos associados, para o fim de emprestar dinheiro aos sócios e receber em deposito suas economias, gozarão de isen-

DECRETO N. 2.525 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a restituir ao juiz de direito aposentado Dr. José Joaquim Baeta Neves a quantia de 1:571\$147, que indevidamente pagou a titulo de imposto sobre vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a restituir ao juiz de direito aposentado Dr. José Joaquim Baeta Neves a quantia de 1:571\$147, que indevidamente pagou a titulo de imposto de vencimentos, abrindo para isso o necessário crédito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.526 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Governo a fazer reverter ao quadro dos funcionários da Fazenda o ex-1º escripturário do Tesouro Nacional Alexandre Norberto da Costa, sómente para o efeito de ser aposentado, nas condições que estabelece

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art 1.º E' o Governo autorizado a fazer reverter ao quadro dos funcionários da Fazenda o ex-1º escripturário do Tesouro Nacional Alexandre Norberto da Costa, tão sómente para os

ção de sello para as operações e transacções de valor não excedente de 1:000\$ e para os seus depósitos.

Arl. 24. As sociedades cooperativas organizadas de acordo com esta lei podem unir-se ou federar-se com o fim de admissit reciprocamente os sócios de uma ou outra, que mudarem de residência, ou organizar em commun os seus serviços.

Não podem, porém, abdicar da propria autonomia e devem reservar-se a faculdade de se retirarem da federação, mediante aviso prévio de tres meses, e para este caso será estabelecido o modo de liquidação dos interesses e responsabilidades communs.

As federações assim constituidas gosarão de vantagens iguaes ás das cooperatiyas, desde que se conformem com as disposições da presente lei.

efeitos de ser aposentado no dito cargo, com os vencimentos correspondentes ao tempo que lhe fôr contado até a data da reversão, segundo a lei em vigor, verificada legalmente a sua invalidez.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.527 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 133:453\$259 para pagamento da dívida de exercícios findos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 133:543\$259 para ocorrer ao pagamento da dívida de exercícios findos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.528 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Eleva a 1^a ordem a Mesa de Rendas de Villa Nova, no Estado de Sergipe, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^o A Mesa de Rendas da Villa Nova, no Estado de Sergipe, será de 1^a ordem, elevada sua lotação a 30:000\$, e terá pessoal designado na tabella junta, com os vencimentos nella fixados.

Art. 2.^o E' autorizado o Poder Executivo a abrir os créditos necessarios para cumprimento desta lei.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

Tabella a que se refere o art. 1º

Lotação.....		30:000\$000
Renda liquida.....		22:080\$000
Duodecima parte da renda liquida.....		1:840\$000
Porcentagem (13,6 o/o) desta importâncie.....		250\$240
Quinta parte desta porcentagem.....		50\$048

Especificação	Vencimento annual de cada um			Saldo	Gratificação	Total dos vencimentos annuais
	36/5 da porcentagem de 1 1/2 da renda liquida, desprezada a fracção	24/5 da porcentagem de 1 1/2 da renda liquida, desprezada a fracção				
Administrador.....	1:800\$			—	—	1:800\$000
Escrivão.....	—	1:200\$		—	—	1:200\$000
Guardas (3).....	—	—	720\$	360\$	3:240\$000	
Patrão de escaler..	—	—	—	900\$	900\$000	
Remadores (4).....	—	—	—	720\$	2:880\$000	
						10:020\$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911.— Francisco Salles.

DECRETO N. 2.529 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede a Rogaciano Pires Teixeira, conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, o favor de se lhe contar, para o efeito da aposentadoria, o tempo que medeou de 3 de novembro de 1894 a setembro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica concedido a Rogaciano Pires Teixeira, conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, o favor de se lhe contar, para o efeito da aposentadoria, o tempo que medeou de 3 de novembro de 1894 a setembro de 1895, correspondente á sua demissão do cargo de conferente da Alfandega da Bahia,

como si fosse reintegrado nesse cargo por efeito da nomeação que vigora; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.530 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede o direito de aposentadoria aos patrões, machinistas, foguistas, remadores dos Arsenaes de Marinha e de Guerra e outros estabelecimentos, professores de primeiras letras das Escolas de Aprendizes Marinheiros e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' concedido o direito de aposentadoria, nos termos da Constituição e das leis vigentes, aos patrões, machinistas, foguistas e remadores dos Arsenaes de Marinha, das Alfandegas, do Soccorro Naval, da Saude Publica, do Correio e dos professores de primeiras letras das Escolas de Aprendizes Marinheiros, das inspectorias de Saude dos Portos e bem assim aos empregados das Capitanias de Portos que tiverem a mesma categoria.

Art. 2.º O mesmo direito de aposentação, nos termos da Constituição e das leis vigentes, é extensivo aos patrões, machinistas, foguistas e remadores dos Arsenaes de Guerra, fortalezas e de quaesquer outros estabelecimentos dependentes do Ministerio da Guerra.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 2.530 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Fixa a força naval para o exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º A força naval para o exercicio de 1912 constará :
§ 1º dos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas constantes dos respectivos quadros ;
§ 2º de 50, no maximo, aspirantes a guarda-marinha e 39 alumnos do curso de machinistas da Escola Naval ;

§ 3.^o de 4.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inclusive 118 para a Companhia Fluvial de Matto Grosso ;

§ 4.^o de 2.000 marinheiros contractados ;

§ 5.^o de 1.500 foguistas contractados ;

§ 6.^o de 5.000 aprendizes marinheiros ;

§ 7.^o de 600 praças do Batalhão Naval.

Art. 2.^o Fica o Governo autorizado a contractar no estrangeiro officiaes idoneos para a instrucção e adestramento dos officiaes e praças da Armada e para instrucção nos demais serviços tecnicos da Marinha de Guerra.

Art. 3.^o Em tempo de guerra a força naval compor-se-ha de pessoal que for necessário.

Art. 4.^o O tempo de serviço dos marinheiros procedentes das escolas de aprendizes será de seis annos a contar da data do assentamento de praça no Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 5.^o O tempo de serviço de voluntarios será de tres annos.

Art. 6.^o Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pelo voluntariado sem premio, por pessoal da Escola Naval e Aprendizes Marinheiros e na insuficiencia deste pelo pessoal contractado ou mediante sorteio, de accordo com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e mais disposições dos arts. 7.^o, 8.^o e 9.^o.

Art. 7.^o Cada Estado da Republica concorrerá com um contingente de sorteados correspondente e proporcional ao total dos alistados nos diferentes municipios que o constituirem, sendo o numero de sorteados que devem constituir cada contingente prefixado 30 dias antes do sorteio pelo Ministerio da Marinha, segundo as necessidades da Armada.

Paragrapgo unico. Para cumprimento das disposições anteriores o ministro da Marinha fará, em tempo opportuno, ao da Guerra as communicações necessarias, dando-se a todos esses actos publicidade pela imprensa.

Art. 8.^o A incorporação dos sorteados á Armada realizar-se-ha desde que tenham sido decididos finalmente os recursos legaes tentados pelos interessados ou estejam esgotados os prazos em que taes recursos podem ser interpostos.

Art. 9.^o Todas as vantagens, regalias e mais disposições do decreto legislativo n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que não contrariam a letra e o pensamento desta lei, serão applicadas aos sorteados para a Armada, bem como o disposto no art. 95 da referida lei.

Art. 10. Os voluntarios receberão a gratificação diaria de 512 réis e as praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com ou sem engajamento, terão a gratificação de 250 réis diarios.

Art. 11. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que completem tres annos de serviço, com exemplar comportamento, terão uma gratificação igual á metade do sôlo simples da classe respectiva, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 12. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que se engajarem terão direito em cada engajamento ao valor em dinheiro das pegas de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art. 13. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes aprovadas nos cursos de especialidades e as que exercerem os cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1909, terão direito ás gratificações especiaes estabelecidas nas tabellas annexas ao mencionado decreto, além dos demais vencimentos que lhes competirem.

Art. 14. Nenhum individuo poderá, na vigencia desta lei, ser admitido ao serviço da marinha de guerra sem que apresente documentos comprobatorios de boa conducta.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,
Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 2.531 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Torna extensivas aos actuaes sub-machinistas do Corpo de Engenheiros Machinistas da Armada e aos aspirantes que concluirão com aproveitamento o 3º anno do curso de marinha as regalias concedidas pelo regulamento annexo ao decreto n. 8.650, de 3 de abril de 1911, aos alumnos machinistas que completarem o respectivo curso theorico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam extensivas aos actuaes sub-machinistas do Corpo de Engenheiros Machinistas da Armada e aos aspirantes que concluirão com aproveitamento o 3º anno do curso de marinha as regalias concedidas pelo regulamento annexo ao decreto n. 8.650, de 3 de abril de 1911, aos alumnos machinistas da Escola Naval que completarem o respectivo curso theorico, ficando o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,
Joaquim Marques Baptista de Leão.